Nº RO 0826 19 89 2
DC

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

6a. REGIÃO

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogado: Dr. Antonio O. Melo(fls 44)

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS E ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogado: Dr. Amarilio Marques (fls 06)

11 SET 1990

Capa p/ processo Recurso Ordinário TST-I.I.170

02

DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ..
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS
— Fundada em 07 de Outubro de 1985 —
Registrada na DRT/AL em 03 de Dezembro de 1986
C G C M F 11.918.117/0001-75
Sede Social: Av. Moreira Lima, 629 - Palácio do Trabalhador - Térreo
Levada - Maceió - Alagoas

Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho
6. REGIÃO
Livro DC
Proc 33189
Data 28.4.89 Hora: 17:15
Serv. Cadast. Processual

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS, com sede na Av. Moreira Lima, / 629, centro -Maceió-AL., por seus advogados infra subscrito, conforme instrumento procuratório anexo(Doc. 01), vem requerer a V. Excia.,instauração de Dissídio Coletivo de Trabalho contra a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS e ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS ambas com endereços para notificação na Av. Moreira lima, 139, / 1º andar, Maceió-AL., fundamentado nos Arts 616 § 2º, 856 a 859/ da CLT., c/c Instrução Normativa nº 1 do TST de 15.10.82, Lei nº 4.725 de 13.07.65 e demais dispositivos legais, conforme exposições abaixo:

1 - Por intransigência das suscitadas que vem recusando-se a negociarem com o suscitantes apesar da insistência da categoria obreira e da convocação da DRT/AL., sob a alegação de "desconhecimento" da existência de representatividade Sindical da Categoria/ de vigilância no Estado de Alagoas, desencadeando, por consequência dessa atitude das suscitadas, uma paralização da categoria / profissional até agora por tempo indeterminado;

2 - O Suscitante tem a presente reivindicação salarial e social abaixo discriminadas:

Clausula Primeira - Esta Convenção Coletiva de Trabalho, baseia-se no Art. 616 da CLT e tem por finalidade a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicaveis no âmbito das empresas / representada pela Federação do Comércio de Alagoas e Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguranças e Vigilância de Alagpas.

CLAUSULA SEGUNDA - São beneficiarios desta Convenção Coletiva de Trabalho, os empregados de segurança e vigilância no Estado de Alagaos, e laboram para essas empresas representada pela Federação do Comércio, inclusive as que executa serviços de vigilância particulares.

03

SINDICA[redacted] DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS D[redacted]
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS
— Fundada em 07 de Outubro de 1985 —
Registrada na DRT/AL em 03 de Dezembro de 1986
C G C M F 11.918.117/0001-75
Sede Social: Av. Moreira Lima, 629 - Palácio do Trabalhador - Térreo
Levada - Maceió - Alagoas

Clausula terceira - Fica convencionardo que o salário dos vigilantes e fiés, passará para Ncz$ 255,00, sendo que os fiés terão um acréscimo de 30% , a mais do que o vigilante. e o salário dos Fiscais passará para NCz$ 380,00, e das secretária seria de NCz$ 165,00.

Clausula quarta - Fica convencionado que a jornada do vigilante será de 06(seis)horas diárias, por ser uma categoria específica em seu trabalho , acrecidas de 02(duas) horas extras, exceto o vigilante bancário que tiverem horas para o almoço , poderá trabalhar 10(dez) horas diárias sendo duas extras.

Clausula quinta - Fica convencionardo que as horas excedentes serão pagas com acrécimo de 100% sobre as horas normais.

Clausula sexta - Fica convencionado que aos vigilantes será pagos um adicional de 30%, pelo risco profissional.

Clausula sétima - Fica as Empresas obrigadas a cumprir os adicionais de periculosidades e insalubridades, na forma prevista na CLT.

Clausuala oitava - Que as empresas obrigarão a fornecerem, Digo, se / obrigarão a instalarem guaritas, com sanitários e telefones para os casos de emergências e agua portavél , aos seus vigilantes.

Clausuala nona - As empresas se obrigarão a fornecerem 02(dois) uniformes gratuitos a cada vigilantes anualmente, ficando os mesmos responsabilizados pelos extravio ou uso indevido deste fardamentos.

Clausula Décima - Fica estabelecido que as empresas obrigatóriamente / farão o seguro de vida de seus vigilantes, sem qualquer ônus para os mesmo, já p previsto na Lei nº 7.102/83, sob pena de não o fazendo, arcar com o / pagamento do prêmio no caso de invalidez ou morte do vigilante em face de ocorrência no desempenho da função.

Clausula Décima Primeira - As empresas obrigatóriamente fornecerão aos seu seus empregados comprovantesde pagamento(contra-cheque, olerites ou recibos), discriminando detalhadamente os valores e parcelas pagas com / seus respectivos descontos.

Clausula Décima Segunda - As empresas colaborarão, por ocasiãoda admissão de seus empregados facilitando-lhes a filiação na sua respectiva / entidade de classe, mediante apresentação da proposta de filiação no ato da opção pelo fgts.

Clausula Décima Terceira - por deliberação da Assembleia geral, ficam as empresas autorizadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, mensalmente um percentual de 2% do salário base, que será /

SINDICATO [redacted] DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS
— Fundada em 07 de Outubro de 1985 —
Registrada na DRT/AL em 03 de Dezembro de 1986
C G C M F 11.918.117/0001-75
Sede Social: Av. Moreira Lima, 629 - Palácio do Trabalhador - Térreo
Levada - Maceió - Alagoas

que será recolhido até o 10º dia do mes subsequente aos cofre do Sindicato da classe, para fins de custeio das despesas dessa entidade.

Décima quarta - Os vigilante que permanecerem no posto de serviços por mais de oito(oito) por ausencia de substituto receberão as horas extras excedente em dobro.

Clausula Décima Quinta - As empresas descontarão de todos seus empregados abrangidos por esta convenção, no primeiro mes de vigência desta Convençao Coletiva de Trabalho, um percentual de 10%(Dez por cento), aplicado sobre a diferença reajustada em favor do Sindicato da categoria.

Clausula Décima Sexta - As empresas obrigatóriamente fornecerão a todos seus empregados, ou seu valor correspondente, atravéz de pagamento antecipado em dinheiro até o dia útil de cada mês.

Clausula Décima Sétima - Fica assegurado frequência livre como se estivesse no exercício de suas funções com pagamento de seus salários e de todas as demais vantagem para os 07(sete) diretores do Sindicato suscitante, desde que o efetivo exercício de mandato Sindical, não podendo / a regalia, recair em mais de um de cada empresa.(liberação dos Diretores).

Clausula Décima Oitava - Fica acordada que as empresas a partir desta / convenção, fornecerá a todos seus empregados 30(trinta) ticket refeição para o vigilante bancário.

Clausula Décima Nona - Presente Convenção Coletiva de Trabalho, tem vigência a partir de 1º de abril de 1989 a 31 de março de 1990.

Clausula Vigéssima - As dúvidas por venturas surgidas em virtude da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão resolvidas nos termos do ART. 625 da CLT.

Clausula Vigéssima Primeira - A inobservância do ajustado nesta convenção Coletiva de Trabalho, nas obrigação de fazer, acarretará em multa / equivalente a 20% do valor de referência nacional, reduzida metade se a violação partir do empregado.

Clausula Vigéssima Segunda - Em caso de porrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção, será obedecida o que estabelece o Art. 615 da CLT.

A presente petição vai acompanhada dos seguintes documentos: a) Procuração do Representante do Sindicato; b) Cópia da Convenção Coletiva anterior; c) Certidão da DRT/AL; d) Certidão do Cartório do 4º ofício;

05
1989

SINDICAT[redacted] DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS D.
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS
— Fundada em 07 de Outubro de 1985 —
Registrada na DRT/AL em 03 de Dezembro de 1986
C G C M F 11.918.117/0001-75
Sede Social: Av. Moreira Lima, 629 - Palácio do Trabalhador - Térreo
Levada - Maceió - Alagoas

e) cópia da publicação da Diretoria eleita; f) cópia da Ata de posse da nova Diretoria eleita; g) Edital da Assembléia Geral Extraordinária / que aprovou as reivindicação da minuta da presente Covenção em pauta; h) 02(duas) cópia da Federação do Comércio ~~da Federação~~ no Estado de Alagoas; I) Memorando da DRT/AL convocando o Sindicato dos Vigilante no estado de Alagoas e Associação das Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância e Federação do Comércio do Estado de Alagoas; J) Relação de presença dos Associados; 1) Ata da Assembléia que deliberou pelo / presente Dissídio Coletivo de Trabalho.

Pelo o exposto, o suscitante vem requerer a V. Excia. / a notificação das suscitadas para querendo, venha responder aos termos da presente, prosseguindo-se na forma da lei e julgando-se, a final o procedente o pedido.

Requer ainda Urgência por se encontrar a categoria em estado de paralização.

Neste termos
P. Deferimento

Recife, 27 de abril de 1989.

Amarilio Marques - O.A.B.-AL
nº 1962.

Geni Falcão - O.A.B.-AL
nº 3233/B

06/1989

P R O C U R A Ç Ã O P A R T I C U L A R

OUTORGANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS, CGC nº11918117/0001-75, com sede na Av. Moreira Lima, 629, centro -Maceió - Alagoas , neste ato representado pelo seu Ditetor Presidente Sr. Valter Policarpo da Silva, brasileiro, casado, vigilante, residente à Rua Acre,s/n, bairro do Feitosa - Maceió, Alagoas

OUTORGADOS - AMARILIO MARQUES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL sob o nº 1962, GENY DE SOUZA FALCÃO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/AL sob o nº 3233/B , ambos com escritório à Rua João Pessoa, 79, Edf. F.Soares, sala 117, Centro-Maceió - Alagoas .

PODERES - Da Cláusula "AD JUDICIA" a fim de que em nome do outorgante, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região possa propor DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO,podendo acordar, concordar, discordar, recorrer, tudo praticando para o fiel cumprimento do presente mandato,inclusive substabelecer.

Maceió, 26 de abril de 1989

Valter Policarpo da Silva

VALTER POLICARPO DA SILVA

Reconheço a Firma de valter policarpo da Silva, dou fé.
Maceio, 27 de 04 de 1989
Em test.o da verdade
Tab. Púb. José Roberto Martins Barbosa
Cartório do 6.º Ofício - Maceió - AL
Rua do Comercio, 453 Maceio Al.

Cartório do 2.º Ofício de Notas
MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles Protásio de Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 30 - Centro
Maceió — Alagoas

Certifico haver Autenticado a presente Fotocópia vez que ela confere com o original aqui reduzida. Dou fé.
Maceió / Al. 26 de abril de 1989
Em test.º ..... da verdade.
Maria Salete de Araújo Oliveira

07

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem perante o Ilmº Sr. Dr. Delegado Regional do Trabalho do Estado de Alagoas, de um lado, como SUSCITANTE, a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO NORTE E DO NORDESTE e, de outro lado, como SUSCITADA a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS.

DOS CONTRATANTES:

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, de um lado, a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO NORTE E DO NORDESTE, representando os Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Alagoas, e de outro, a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS, representando as EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE ALAGOAS, aqui representados, respectivamente, pelos seus Presidentes.

2. DO OBJETO

Esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO se baseia no disposto do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho e tem por finalidade a estipulação de condições da atividade laboral da categoria profissional dos empregados VIGILANTES, com fixação de novos salários, definidos nas cláusulas seguintes:

3. DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados vigilantes que trabalham para as Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância e para as que mantêm Serviços de Vigilância Própria no Estado de Alagoas.

4. DO REAJUSTE SALARIAL E MELHORIAS DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

4.1. As Empresas se obrigam a pagar, a partir de 1º de abril de 1988, o salário normativo, ou seja, o salário profissional do vigilante, ora fixado em CZ$ 11.000,00 (Onze Mil Cruzados), reajustado a partir de maio/88 com base na URP - Unidade de Referência de Preços;

4.2. Fica acertado que o horário noturno será observado rigorosamente conforme previsto em Lei, ou seja, que o período das 22:00 às 05:00 horas, será pago com adicional noturno;

4.3. Fica estabelecido que, além do horário normal, o vigilante poderá trabalhar, quando necessário, mais 04:00 (quatro) horas, perfazendo o total de 12:00 (doze) horas diárias;

4.4. Fica estabelecido que serão remuneradas as horas suplementares com acréscimo de 30%, calculado sobre a hora normal;

4.5. As Empresas obrigam-se no pagamento do adicional de periculosidade ou insalubridade, na forma disposta na Consolidação das Leis do Trabalho;

4.6. As Empresas fornecerão 02 (dois) uniformes gratuitamente, por ano, sendo o vigilante responsabilizado pelo extravio ou uso indevido do fardamento;

4.7. Fica estabelecido que as Empresas obrigam-se a fazer o seguro de vida em favor de seus empregados vigilantes sem quaisquer ônus para os mesmos, conforme previsto na Lei nº 7.102/83, art. 19, IV, sob pena de não o fazendo, arcar com o pagamento do prêmio no caso de invalidez ou morte do vigilante, em face de ocorrência registrada no desempenho da função;

4.8. As Empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados, comprovantes de pagamento (contra-cheque, olerite ou cópia de recibo), discriminando detalhadamente os valores do salário e da remuneração do trabalho e os respectivos descontos;

4.9. É obrigatória a garantia de, no mínimo, 01 (uma) hora de intervalo para o almoço do empregado vigilante;

4.10. As Empresas colaborarão, por ocasião da admissão dos seus empregados, facilitando-lhes a filiação na sua respectiva entidade, mediante a apresentação da proposta de filiação no ato da opção pelo FGTS;

4.11. Os empregados que permanecerem no posto de serviço por mais de 12(doze) horas, pela ausência do substituto, receberão as horas excedentes em dobro;

4.12. Por deliberação da Assembléia Geral, ficam as empresas autorizadas a descontarem na folha de pagamento de seus empregados associados, mensalmente, a importância de 2% do salário base, que será recolhido até o 15º dia do mes subsequente aos cofres da Associação Profissional dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Alagoas;

4.13. As Empresas descontarão de todos os seus empregados vigilantes, no primeiro mes de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o percentual de 20%(vinte por cento) aplicado sobre os salários corrigidos, em favor da Federação dos Empregados no Comércio do Norte e do Nordeste, cujo repasse que se efetuará mediante guia própria fornecida pela Entidade de Classe, deverá ocorrer, no máximo, até o 15º dia do mes subsequente a vigência da presente Convenção;

PARÁGRAFO ÚNICO - As Empresas que deixarem de efetuar o recolhimento das importâncias avençadas nas cláusulas anteriores, no prazo previsto, incidirão na multa moratória de 10% sobre o total devido, além de juros e correção monetária, na forma adotada pelo Governo; no caso de cobrança judicial, serão acrescidos honorários advocatícios, na base de 20% sobre o total apurado, custas e demais cominações judiciais;

4.14. As Empresas poderão efetuar outros descontos dos salários dos seus empregados em favor da Associação Profissional dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Alagoas, quando por esta notificadas e devidamente au

torizada, por escrito, pelo empregado, nos termos da Lei e do presente instrumento;

4.15. Os empregados que faltarem ao serviço, sofrerão tão somente o desconto do dia em que esteve ausente, não podendo sofrer nenhum desconto extra;

4.16. Fica estabelecido que todos os empregados que participaram da greve ocorrida no dia 16 de abril de 1988, terão as suas faltas compensadas e não sofrerão quaisquer outras punições;

4.17. A presente Convenção Coletiva de Trabalho, vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 19 de abril de 1988 até 30 de março de 1989, quando será revisto no todo ou em parte.

Por estarem acordados, assinam a presente Convenção em tantas vias, quanto se fizerem necessárias, após o que será registrada na DRT-AL, para produzir efeitos legais.

Maceió, 20 de abril de 1988.

REGINALDO MEDEIROS DE SOUZA
Presidente da Federação dos Empregados no Comércio do Norte e do Nordeste.

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS.

TESTEMUNHAS:

1. _____
REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO
Presidente da Associação Profissional dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Alagoas.

2. _____
ASSEPS - Associação das Empresa de Prestação de Serviços de Alagoas.

DRT/AC
24.120.001687/88
808 02/05/88
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 02/08/88

Matrícula nº 4.488

José Antonio da Silva Costa
Fiscal do Trabalho
Diretor da Divisão Relações do Trabalho

VISTO
EM 02-05-88

Delegado Regional do Trabalho
Substituto
Matrícula nº 3.209

MINISTÉRIO DO TRABALHO
AL... DELEGACIA REGIONAL

CERTIDÃO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Rua do Comércio Nº 7
Maceió - Alagoas

Certifico que esta cópia fotográfica é reprodução fiel do original exibido, do que dou fé.
Maceió 21 de 04 de 1989
Celso S. Pontes de Miranda-TABELIÃO
Nielze Maria Lisboa da Costa
Escrevente Autorizada

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS, situado na Av. Moreira Lima, 629 , Centro-Maceió-Al, devidamente representado por seu Secretario Sr. Roberval Tenório de Brito, processado nesta Delegacia sob o nº 24120:001320/89, no qual solicita por CERTIDÃO para fins de prova perante a Justiça e Federação do Comercio no Estado de Alagoas, a ocorrência no processo nº 24120:000900/89, / C E R T I F I C O, que através do processo nº 24120:000900/89, a entidade requerente solicitou desta Delegacia a mediação nas negociações com a Federação do Comércio no Estado de Alagoas , no sentido de formalizar a Convenção Coletiva de Trabalho a vigir entre 1º de abril de 1989 a 31 de março de 1990, no tocante a categoria de Vigilantes e outros empregados representados por aquele Sindicato. Atendendo a solicitaçao esta Delegacia expediu o Memorando nº 94/89 convidando as partes para iniciar o processo de negociaçao às 15:00 horas do dia 12 de abril de 1989, em resposta a Federação do Comércio no Estado de Alagoas, enviou telex a esta Delegacia comunicando a impossibilidade da presença do Consultor Juridico em face do mesmo estar viajando, em seguida tornamos a marcar uma outra data ou seja: 18 de abril de 1989 às 14:00 horas, novamente recebemos telex da aludida Federação alegando que desconhece a existência no Estado de Alagoas representatividade sindical oficializada na categoria profissional de vigilantes, CERTIFICO ainda que nos arquivos desta repartição consta que o aludido Sindicato encontra-se registrado no Tabelionato de Notas do 4º Ofício desta Capital, sob o nº de ordem 0437 do Registro de Pessoas de Pessoas Juridicas, no dia 24 de fevereiro de 1989. E para constar, Eu , Cicera Maria da Silva, Agente Administrativo LT-SA 801-NM Ref. 17 '( ) lavrei a presente CERTIDÃO que vai por mim rubricada, assinada pelo Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho, pelo Diretor da Divisão de Relações do Trabalho e visada pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho no Estado de Alagoas. Maceió, 20 de abril de 1989.

José Ronaldo da Costa Cavalcante
Mat. 7789/0343
Chefe da SIT/DRT/AL

Mat. 8032 - SIT

José Henrique Pedrosa
Delegado Regional do Trabalho

Bel. Lumar Fonseca de Machado

TABELIONATO DE NOTAS DO 4.º OFÍCIO

Rua Tibúrcio Valeriano, 101/105 — Fone: 223-3568

Maceió - Alagoas

CERTIDÃO

Certifico haver conferido e achado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado. Dou fé.

Maceió, 26 de 04 de 1989

Em testemunho da verdade

CLAUDINEI MARIA DE LIMA
Tab. do 3º Ofício
Roberto Macêdo Rocha
Maceió — Alagoas

CERTIDÃO

O BEL. LUMAR FONSECA DE MACHADO, Tabelião Público de Notas do 4.º Ofício e Oficial de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió, capital do Estado de Alagoas, na forma da Lei, etc...

CERTIFICO por me haver sido pedido/ verbalmente, que revendo em meu cartório o Livro A-4 sob nº de ordem 0437 do Registro de Pessoas Juridicas dêle consta o registro do teor seguinte: Protocolado sob nº de ordem 8605.* Nome do apresentante dos dois exemplares do Diário Oficial do Estado, sob nº/ 025 de 03 de Fevereiro de 1989, que publicaram o ESTATUTO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILANÇIA NO / ESTADO DE ALAGOAS-JOSÉ CARLOS BRAZ DA SILVA-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS CAPITULO I-ESTATUTO-DA CONSTITUIÇÃO, PRINCIPIOS, PRERROGATIVAS E / CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. Artigo 1º-O Sindicato dos Empregados/ em Empresas de Segurança e Vigilancia no estado de Alagoas, com / sede a Av. Moreira Lima, nº629-Palácio do Trabalhador, é foro na cidade de Maceió, estado de Alagoas, é constituido para fins de defesa e representação legal dos direitos e interesses coletivos ou/ individuais da categoria de segurança e vigilancia em todoestado de Alagoas, inclusive em questoẽs judiciais ou administrativas e participar obrigatoriamente nas negociações coletivas de traba-/ lho. Artigo 20º-Compoẽm a Diretoria Administrativa as seguintes / pastas: a) Presidendda; b) Vice-Presidência; c) Secretaria Geral; d) Secretária de Finanças; e) Secretária de Imprensa e Comunicação; f) Secretaria de Assuntos Juridicos; g) Secretaria de Formação Sindical Artigo 22º-Compete ao Presidente. a) Representar formalmente o Sindicato sempre que possivel. b) Convocar e presidir as reuniões da/ Diretoria dos Delegados e das Assembléias Gerais. c) Assinar atas, [illegible] e papéis, que dependem de sua assinatura e rubricar os [illegible] e burocráticos. d) Apos sua assinatura em [illegible] Secretário de Finanças

ARQUIVO EM CAIXA FORTE

car e participar das reuniões de qualquer órgãos de Sistema Diretivos do Sindicato,salvo do Conselho Fiscal se para tanto,não // for convocado.f)Coordenar e orientar a ação dos órgãos do Sistema Diretivo,integrando-os sob a linha de ação definida,em todas/ as suas instâncias.g)Orientar e coordenar a aplicação do plano / de Ação Sindical juntos as Delegacias.h)Representar o Sindicato/ ativa e passivamente judicial e Extra-judicial e administrativamente.CAPITULO VI-DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS E DO PROCESSO ELEITORAL-Artigo 49º-As Assembléias Gerais serão soberanas em suas resoluções não contrárias as leis e aos Estatutos vigentes.Artigo 50º-Serão deliberados em Assembléias Gerais os seguintes assuntos:a) Apreciação do Balanço Financeiro.b)Julgamento dos atos da Diretoria relativos a penalidades imposta a associados.c)Aplicação do/ Patrimônio.d)Decisoes sobre impedimento e perda de mandato de Diretores.e)Pronunciamento sobre relações ou dissídios do trabalho. f)Eleições de associados para o preenchimento dos cargos previstos nesse Estatutos por escrutinio secreto.Artigo 115º-O Patrimônio da entidade constitui-se.a)Das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem da categoria de Segurança e Vigilância no Estado de Alagoas.Em decorrencia de norma legal ou clausula inserida em convenção Coletiva de Trabalho e Acordo Coletivo/ de Trabalho.b)Das mensalidades dos associados, na conformidade / da deliberação de Assembléia Geral convocada especialmente para/ o fim de fixa-la.c)Dos bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos.d)Dos diretores patrimoniais decorrentes da celebração de contratos.e)Das doações e dos legados;f)Das multas e das outras rendas eventuais.Artigo 116-Os bens móveis que constituem o patrimônio da entidades serão individuados e identificados através de meio próprio que possibilite e controle do uso e/ conservação dos mesmos.Parágrafo Único-A venda de bem imóvel dependerá de prévia aprovação da ASSEMBLÉIA Geral da Categoria,especialmente convocada para este fim.Artigo 119º-Os bens do Sindicato não responderá por execuções resultantes de multas eventuais impostas a entidade em razão do Dissídio Coletivo de Trabalho.Artigo 120º-Esta entidade Sindical terá duração indeterminada.Artigo 121º-A dissolução desta entidade sindical,bem como a destinação de seu patrimônio,somente poderão ser decididas em Assembléia Geral,especificamente convocada para essefim,cuja instação depen

dependerá do quorum de 2/(dois terços)dos associados quites que a proposta de dissolução seja aprovada,por voto direto e secreto,por 50%(cinquenta por cento)mais 01(hum)dos associados quites presentes.Parágrafo Único-Esta mesma Assembléia deliberará/ sobre a destinação dos bens patrimoniais da entidade,observada/ em vigor.CAPITULO X-Das Disposições Finais-Artigo 122º-As alterações aos presentes estatutos,no todo ou em parte,deverão ser/ procedidas através de Assembléia Geral,especialmente convocada/ para esse fim,desde que aprovadas por 2%(dois por cento) dos associados quites com sua mensalidade.Artigo 124º-Os associados / responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais,através de suas contribuições sociais paga a entidade.ARTIGO 126º-O Presente estatuto entrará em vigor na data de seu arquivamento junto/ ao órgão competente.Diretoria Efetiva:Presidente:José Carlos // Braz da Silva,brasileiro,casado,vigilante,residente na Rua Adriano nº37-Chã de Jaqueira.Vice-Presidente-Juarez Vieira dos Santos,brasileiro,casado,vigilante,residente na Rua da Aurora,nº16 Jacintinho-Secretário Geral-Claudemir Lima dos Santos,brasileiro,casado,vigilante,residente na Av.Leste Oeste,nº20-Mangabeiras Secretário de Finanças-Valter Policarpo da Silva,brasileiro,casado,vigilante,residente na Rua Pau Darco,nº149-Feitosa-Secretário de Imprensa e Comunicação-José Gonçalves de Freitas,brasileiro, casado,vigilante,residente na Rua 1º de Maio nº25-Prado-Secretário de Assuntos Juridicos-Everaldo Francisco da Silva,brasileiro casado,vigilante,residente na Rua Boas Viagem,nº26-Trapiche-Secretário de Formação Sindical-Roberval Tenorio de Brito,brasileiro,casado,vigilante,residente na Rua Nossa Senhora da Conceição nº154-Clima Bom-Conselho Fiscal-1º Conselheiro-Antonio Gomes de Lira,brasileiro,casado,vigilante,residente na Rua Bom Elpidio / Branco,nº95-São João.2º Conselheiro-Manoel Barros Vilara,brasileiro,casado,vigilante,residente na Rua Princesa Izabel,518-Farol-3ºConselheiro-Vicente Teixeira dos Santos,brasileiro,casado, vigilante,residente na Rua São João,72-Feitosa-Delegados Representantes junto á federação-1ºDelegado-José Carlos Braz da Silva,brasileiro,casado,vigilante,residente na Rua Adriano,nº37º-/ Chã da Jaqueira.2º Delegado-Gilberto Correia de Amorim,brasilei-

ARQUIVO EM CAIXA FORTE

CERTIDÃO

Certifico haver conferido e achado a presente fotocopia com o original que me foi apresentada aos 16.

Maceió, 26 - 04 - 1989

Em testemunho da verdade

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 2º Ofício
F.
Rebe... Rocha
M...

...ro, casado, vigilante, residente na Rua São João nº57-Feitosa. Corpo de Suplentes-1º-Cicero Alves de Oliveira, brasileiro, casado, vigilante, residente na Rua Diegues Júnior, s/nº-Poço. 2º Cicero Maximino da Silva, brasileiro, solteiro, vigilante, residente na Rua São / João, nº39-Feitosa. 3º-Miguel Joaquim do Nascimento Filho, brasileiro, casado, vigilante, residente na Rua Nossa Senhora da Conceição, s/nº-Ponta Grossa. 4º-Ronaldo Barros Queiroz, brasileiro, casado, vigilante, residente na Rua Costa Rego, nº338-Bebedouro. 5º José Jorge da Silva, brasileiro, casado, vigilante, residente na Rua Cleto / Marques Luz, nº966-Brejal. 6º-João Nunes da Mota, brasileiro, casado, vigilante, residente na Rua A, nº56-Qd.54-Benedito Bentes. 7º-Celio Lins / de Oliveira, brasileiro, solteiro, vigilante, residente na Rua Campo Teixeira, nº348-Poço-8º-Adiel Araújo da Silva, brasileiro, casado, / vigilante, residente na Travessa do Arame, 20-Bebedouro-9º-Ezequias Moreno Sobral, brasileiro, solteiro, vigilante, residente na Travessa Nove Vila, 235-Levada. 10º-Osni Alves da Silva, brasileiro, casado, / vigilante, residente na Rua São João, nº06-Taboleiro Novo. 11º-José Gilvan Bispo, brasileiro, solteiro, vigilante, residente na Rua Coronel Mendes da Fonseca, nº611-Centro-12º-José Cicero dos Santos, // brasileiro, solteiro, vigilante, residente na Rua São Luiz, nº290-Ponta Grossa, Eu, Maria das Graças Tavares Simoes, escrevente autorizada / a escrevi. E eu, Lumar Fonseca de Machado, Oficial, subscrevo, dato e assino o presente registro nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, aos vinte e quatro dias do mes de Fevereiro do / ano de mil novecentos e oitenta e nove. República Federativa do / Brasil. Maceió, 24 de Fevereiro de 1989. Lumar Fonseca de Machado. / O Referido é verdade e dou fé nesta cidade de Maceió, Capital do / Estado de Alagoas, aos vinte e quatro (24) dias do mes de Fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e nove (1989). Eu, _____ _____, Oficial do Registro de Pessoas Juridicas, fiz datilografar, subscrevo, dato e assino.....

SUBSCREVO E ASSINO
Maceió 24 de fevereiro de 89
Em test... da verdade

Bel. Lumar Fonseca de Machado
Oficial

Bel. LUMAR FONSECA DE MACHADO
4º Tabelião Público e Oficial do Registro de Títulos e Documentos - Rua Marcio Veloriano, 101/103 - Maceió - Alagoas

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil
Diário Oficial
MACEIÓ SEXTA-FEIRA 07 DE ABRIL DE 1989
NÚMERO 055

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção de Alagoas
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Alagoas, na conformidade do disposto nos arts. 89, I e 40, I, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, convoca todos os Advogados inscritos nesta Seccional a comparecerem à Assembléia Geral Ordinária que será realizada no proximo dia 12 de abril do corrente ano, quarta-feira, na sede da CASA DO ADVOGADO, situada na Praça Braulio Cavalcante, nº 60 - Centro, reunindo-se em primeira convocação às 19:00 horas e, em segunda, às 20:00 horas, para deliberar sobre o relatório anual, o balanço e as contas relativas ao biênio 87/88.

Maceió, 05 de abril de 1.989.

Cons? ANIBALDO MAGNO AREIAS BRAGHES
Presidente da OAB/AL.

6143

• •

Edital Informativo ao Fisco

Restaurante Bom Paladar Ltda, empresa estabelecida nesta capital à Rua Dr. Antonio Camarinha, 1198 - Ponta Verde, inscrita no C.G.C. sob nº 08.447.778/0001-70 e na Cacoal sob nº 24 056.135-4, informa aos orgãos catadores que foram extraviados todos seus talonários fiscais de série D-1, vendo a consumidor, com a numeração de 000001 a 015000.

Maceió, 30 de março de 1989.

6147

• •

Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Alagoas.

Edital de Divulgação do Resultado da Eleição

Torname público que no dia 30 (trinta)de Março de 1989,foram realizada as eleições neste Orgão de classe, tendo sido eleito os seguintes associados para comporem esse orgão de administração e representação.

Diretoria Executiva.Presidente.Valter Policarpo da Silva,Vice-Presidente.-José Carlos Reis da Silva,Secretário Geral.Robarval Tenorio da Cruz,Secretário de Finanças."José Gonçalves de Freitas,Secretário de Imprensa e Comunicação.Claudemir Lima dos Santos,Secretario de Formação Sindical.-José Cicero dos Santos,Secretario de Assuntos Juridico.Vicente Teixeira dos Santos.Conselho Fiscal Efetivo.Celio Lima de Sousa,Manoel, Manoel Barros Vilar,Diogo Tarsino da Silva.Delegado Representante Junto a Federação,1º.Representante.-José Cicero Reis da Silva,2º.Representante Gilberto Correia de Assuris,Corpo Suplente.Cicero Alves da Silva,Joao Funes da Mota.Francisco Monteiro,Adiel Araujo da Costa,Oseas Alves da Silva,Josu Silvano Bispo,Jorge Cruz de Moraes.Petrucio Araujo Lima,José Silva Farias,Jose Henriques da Silva,Pedro Pirajino da Silva.

Os Componentes dos aludidos orgãos serão empossados no dia 07.04.89.as 19.00hs.no Palácio dos Trabalhadores.

Maceió,06 de abril de 1989.

José Carlos Reis da Silva
Presidente em Exercicio.

6140

• •

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
Rua do Comércio N.º 270
Maceió - Alagoas

Certifico que a presente cópia fotostática é de igual teor ao do original exibido, o que dou fé.
Maceió, 21 de 04 de 1989
Celso S. Pontes de Miranda-TABELIÃO
Nielze [illegible] da Costa
[illegible] Autorizada

CARTÓRIO DO 1.º (PRIMEIRO) OFÍCIO
Rua do Comércio N.º 27
Maceió - Alagoas

Certifico que a presente cópia fotostática é de igual teor ao do original exibido, do que dou fé.
Maceió, 21 de 05 de 1989
Celso S. Pontes de Miranda-TABELIÃO
Nielze Maria Lisboa da Costa
Escrevente Autorizada

1

Ata de Posse

Aos 07 dias do mês de abril [illegible] horas, na sede do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Alagoas, localizado na Av. Moreira Lima, 629, centro nesta cidade, tomou posse a primeira diretoria para a gestão Triênal de 07 de Abril de 1988, até 07 de Abril de 1991 cuja a qual prestou compromisso perante a categoria, de cumprir o Estatuto desta Entidade e obedecer a legislação vigente e respeitarem o exercício do mandato após a prestação de compromisso. Os eleitos foram investido de fato e de direito nos cargos a seguir discriminado. DIRETORIA EFETIVA. - A) PRESIDENTE - Valter Policarpio da Silva. VICE-PRESIDENTE - JOSÉ CARLOS BEZA DA SILVA - SECRETÁRIO GERAL. Roberval Tinoco de Brito SECRETÁRIO DE FINANÇAS - José Gonçalves de Freitas - SECRETÁRIO DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO - Claudemir Lima dos Santos - SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS - Vicente Teixeira dos Santos - SECRETÁRIO DE FORMAÇÃO SINDICAL - José Cicero dos Santos - B) CONSELHO FISCAL EFETIVO 1º Celso Lins de Oliveira - 2º - Manoel Barros Villar - 3º Cicero Inocêncio da Silva - DELEGADOS REPRESENTANTES JUNTO A FEDERAÇÃO: 1º - José Carlos Beza - 2º Gilberto Correia de Araújo CORPO DE SUPLENTES - Cicero Alves de Oliveira - João Hunes Cavalcante - Irandi S. Monteiro - Adiel Araujo da Costa - Osni Alves da Silva - José Gievan Bispo - Jorge Cruz de Morais - Petrucio Araujo de Lima - José Silva Farias - José Henrique da Silva - Pedro Ferreira da Silva, cujo mandato passa a contar a partir desta data quando terminar em 07 - ABRIL/91

O Presidente da Solenidade Sr. José Carlos Beza, deu por encerrada a solenidade às 21:30 hrs, tendo sido lavrada esta ata que vai ser, depois de aprovada as assinaturas dos membros da diretoria, ora empossados.

Maceió, 07 de Abril de 1988.

DIRETORIA EFETIVA.

PRESIDENTE: Isaltino Gonçalves da Silva

VICE-PRESIDENTE José Carlos Magalhães

SECRETÁRIO GERAL. Roberval Tenório de Brito.

SECRETÁRIO DE FINANÇAS: José Gonçalves de Freitas

SECRETÁRIO DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO Claudemiro [illegible]

SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS [illegible]

SECRETÁRIO DE FORMAÇÃO SINDICAL - José [illegible] dos Santos

CONSELHO FISCAL.

1º MEMBRO Célio Lins de Arruda

2º MEMBRO MANOEL BARROS VILAR

3º MEMBRO Cícero Maximino da Silva

DELEGADOS REPRESENTANTES JUNTO À FEDERAÇÃO.

1º DELEGADO José Carlos Magalhães da Silva

2º DELEGADO Gilberto Correia de Araújo

CORPOS DE SUPLENTES

1º José Silva de Farias

2º [illegible]

3º José Silvan Bispo

4º [illegible]

5º [illegible]

6º [illegible]

7º [illegible]

8º [illegible]

9º [illegible]

10º José Hermínio da Silva

11º [illegible]

Jornal de Hoje

EDITAL.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Sindical e demais legislação em vigor CONVOCA todos os associados empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Alagoas, para se fazerem presentes à Assembléia Geral Extraordinária que será realizada no dia 19 de abril de 1989, às 19:00 horas em primeira convocação com maioria absoluta de associados ou às 20:00 horas com qualquer número de associados presentes, cujo ato será realizado no Palácio do Trabalhador, sito à Avenida Moreira Lima, Centro — Maceió-Alagoas, com o objetivo de discutirem e apreciarem a seguinte ORDEM DO DIA:

a)—Discussão e aprovação da contra-proposta patronal para o Acordo Coletivo de Trabalho, com vigência a partir de 1º de abril de 1989;

b)—Deliberação pela paralisação da categoria em caso de proposta não favorável.

Maceió, 13 de abril de 1989.

VALTER POLICARPO DA SILVA
Presidente.

SEXTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 1989

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA

7

CERTIDÃO

Certifico haver conferido o apresentado com o original e dou fé

Recife 26 / 04 / 1985

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3º Ofício
Roberto Macêdo Rocha

ECT TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

T

0411.1606
935TXMCOC BR
822327SNAC BR

AA
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
RUA SENADOR MENDONÇA, 81 CENTRO

FACE NOSSO ASSESSOR JURIDICO ESTAR EM VIAGEM VG VIMOS PELA PRESENTE REQUERER NOVA DATA PARA NEGOCIAÇAO ENTRE ESTA FEDERAÇAO E ASSOCIAÇAO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES E DA ASSOCIAÇAO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA NO ESTADO DE ALAGOAS PT

FRANCISCO PORCINO
PRESIDENTE FEDERAÇAO DO COMERCIO DO ESTADO DE ALAGOAS

935TXMCOC BR
822327SNAC BRT

ECT TELEGRAMA FONADO E CÔMODO, TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT TELEGRAMA FONADO E CÔMODO, TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

CERTIDÃO

Certifico haver conferido e autenticado a presente fotocopia com o original que me foi apresentado. Dou fé.

Maceió, 06 de 07 de 1989

Em testº da verdade.

Bel. Lamar Fonseca do Nascimento
Tabelião Público
Luiz Paes Fonseca do Nascimento
Maria José Medeiros de Oliveira

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.o Ofício
Escrevente
Roberto Macêdo Rocha

ECT 00812/1402/1310

0414.1310

935TXMCOA BR
822927SNAC BR

URGENTE

ILMO. SR.
DR. IB PEDROSA
MD. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
R. SENADOR MENDONÇA NR. 81 CENTRO

VIMOS PELO PRESENTE TENDO EM VISTA OS ACORDOS REALIZADOS ANTERIORMENTE E NAO NOS CONSTAR QUE EXISTA NO ESTADO DE ALAGOAS REPRESENTATIVIDADE SINDICAL OFICIALIZADA NA CATEGORIA PROFISSIONAL DE VIGILANTES VG REQUERER A V. SA., QUE SEJA CONVIDADA A FEDERAÇAO DOS EMPREGADOS DO NORTE E NORDESTE VG SEDIADO EM RECIFE VG PARA PARTICIFAR DAS NEGOCIAÇOES DE EMPREGADOS E EMPREGADORES DE CATEGORIA ACIMA ESPECIFICADA MARCANDO NOVA DATA PARA ESTE FIM VG PARA QUE O EVENTO NAO SEJA PREJUDICADO PT

FRANCISCO PORCINO
PRESIDENTE FEDERAÇAO DO COMERCIO DO ESTADO DE ALAGOAS

935TXMCOA BR
822927SNAC BR

Certifico haver conferido esta com a presente fotocopia com o original que me foi apresentado: dou fé
Maceió, 27 de Abril de 1989
Em teste _____ da verdade

Dol. Luiz Fonseca de Machado
Tabelião Público
Luiz Pesa Fonseca de Machado
Maria José Medeiros de Oliveira

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
TEL CONFIA
RAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT
TELEGRAMA FONADO É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

CERTIDÃO
Certifico haver conferido e autenticado a presente fotocopia com o original que me foi apresentado com le.
Maceió, 26 de 04 de 1988
Em testemunho da verdade

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab do 3º Ofício
NTE
Roberto Macêdo Rocha

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEMO/SIT/DRT/AL/Nº 124/89 Em, 13 de abril de 1989

Do: Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho da DRT/AL

Ao: Presidente do Sindicato dos Emp.em Emp.de Segurança e Vigilância de Al

De ordem do Sr. Delegado Regional do Trabalho em Alagoas, convidamos V.Sa., a comparecer no dia 18.04.89 às 14:00 hrs., no 3º andar desta Regional, localizada na Rua Senador Mendonça, 91-Centro, para participar da Reunião de Negociação entre este Sindicato, a Associação da Empresa Prestadora de Serv. de Vigilância e a Federação do Comércio do Estado de Alagoas, a fim de ser discutida proposta para elaboração de Acordo Coletivo.

Atenciosamente,

CERTIDÃO

Certifico haver conferido e autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado nos termos do Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas. Maceió, 26 de 07 de 1989

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3º Ofício
Roberto Rocha

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado

Lista de Presença dos Associados em Breve
na Assembléia Geral Extraordinária para Alteração
p/ Impedimento do Direito Coletivo.
Macéio 25 de Abril 1989.

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 2º Ofício
Roberto Macedo Rocha

01- Benicio Tavares da Silva Filho Nordeste
02- Ernesto Tenório Vasconcelos Nordeste
03- André Ferreira Teodosio Imunizadora
04- José Augusto de Lima Transforte
05- Nelson Nogueira Transforte
06- [illegible]
07- Romildo Soares Cavalcanti
08- José Bernardo de Carvalho Nordeste
09- Alcides Abdalla Nordeste
10- Cicero Marcos - Nordeste
11- José Alves Teixeira da Silva Nordeste
12- Noé Libório Ipiranga Nordeste
13- [illegible]
14- Walter Silva dos Santos Transporte
15- José Paulino Soares Nordeste
16- [illegible]
17- José Hermenegildo Monteiro Empresarial
18- Valdo Batista Nordeste
19- Edvaldo Silva dos Santos Filho Nordeste
20- Joaquim Vieira dos Santos Nordeste
21- Maria Emilia do Nascimento Imunizadora
22- Evaldo da Silva Nordeste
23- José Arnaldo de Oliveira Imunizadora
24- Edvaldo Paulo de Andrade Transporte
25- Cicero Luiz de Oliveira Empresarial
26- Benito José da Silva Nordeste
27- Walter Borges de Lima Transporte Filial
28- José Carlos Ferreira Transporte
29- José Teusino Mirim

29º	[illegible]	Transforte
30º	Jorge Machado	LIDER
31º	[illegible]	Lider
32º	[illegible]	NORDESTE
33º	Paulo Vieira dos Santos	Nordeste
34º	Geniva José de Lima	NOROESTE
35º	João Augusto	NORDESTE
36º	Paulo [illegible]	NORDESTE
37º	[illegible]	LIDE
38º	[illegible]	LIDE
39º	Carmen Sonia Barbosa	Lider
40º	[illegible]	LIDER
41º	[illegible]	Lider
42º	[illegible]	ST
43º	[illegible]	Transforte
44º	[illegible]	Transforte
45º	[illegible]	[illegible]
46º	[illegible]	TRANSFORTE
47º	Paulo Barbosa Carvalho	NORDESTE
48º	Joel-Renato	NORDESTE
49º	[illegible]	NORDESTE
50º	[illegible]	NORDESTE
51º	[illegible]	
52º	[illegible]	IMUNILAR.
53º	[illegible]	IMUNILAR.
54º	[illegible]	[illegible]
55º	JOSÉ ADGMAR F. DE LIMA	TRANSFORTE
56º	[illegible]	IMUNILAR.
57º	[illegible]	[illegible]
58º	[illegible]	Lider
59º	[illegible]	[illegible]
60º	[illegible]	[illegible]
61º	[illegible]	[illegible]
62º	[illegible]	[illegible]

CERTIDÃO

Certifico haver conferido e autenticado a presente cópia com o original que me foi apresentado.

Recife, 26 de 04 de 1988

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.o Ofício
Roberto Macedo Rocha

93º
94º José Cirilo dos Santos NORDESTE
95º Manoel [illegible] NORDESTE
96º JOSÉ LUCIANO ALVES NORDESTE
97º José Cícero B. Silva Transportes
98º [illegible] Transportes
99º Pedro C. de Lima NORDESTE
100º João Lopes Nordeste ALAGOAS
101º [illegible] Mudança
102º [illegible] Imperatriz
103º Pedro [illegible] NORDESTE
104º [illegible] Transporte
105º Cícero Costa Silva Pinheiros, Transporte
106º [illegible] Transporte
107º [illegible] Transporte
108º José Monteiro de Lima NORDESTE
109º [illegible] Transporte
110º José Cícero Carvalho de Lima Nordeste.
111º Cícero Costa Mudança
112º José Valmore V. dos Santos Nordeste
113º José Inspetor da Paz NORDESTE
114º [illegible]
115º [illegible] NORDESTE
116º Edmilson Rocha de Franca [illegible]
117º José Cardoso da Silva Nordeste
118º Cleonaldo José da Silva
119º José Francisco Pereira
120º [illegible]
121º Original Pagano de Melo Transporte
122º José Pereira dos Santos Encarregado
123º Cleonaldo José da Silva NORDESTE - AL.
124º Pascoal [illegible] Imperatriz
125º José Pereira dos Santos Encarregado
126º [illegible] Encarregado

97 Gilmar Conceição — transportes
98 EDSON PAIXÃO — IMUNIZAR
99 Cassiano Marques de Oliveira — imunizador
100 José Euripedes dos Santos — imunizador
101 Dario Cunha Braz — (vinculo)
102 Adelson de Souza Silva
103 Sergio Fragoso — Bandeirante
104 Carlos Alberto de Araujo — TRANSPORTE
105 Reginaldo Rodrigues Nunes — Bandeirante
106 José [illegible]
107 Osvaldo José de Souza — Bandeirante
108 Marcos Paulo [illegible] — Bandeirante
109 Vitor Cardoso [illegible] — Bandeirante
110 Epifanio [illegible] — [illegible]
111 Wilfram M. Nabuco — Nordeste
112 Carlos Antonio da Silva — NORDESTE
113 Jose Cardoso da Silva Junior — J.F.
114 Roberto Gregorio Coelho — 2 DOSE
115 Carlos Roger Cristal Nordeste
116 Adegracio Nunes dos Santos JF
117 Antonio Marques — NORDESTE
118 Joao Francisco da Silva — TRANSPORTE
119 Sergio Sacheado de Oliveira — NORDESTE
120 Reginaldo Pereira Braga (TRANSPORTE) FIEL
121 Edvaldo Alves da Silva NORDESTE
122 Edilson Coelho da Silva Nordeste
123 Jair Pereira de Lima — LIDER
124 José Antonio Silva — LIDER
125 JOSÉ ESPEDITO [illegible] — TRANSPORTE
126 Francisco Benedito da Silva — EMPACOL
127 Waldemiro Pereira Pinto — TRANSPORTE
128 Edvaldo Pereira de Souza — EMPACOL
129 [illegible]
130 João Carlos Pinto Ferreira — LIDER

CERTIDÃO

Certifico haver conferido e autenticado a presente cópia com o original que me foi apresentado. Dou fé.

Macaé, 26 de 04 de 1989

Reconhecimento à rogo da parte

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab Oficio

20
1987

31 José Carlos de Oliveira -
2 José Geraldo Fernando Barbosa
3 Rubens Pinto da Silva
4 Manoel Batista Dias
5 Oeniva dos Santos - FIEL TRANSPORTE
6 Reginaldo Monteiro dos Santos FIEL TRANSPORTE
7 Carlos Alberto da Silva FIEL TRANSPORTE
8 Milton Barbosa de Lima FIEL TRANSPORTE
9 Valdemiro Monteiro dos Santos FIEL TRANSPORTE
10 Celiton Gonçalves de Souza FIEL TRANSPORTE
11 Geraldo Ribeiro EMPRESARIAL
12 Luiz de Oliveira Filho TRANSPORTE
13 José Pinto de Melo J. ET
14 José Domingos de Araujo Silva NORDESTE
15 Evaristo José da Silva TRANSPORTE
16 Cicero MARCOS - NORDESTE
17 Ramiro Soares Cardoso
18 José Francisco dos Santos NORDESTE
19 Geraldo Fernandes da Silva NORDESTE
20 José Carlos de Lima TRANSPORTE
21 HENRIQUE DA SILVA SANTOS TRANSPORTE
22 José Nildo dos Santos J.T
23 José Edilson de Jesus NORDESTE
24 Ricardo Pereira Campos
26 José Raimundo [illegible] Nordeste
27 José Ribeiro de Lima TRANSPORTE
28 Nazaré José Silva
29 [illegible] Silva Limoeiro
30 José dos Santos - NORDESTE
31 Claudio Roberto
32 [illegible]
33 [illegible]
34 José [illegible] NORDESTE
35 Roberto [illegible]

200) Edvaldo Soares dos Santos - N K - Nordeste
202) Severino Ermidio dos Santos - transporte
203) José Venâncio dos Siqueira - NORDESTE
204) Daniel Manoel dos Santos
205) Paulo [illegible]
206) Gilberto José dos Santos Pimenta - IMUNILAR
207) José Ferreira [illegible]
208) Carlos [illegible] - NORDESTE
209) Israel Tavares de Lima - TRANSFORTE
210) Pedro [illegible]
211) Pedro Hermenegildo Silveira Barbosa
212) Solon Luiz de Oliveira - NORDESTE
213) Ademir Bento de - NORDESTE 0068
214) Widman Vargas Miranda - Lider
215) Manoel Pedro da Silva - NORDESTE
216) Jose Gilvan Borges - EPSBL
217) Roberto Henrique de Lima (Transporte)
218) José [illegible] - NORDESTE
219) Cristovão da Silva - NORDESTE
220) José Rubens Viana de Melo - NORDESTE
221) José George Peixoto Mendonça - NORDESTE
222) Alan Jackson Pereira - Lider
223) [illegible]
224) Petrucio [illegible] - Fiscal de Transporte
225) Severino Pereira de Souza - Fiscal de Transporte
226) Aldo Ferreira Teodosio
227) Equipe de Lima - transporte.
228) Abel Pereira de Sousa - Imunilar
229) Samuel Silvestre Pinto - Imunilar
230) Claudenir [illegible] dos Santos
231) Francisco [illegible] - NORDESTE
232) Manoel da Silva [illegible] - NORDESTE
233) Francisco [illegible] - NORDESTE

CERTIDÃO

Certifico haver conferido e autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado e dou fé.

Macaé, 06 de 04 de 19 89

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3º Ofício
Roberto Macedo Rocha
Macaé

235) Antonio Moisés dos Santos - Seridó
236) João Barbosa dos Santos LÍDER
237) Lucio Gonçalves de Lima LÍDER
238) Paulo Rodrigues da Silva NORDESTE
239) José Costa Ferreira LÍDER
240) José Augusto Cruz Luciano LÍDER
241) Manoel Barros Silva - Nordeste
242) José Bezerra da Costa - NORDESTE
243) Orlando Almeida de Magalhães - NORDESTE
244) Lucivaldo Bezerra de Sá - NORDESTE
245) José Bonifácio Pereira - Líder
246) José Pedro Cavalcante - Líder
247) Pedro Ferreira Lima - Líder
248) Manoel Valdemiro da Silva - Líder
249) Francisco Ferreira de Sousa - Líder
250) Francisco Gilberto Ferreira - Líder
251) Benedito Francisco da Silva - Nordeste
252) Francisco Gilberto Ferreira - Líder
253) Pedro Cruz de Jesus - Nordeste
254) Joaquim Bezerra de Melo - NORDESTE
255) José Pedro Ferreira Cavalcante - (LÍDER)
256) [illegible] - Líder
257) José [illegible] - NORDESTE
258) Cícero Cardoso de Almeida LÍDER
259) Pedro Augusto Martins Líder LÍDER
260) [illegible] - NORDESTE
261) [illegible] NORDESTE
262) [illegible]
263) Antônio [illegible] JK
264) [illegible] NORDESTE
265) [illegible] - Líder
266) José Sebastião da Silva - Líder
267) [illegible] - NORDESTE

22/1989

260) [illegible] (IMUNIZAR)
269) José Elio Ferreira de Melo (NORDESTE-BA)
270) José Ferreira da Silva Filho (TRANSPORTE)
271) Luiz Pedro da Silva (IMUNIZAR)
272) José [illegible] de Sales (Nordeste-PE)
273) Cosme Raimundo de Oliveira - NORTE
274) Claudionor [illegible] - NORTE
275) José [illegible] dos Santos LIDER
276) José [illegible] dos Santos NORDESTE
277) José Paulo Soares (NORDESTE)
278) José [illegible] LIDER
279) Luiz [illegible] Nordeste
300) Carlos Roberto [illegible] da Silva
301) Daniel [illegible]
302 Luiz [illegible] LIDER
303 [illegible]
304 José Carlos da Silva
305 [illegible]
306 [illegible]
307 [illegible]
308 [illegible]
309 [illegible]
310 [illegible]
311 [illegible]
312 [illegible]
313 [illegible]
314 [illegible]
315 [illegible]
316 [illegible]
317 [illegible]
318 [illegible]
319 [illegible]
320 [illegible]
321 [illegible]
322 [illegible]

CERTIDÃO

Certifico haver conferido e autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado dou fé.

Macaé 26 de 04 de 89

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3º Ofício
ESCREVENTE
Roberto Macêdo Rocha
Macaé

NORDESTE

NORDESTE

NORDESTE

CERTIDÃO

23 07 10

Certifico haver conferido e autenticado a presente cópia com o original que me foi apresentado hoje

Em ___ de 04 de 19 99

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.o Ofício
ES RFVN
Roberto Macêdo Rocha

408 [illegible]
409 Inácio Amorim de Sousa
410 [illegible]
411 [illegible]
412 Elias Paulista da Silva
413 Antonio Cirino Lima
414 José de Oliveira Barbosa
415 Sebastião [illegible]
416 [illegible]
417 [illegible]
418 José Antonio da Silva
419 [illegible]
420 Marcondes Santiago Ferreira - NORDESTE AL.
421 [illegible]
422 [illegible]
423 [illegible]
424 [illegible]
425 [illegible]
426 [illegible]
427 [illegible]
428 José Silva [illegible]
429 [illegible]
430 [illegible]
431 [illegible]
432 [illegible]
433 [illegible]
434 [illegible]
435 [illegible]
436 [illegible]
437 [illegible]
438 [illegible]
439 [illegible]
440 [illegible]
441 [illegible]

Líder
Líder
Transporte
Nordeste
Nordeste
TRANSFORTE.
LIDER
Nordeste
Nordeste AL.
IMUNIZAR
EMPRESARIAL
EMPRESARIAL
NORDESTE

412 Severino Evaristo da Silva Sobrinho
413 José Flaviano dos Santos
414 José Expedito do Nascimento Oliveira Dias
415
416
417
418
419
420

24
1987

Ata da Assembléia Geral Extraordinária para deliberação de Reformulação do Dissídio Coletivo.

Aos 25 de Abril de 1989, ás 17:00 Hs, em assembléia Extraordinária Permanente, na sede do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Alagoas, Avenida Moreira Lima 629, Centro, (Palácio do Trabalhador), Maceió Alagoas A Categoria de Vigilância e Segurança do Estado de Alagoas, após esgotado todos os recursos no sentido de entendimento entre nosso sindicato e Federação do Comércio no Estado de Alagoas, para viabilização de nossa convenção, em estado de paralização nesta Assembléia, a categoria por unanimidade decidiu pela reformulação do Dissídio coletivo de nossa convenção coletiva de trabalho, cuja data-base está marcada para todo os meses de Abril de cada ano, após a deliberação pelo presente Dissídio, O Presidente da entidade deu por encerrado a presente Assembléia. Eu Roberval Tucídio de Brito, lavrei presente Ata e qual vai assinada por mim, e acompanhada pela lista de presença deliberante do Dissídio.

Maceió 25 de Abril de 1989.

Roberval Tucídio de Brito
SECRETÁRIO - GERAL

CERTIDÃO

Certifico haver conferido e autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado nesta data.

Maceió 26 de 07 de 19 78

CLAUDINEI [illegible] DE LIMA
Tab. do 3º Ofício
E. P. N. E.
Roberto Macêdo Rocha
Maceió — Alagoas

25

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

TÊRMO DE AUTUAÇÃO E REVISAO DE FOLHAS

Aos 28 dias do mês de abril de 19 89
autuei o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº DC - 33/89
contendo 25 folhas, todas numeradas.

OBS: _____

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao G.P.

Recife, 28.04.89

Diretor do S.C.P.

Na forma do art.866, consolidado, delego a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL, mediante distribuição, as atribuições de que tratam os arts.860 e 862, da CLT.

Recife, 02 de maio de 1989.

José [illegible] Condim Filho
Juiz
[illegible] Região

T. R. T. 6ª REGIÃO
D. F. M.
Reg. sob o nº 05/89
Dist. o 1º JCJ
Maceió, 04 05/ 1989

DIRETOR DA D. F. M

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante SIND; DOS EMP EM EP; DE SEG;E VIG;DO E;AL

Reclamado FED; DO COM;DO E;DE ALAGOAS E OUTROS

Local: MACEIÒ | Data: 04.05.89 | N.º DC 05/89

Objeto: Dissidio Coletivo

audiencna 09.05.89 às 10,00 horas

ESPÉCIE

Verbal | Escrita.....Documentos

Distribuído à.....1ª.....Junta de Conciliação e Julgamento

Juiz Distribuidor

Distribuidor

TRT - Mod. 17

27

C E R T I F I C O que foi designada audiência para o dia 09/05/89, às 10:00 horas, sendo cientificado o reclamante.

Maceió, 04 de 05 de 1989.

CIENTE:

- ~~Reclamante~~ - Pres. Sind. Emp.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

NOTIFICAÇÃO DC-TRT-33/89

Sr. Associação das Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância
A v.Moreira Lima,139-Centro do Estado de Alagoas.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por: Sind.dos Emp.em Empresas de Segurança e Vigilância de Alagoas.

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª a, Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av.Moreira e Silva,863-Farol às 10:00 horas do dia 09 do mês de maio(05) de 19 89 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 05 de maio de 19 89

Diretor de Secretaria

G. TRT
JOJ - Mod. 05

DC TRT Nº 33/89

AVISO DE RECEBIMENTO

Associação das Emp. Prestadoras de Serv. de Vig. do Estado de Alagoas.

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

às 15.05 hora do 05 de maio de 19 89

Carlos Mello

(Assinatura do Destinatário)

Assod. das Emp. Prest. de Serv. de Vig. de Alagoas

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

28/
30/

NOTIFICAÇÃO BC TRT 33/89

Sr. Federação do Comércio do Estado de Alagoas
Av. Moreira e Lima,139-Centro

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. em Emp. de Seg.e Vigilância no Estado de AL

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª, Junta de Conciliação e Julgamento de Maceó na Av. Moreira e Silva,863-Farol às 10.00 horas do dia 09 do mês de maio de 1989 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 05 de maio de 1989

p/ Diretor da Secretaria

G. TRT
JCJ - Mod. 06

DC TRT Nº 33/89

AVISO DE RECEBIMENTO

37/D

Federação do Com. do Estado de Alagoas

Número do Registrado

Data do Registro

RECEBI

05 de 05 de 19 89

Soraya

FEDERAÇÃO DO COM. DO ESTADO DE ALAGOAS
Maceió - Alagoas

(Assinatura do Destinatário)

Fed, do Comércio do EStado de AL

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

37
D.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Itacuruba

DC - 33/8P

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos d R. até
fls repre

Itacuruba, ~~Recife,~~ 09 / 07 / 8P

Dilma Loyola
Diretor de Secretaria

JCJ - MOD. 08

33/D

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSIDIO COLETIVO Nº TRT_33/89 EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS (SUSCITANTE) e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS e ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS (SUSCITADOS).

Aos nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, na Sala de Audiências da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, presente a Exma.Sra. Juíza Presidente Dra... Maria Lygia Soares O.Wanderley, que na forma do art.866, da CLT, por delegação preside esta audiência. Presente o Suscitante através do Presidente do Sindicato Sr.Valter Policarpo da Silva,acompanhado pelos advogados Dr.Amarílio Marques e Dra.Geny de Souza Falcão, ambos com procuração nos autos; as Suscitadas representadas pelo preposto e advogado,Dr.Antonio Oliveira Melo, que nesta ocasião junta o instrumento procuratório.Esclareceu o advogado da Federação do Comércio , que a Suscitada Associação das Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância do Estado de Alagoas, não tem representa, digo, não tem personalidade jurídica sendo representada pela Federação do Comércio do Estado de Alagoas. Abertos os trabalhos, malograda a tentativa de acordo, uma vez que a Suscitada nega-se a qualquer conciliação com o Suscitante por não o reconhecer como pessoa jurídica para estar em Juízo. Em vista da impossibilidade do acordo, deu-se início à instrução, tendo a Suscitada apresentado contestação em nove laudas acompanhada de cinco documentos em dezesseis laudas, que mostrados à parte contrária, foram juntados sem oposição. Pediu a palavra a advogada do Suscitante para dizer que : o Suscitado não contestou o Dissídio apresentado, apenas limitou-se a arguir a preliminar de ilegitimidade do Suscitante. O Suscitante tem legitimidade para representar em Juízo a sua categoria, uma vez que é amparado pelo Constituição Federal vigente no seu artigo VIII, inciso I, quando diz " que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no orgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical." Se a Constituição omite o órgão competente que deverão ser registrado o sindicato no momento de seu nascimento, por princípio de direito o órgão competente é a lei civil e quanto a isto, o sindicato Suscitante, tem seu registro em Cartório com certidão anexa aos autos, não tendo motivo o Suscitado para alegar ilegitimidade do Sindicato Suscitante . Requer a improcedência da contestação. Com a palavra o advogado da Suscitada requereu em não sendo aceita a preliminar de ilegitimidade de parte, lhe seja concedido novo prazo para contestação, e que neste caso, digo, e que em caso contrário, isto é, do reconhecimento da

da ilegitimidade do Suscitante, que seja convidado a fazer parte das negociações, como repfesentante do empregados, a Federação dos Empregados no Comércio do Norte e Nordeste, Federação esta que sempre re-- presentou a categoria destes empregados.Requer ainda, que por ocasião do julgamento, sejam verificados os pressupostos da lei 4330/64, e os pressupostos da Medida Provisória do Governo Federal sobre direito de greve, a fim de que seja decretada a ilegalidade da greve.Com a palavra para razões finais, disse a advogada do Suscitante que : o praz ' digo, que discorda do pedido de novo prazo para apresentar contesta-- ção feita pelo Suscitado pois o prazo para tanto, é o da presente audiência, não tendo mais oportunidade para falar sobre a reclamação . Ratifica os termos da inicial , Co digo, acrescentou o advogado do ' Suscitante que o pedido de ilegalidade da greve deveria estar contido' na contestação, e dela não fez parte. Pede a procedência do Dissídio. Com a palavra para o mesmo fim disse a advogado da Suscitada disse que ratifica a contestação e os requerimentos supra.E para constar, foi ' lavrada a presente Ata, que vai assinada por mim, pela Sra.Juíza Presidente e pelas partes presentes.//
Determinou a Juíza Presidente, que os autos sejam enviados ao Egrégio TRT, com a devida urgência, uma vez que a categoria se encontra em ' greve, para os fins legais.//

Juiza Substituta no exercício da Presidência

Sr.Valter Policarpo da Silva
(Presidente do Sindicato)

Dr.Amarílio Marques
(Advogado)

Dra.Gezy de Souza Falcão
(Advogada)

Dr.Antonio Oliveira Melo
(Advogado da Suscitada)

Dilma Barbosa Correia

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS

39
D.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª JCJ/Maceió

Notificação nº BC TRT 33/89
Dissídio Coletivo

A Federação do Comércio do Estado de Alagoas, com sede na Av. Fernandes Lima, 139, 1º andar, Farol, nesta cidade, por seu representante legal, abaixo assinado, vem perante V. Exª, expor e requerer como segue:

1º - Que em data de 05.05.89, foi notificada, conforme documento anexo, de dissídio coletivo proposto pelo pretenso Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Alagoas;

2º - Que a referida notificação foi dirigida à Federação do Comércio do Estado de Alagoas, para representar às Empresas de Vigilância e Transportes de Valores deste Estado, devido às mesmas não terem representação sindical.

Ocorre porém, que é do nosso conhecimento, que o pretenso Sindicato proponente não possui carta sindical, concedida pelo Sr. Ministro do Trabalho, art. 520 CLT.

O último acordo celebrado foi consolidado entre esta Federação do Comércio, representando as Empresas e a Federação dos Empregados no Comércio do Norte e Nordeste, sediado em Recife, na qualidade de representante oficial da classe trabalhadora.

As cartas sindicais, até a promulgação da nossa Carta Magna, datada de 05.10.88, eram concedidas pelo Sr. Ministro do Trabalho. Tal medida buscava às pretenções contidas também na CLT, art. 516, evitando-se a pulverização destas representatividades classísticas.

Com o advento do nosso novo permissivo constitucional, algumas Associações, se arvoraram de Sindicatos,

com um simples registro cartorário, ou seja, tornando-se uma sociedade civil. Esquecendo que a constituição sindical, necessita de pressupostos à espécie.

A seguir transcrevemos o parecer, do nobre jurista José Washington Coelho, que bem ilustra esta matéria.

"O REGISTRO DAS ENTIDADES SINDICAIS"

"A título de pressupostos estabelecemos alguns conceitos.

O primeiro refere-se à continuidade do direito, sancionado pelo princípio de que a lei posterior só revoga a anterior por determinação expressa ou por manifesta incompatibilidade. A cada dia que passa ganha mais atualidade e vigor o ensinamento do jurisconsulto Paulo, segundo o qual as leis posteriores se ligam às anteriores se não lhes são contrárias, feita a advertência de que a "contrariedade" precisa ser provada com argumentos consistentes. ("Sed et posteriores leges ad priores ad pertinent, nisi contrariae sint; ideque multis argumentis probatur").

Pouco interessa a natureza ou hierarquia da lei posterior. Se esta é da mesma hierarquia, o problema é de conflito no tempo; se de hierarquia superior, a questão passa a ser de supremacia. A lei posterior à Constituição, se contraria a ela, não prevalece desde o instante em que é fulminada pela declaração de inconstitucionalidade.

A promulgação de nova Constituição não derruba, "ipso jure", o direito positivo existente, representado pela legislação anterior. O Código Comercial é de 1850 e o Civil de 1916.

A força do princípio da continuidade do direito detem tal magnitude que, na dúvida, as normas anterior e posterior convivem.

Como se trata de tese lógica, armada pelo bom senso, inexiste qualquer tipo de controvérsia capaz de justificar a convocação de fundamentos para dar-lhes sustentação. Em torno dela há unanimidade doutrinária e jurisprudencial.

O segundo pressuposto refere-se à distinção entre a associação civil e a sindical. Desta para aquela vai distância maior do que a que distingue a Civil da Comercial. A nova Constituição estabelece fronteiras nítidas entre as duas:

a) no art. 5º, depois de declarar a "plena liberdade de associação" (inciso XVII), estipula que a criação de associação independe de autorização, vedada a inter-

ferência estatal em seu funcionamento (inciso XVIII);

b) no art. 8º cuida da associação profissional ou sindical, extremando na liberdade que lhe assegura.

A preocupação do legislador constituinte em caracterizar, inconfundivelmente, a associação sindical é manifesta. Além da distinção terminológica ("sindical" em aposição a "civil"), há a geográfico-sistemática (lugar próprio na estrutura da Constituição), bem como a financeira (garantia de receita compulsória), expressada pela cumulação de dupla contribuição (a da categoria - inciso IV, 1ª parte - e a prevista em lei - inciso IV, "in fine"). Soma a tudo isso o privilégio resultante da concessão do regime de unicidade, com garantia de cadeira numerada no universo da representação, evitando a guerra pelo "espaço vital".

Os cuidados constitucionais no sentido de efetivar a liberdade sindical conduziram ao extremo do estabelecimento de limitação à própria lei: "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato", com ressalva apenas quanto ao "registro no órgão competente". Ainda no mesmo texto, para dar nó nas pontas, o inciso I, do art. 8º, arremata: "vedada ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical". Embora cada um dos vocábulos ("interferência" e "intervenção"), isoladamente, detenha força de significação suficiente para impor o distanciamento do Poder Público, o constituinte requintou com a soma, juntando a "fome com a vontade de comer".

A lei Suprema caso enunciado positivo (é livre a associação sindical) a enunciado negativo (o Poder Público não pode intervir, nem intervir). Embora se trate de pleonasmo, o legislador preferiu considerar "quod abundat non nocet".

No campo da legislação ordinária, a sociedade civil registra-se no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos termos do Decreto-Lei nº 9.085/46:

Art. 1º - No registro civil das pessoas jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos, das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade públi-

ca e das fundações;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais".

Já a associação profissional, embrião ou estágio preliminar do sindicato, registra-se no Ministério do Trabalho, "ex-vi" do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 558 - São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do quadro de atividades e profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhe também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513.

§ 2º - O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de asscciados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados".

A transformação de associação profissional em sindicato opera-se por reconhecimento e investidura. Reza a C.L.T.:

"Art. 515 - As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requesitos para serem reconhecidas como sindicatos:

a) - reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integram a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal, se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

b) - duração de três anos para o mandato da diretoria:

- Redação desta alínea dada pelo decreto-lei nº 771 de 19 de agosto de 1969 (D.O. - 20.08.1969).

c) - exercício do cargo de presidente e dos de mais cargos de administração e representação por brasileiros.

- Redação de acordo com a lei nº 6.192, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre, restrições a brasileiros naturalizados, e dá outras providências (D.O. 20.12.1974).

Parágrafo único - O Ministro do Trabalho poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea"a".

- Dispõe a lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980:

Art. 105 - É vedado ao estrangeiro:

VIII - Participar da administração ou representação de sindicatos ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (D.O. - 21.08.1980).

Art. 516 - Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Art. 517 - Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiariedades de determinadas categorias ou profissões, o Ministro do Tralho poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.

§ 1º - O Ministro do Trabalho outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.

§ 2º - Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional liberal representada.

Art. 518 - O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1º - Os estatutos deverão conter:

a) a denominação e a sede da associação;
b) a categoria econômica ou profissional ou liral cuja representação é requerida;
c) a afirmação de que a associação agirá como ' órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;
d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;
e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;
f) as condições em que se dissolverá a associação.

§ 2º - O processo de reconhecimento será regulado em ' instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho.

Art. 519 - A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais represetativa, a juízo do Ministro do Trabalho, ' constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

a) o número de associados;
b) os serviços sociais fundados e mantidos;
c) o valor do patrimônio.

Art. 520 - Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada' pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a represenção econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo Único - O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513 e a obriga aos

deveres do art. 514, cujo inadimplemente a sujeitará às sanções desta lei.

A C.L.T. deixa claro que só há registro de associação profissional. A escalada para entidade sindical é produto exclusivo de discricionário reconhecimento do poder público, em função do grau de sua representatividade ("a investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa" - CLT, art. 519).

A Constituição mantém, juntamente com a sindical, a associação profissional.

A ordem de menção no art. 8º, caput, (primeiro a profissional, depois a sindical) expressa submissão à realidade, que se constitui tradição. O legislador constituinte não só preservou a associação profissional, mas, a manteve como embrião do sindicato. Embrião apenas, tanto que na parte dispositiva, distribuída em oito incisos e um parágrafo, a explicitação só se endereça à entidade sindical.

A Constituição conservou uma das coisas mais inteligentes que a C.L.T. consagra, sancionando o que a realidade montou espontaneamente: para se chegar ao sindicato, que passa pelos corredores da unicidade, é exigido o vestibular da associação sindical. Para esta prevalece o pluralismo, inclusive para viabilizar o princípio "muitos serão os enviados, um só o escolhido". Entre as associações e o sindicato coloca-se o filtro da representatividade.

Daí o registro só ser exigido para a associação profissional. A personalidade jurídica alcançada com o registro comunica-se ao sindicato reconhecido. Em toda a estrutura sindical, desde a base (sindicato), passando pelo segundo grau (federação), até chegar ao ápice da pirâmide (confederação), o ato de criação é o reconhecimento da autoridade. Aí é que o autoritarismo se manisfesta em toda plenitude. E é esse autoritarismo que a Constituição derruba. (C.L.T., arts. 534, § 2º e 537, §§ 1º e 3º).

Derrubado, pela Lei Suprema, o reconhecimento, teria que, para substituí-lo, ser instituído o registro da entidade sindical.

Se a lei de registro já existisse, é lógico que prevaleceria até que outra viesse substituí-la. Como inexiste, o processo de criação de novas entidades sindicais está sustado até que a lei

venha disciplinar aquela condição primária, primeira e sinequa non.

O "jeitinho brasileiro", que está tentando a criação de entidades sindicais pela via imprópria e espúria do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, é o retrato de corpo inteiro da nulidade insanável, autêntica burla constitucional, onde é manifesta a responsabilidade do titular do Cartório, no mínimo por desvio de função.

A Portaria Mtb nº 3280/88 não merece sequer menção. Se antes da Constituição o Ministério não tinha competência para registrar entidade sindical, que se dizer agora à vista das taxativas e enérgicas vedações constantes do art. 8º. É evidente que simples portaria não tem força para criar direitos e instituir obrigações, nem mesmo se, ao invés de Estado de Direito, vivessemos sob Estado de fato.

O que a Constituição permite, e até impõe, é a continuidade do sistema legal de regência da associação profissional: permanece seu registro no Mtb. O que desaparece é sua transformação em sindicato por obra e graça de reconhecimento pelo Ministro do Trabalho.

Armou-se, interessadamente, injustificada movimentação para pressionar a obtenção de registros de novas entidades sindicais, como se disso dependesse a sobrevivência do sindicalismo. Nada mais falso. O sindicalismo está plantado em todo o Brasil e seu crescimento quantitativo vem sendo mínimo. A base dessa realidade é que o legislador exigiu o registro da entidade sindical, deferindo à lei ordinária sua disciplina. Não há pressa e, pelo contrário, bom seria que a estrutura sindical se estabilizasse por um período de tempo razcável, inclusive para ser feito um balanço de inestimável valor no sentido de nortear o processo de criação nessa nova fase de liberdade.

O Brasil, mais uma vez, está sendo vítima da incultura. Sem exame de legislação, muitos arvoram-se em doutos pelo dito e dizem que a liberdade sindical autoriza o registro em qualquer órgão. Aí se coloca o vírus da anarquia que, se não for contido e eliminado, destruirá o mundo sindical pela pulverização".

Hoje existe na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei de nº 1.528/89, que dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências, conforme documento anexo.

Desta feita, pelo exposto, vem requerer para que

47
D.

seja determinado por Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região sediado em Recife-Pe a ILEGITIMIDADE do pretenso sindicato e a extinção do presente processo de dissídio coletivo, por ser de JUSTIÇA.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Maceió-Al, 8 de maio de 1989.

ANTÔNIO OLIVEIRA MELO
Advogado

49
D.

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE (S): ~~FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO DE ALAGOAS~~, com séde na Av. Fernandes Lima, 139, 1ºandar, bairro do Farol, Maceió, Al., por seu Presidente, Dr. Francisco das Chagas Porcino Costa.

OUTORGADO: ANTONIO OLIVEIRA MELO, inscrito na OAB sob nº 2014-AL, CPF-103.833.607-49, com escritório no Edifício Breda, Salas 917 a 920, na rua Dr. Pontes de Miranda, 42 - Centro, Maceió - Alagoas.

PODERES: outorgando poderes especiais para representar o Outorgante na 1ª JCJ/Maceió, - Notificação DC TRT 33/89.

para o que concede poderes para o fôro em geral e ainda para firmar transação, confessar, receber e dar quitação, firmar compromisso, requerer desistência ou concordar com esta, propor ações ou contestar em qualquer juizo ou instância, recorrer, receber citação inicial e substabelecer, com ou sem reserva de poderes, podendo atuar em conjunto ou separadamente.

Maceió, ~~Al.,~~ 08 de maio de 19 89

Reconheço a Firma de Francisco das Chagas Porcino Costa; dou fé
Maceió, 09 de maio de 1989.
Em test.º ~~em~~ da verdade
Bel. Lúmar Fonseca de Machado
4.º TABELIONATO

Luiz Paes Fonseca de Machado
Maria José Medeiros de Oliveira
Celia Cabral Santos
SUBSTITUTOS

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS

45
9.

ATA DA MESA APURADORA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de hum mil novecentos e oitenta e nove (1989), na sede desta Entidade, situada à Av. Fernandes Lima, 139, Farol, às 13horas e 30minutos, foi instalada a Mesa Apuradora, presidida por Marinaide Lima de Queiroz e mesária por Virgínia Lúcia Madureira Soraggi. Recebido em ordem o material eleitoral: urna, lista de votantes e ata de encerramento da Mesa Coletora, sendo em seguida realizada a devida conferência, concluído que do total de sete filiados legalmente, em condições de votar, compareceram todos, tendo obtido quorum legal para o primeiro escrutínio. Aberta a urna e feita a contagem das cédulas, verificou-se que o número de cédulas, correspondia ao número de filiados votantes. O resultado da única urna, como também da eleição foi o seguinte: sete votos; nulos - nenhum; em brancos - nenhum. Verificando que a chapa única, obteve a totalidade absoluta dos votos, em relação ao total de filiados-eleitos, a presidenta da Mesa Apuradora proclamou os componentes eleitos, nomeando-os: Diretoria-Efetivos: Francisco das Chagas Porcino Costa, José Pimentel de Paiva, Segismundo Cerqueira Filho, Leon Almeida Galvão, José Barbosa de Lima, Wilson Barreto Prado, Francisco Haroldo Amorim Costa, Suplentes: Canuto Medeiros de Castro, Gilvan de Souza Barros, Adeildo Sotero da Silva, Marcelo Daniel Barros de Melo, Ivon Alves Sotero, José Leonardo Costa Marques, Luciano José da Silva. Conselho Fiscal-Efetivos: Luiz Elisiário Palmeira, Aloísio de Lucena Sarmento, Carlos Ayron Mendonça de Oliveira, Suplentes: João Carlos de Oliveira, Eduardo José Damasceno Lima, João Carlos de Araújo Paiva. Delegados Representantes junto a Confederação Nacional do Comércio-CNC, Efetivos: Francisco das Chagas Porcino Costa, José Pimentel de Paiva, Suplentes: Wilson Barreto Prado, Francisco Haroldo Amorim Costa. Os trabalhos de apuração transcorreram em ordem e não foram apresentados protestos ou recursos. Cumpridas, assim, as formalidades legais e concluídos os trabalhos de apuração da eleição às 16horas e 30minutos, foi lavrada esta ata que, lida e aprovada, é assinada, pela Presidenta e Mesária.

Presidenta

Mesária

46
D.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO DO PRT 33/89

Sr. Federação do Comércio do Estado de Alagoas
Av. Moreira e Lima, 139-Centro

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. em Emp. de Ser. e Vigilância no Estado de AL

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª, Junta de Conciliação e Julgamento do Maceió na Av. Moreira & Silva, 363-Farol às 10.00 horas do dia 09 do mês de mai o de 1989 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da quesião à sua revelia e a aplicacão da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió , 05 de maio de 1989

p/ Diretor da Secretaria

S. T. R.
JCJ - Mod. 01

47
D.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

NOTIFICAÇÃO DC-TRT-33/89

Sr. Associação das Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância
A v.Moreira Lima,139-Centro do Estado de Alagoas.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por: Sind.dos Emp.em Empresas de Segurança e Vigilância de Alagoas.

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª ª, Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av.Moreira e Silva,863-Farol às 10:00 horas do dia 09 do mês de maio(05) de 19 89 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 05 de maio de 19 89

Diretor de Secretaria

G. TRT
JCJ - Mod. 06

48
9.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 1.528, DE 1989

(DO SR. SANTOS NEVES)

Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRABALHO)

Título I

LIBERDADE SINDICAL

Artº 1º - Todos os trabalhadores e empregadores tem o direito de sindicalizar-se livremente para o estudo, coordenação, defesa e promoção de seus interesses econômicos ou profissionais.

Artº 2º - Consideram-se trabalhadores, para os efeitos desta lei, todos os sujeitos de uma relação de trabalho ou de um contrato de trabalho, seja regulada pela CLT, seja de caráter administrativo ou estatutário, a serviço de empregador privado ou da administração pública direta, indireta ou fundacional. Entende-se por empregador a pessoa física ou jurídica que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços.

Artº 3º - Ficam excluídos do exercício do direito de sindicalização os integrantes das Forças Armadas, das Policias Militares e dos Corpos de Bombeiros.

Artº 4º - A liberdade sindical compreende:

a.) o direito de fundar sindicatos e associações profissionais, sem autorização prévia assim como extinguí-los voluntariamente, por procedimentos democráticos;

b.) o direito dos trabalhadores ou empregadores de associarem-se ao sindicato com a única condição de observar os seus estatutos, de nele serem admitidos e dele se retirarem;

c.) o direito de elegerem livremente os seus administradores e representantes;

d.) o direito de exercerem a atividade sindical, na qual se inclui o direito de negociação coletiva, o exercício do direito de greve, a disputa de postos eletivos sindicais e nos órgãos da administração pública e da Justiça do Trabalho, nos termos e condições da legislação correspondente;

e.) o direito de redigirem os estatutos e os regulamentos, organizar a administração interna e as atividades do sindicato, bem assim formularem os seus programas de ação;

f.) o direito de constituir federações, confederações, bem como filiarem-se às entidades internacionais ou as organizarem.

Título II

REGIME JURÍDICO DO SINDICATO

Artº 5º - Sindicatos são associações de empregados ou de empregadores, com a prerrogativa de:

I. representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais ou individuais da categoria;

II. celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho;

III. eleger ou designar representantes da categoria;

IV. receber as contribuições sindicais prevista nesta lei;

V. receber contribuições e doações, observadas as disposições desta lei.

Artº 6º - São deveres dos sindicatos;

I. enaltecer a importância e a dignidade do trabalho como fator relevante de desenvolvimento e de bem comum;

II. promover o desenvolvimento de solidariedade social e harmonia nas relações de trabalho;

III. manter serviços de assistência judiciária e social para seus representados;

IV. conciliar preferiatemente os dissídios individuais e coletivos de trabalho;

V. manter organização que assegure a participação democrática dos associados nas suas atividades e deliberações.

50/D.

Artº 7º - Poderão os sindicatos:

I. manter cooperativas de consumo para atender preferentemente a seus filiados;

II. manter escolas de alfabetização e de ensino profissionalizante;

III. aplicar sua renda associativa no atendimento de seus serviços;

IV. criar organismos para descentralização de seus serviços.

Artº 8º - Os sindicatos só poderão constituir-se por categoria econômica ou profissional se reunirem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos integrantes da mesma categoria profissional ou de categoria conexa, no caso de sindicato de empregados, e de 5 (cinco) empresas da mesma categoria econômica ou de categoria conexa, no caso de enbtidade sindical de empregadores.

§ 1º - A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º - A similitude de condições de vida oriunda do trabalho em comum na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas conexas, determina o vínculo social básico a que se denomina categoria profissional.

§ 3º - Não será admitido mais de um sindicato representativo da mesma categoria, na mesma base territorial, que não poderá ser inferior a um município.

Artº 9º - Constituem associações sindicais de grau superior as federações e as confederações.

§ 1º - As federações de trabalhadores, que terão âmbito nacional, estadual ou interestadual, congregarão cinco ou mais sindicatos de empregados da mesma categoria profissional ou de categoria conexa.

§ 2º - As Federações de empregadores, que terão âmbito nacional, estadual ou interestadual, congregarão cinco ou mais sindicatos da mesma categoria econômica ou de categoria conexa.

§ 3º - As confederações de trabalhadores ou de empregadores que terão sempre âmbito nacional, congregarão cinco ou mais federações do mesmo grupo de atividades.

Artº 10 - Sem prejuízo das prerrogativas das entidades sindicais de cada plano confederativo, é lícito o seu agrupamento em centrais sindicais.

52
D

Título III

AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Artº 11 - As entidades sindicais de qualquer grau só adquirem personalidade e capacidade jurídica após o registro de seus estatutos na Comissão de Assuntos Sindicais instituída no artigo 21 desta lei.

Artº 12 - O pedido de registro será depositado em qualquer Delegacia Regional do Trabalho, acompanhado de exemplares do estatuto e da ata de constituição, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias ser feita sua divulgação no órgão oficial da União, dela constando obrigatoriamente a denominação, a categoria cuja representação é requerida, a base territorial e a identificação dos organizadores que assinam a ata de constituição.

§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias dessa publicação, qualquer interessado pdoerá impugnar o pedido com fundamento em legalidade ou colidência da representação requerida com a de outra entidade sindical pré-existente ou em constituição.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem impugnação, o pedido será submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Sindicais que se limitará a verificar a concorrência dos requisitos de formalidades legais de constituição do sindicato e se pronunciará sobre eventual conflito de representação, determinando, se necessário, a consulta aos interessados para dirimi-lo.

§ 3º - Fica facultado a qualquer interessado examinar qualquer estatuto depositado para registro, bem como requerer certidão do seu teor.

Artº 13 - O registro de alterações de estatutos de sindicatos já constituídos obedecerá o mesmo procedimento regulado no artigo anterior.

Artº 14 - Os estatutos de entidades sindicais deverão conter obrigatoriamente:

I. denominação e sede;

II. a categoria objeto da representação;

III. a identificação dos sócios fundadores;

IV. a base territorial;

V. as condições para o exercício do voto nas eleições sindicais, a duração dos mandatos dos dirigentes ou representantes sindicais, que não poderá exceder de 3 (três) anos, as hipóteses de inelegibilidade, os casos de perda do mandato e o processo de substituição dos dirigentes;

VI. o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

57/D

VII. as condições em que se dissolverá a associação;

VIII. os direitos e deveres dos associados;

IX. a estrutura e as atribuições de seus órgãos de direção e as penalidades a que estarão sujeitos seus dirigentes e associados pelo não cumprimento de seus deveres;

X. as fontes de receita suficientes para sua sobrevivência.

Titulo IV

ELEIÇÕES E DIREITOS DOS ELEITOS

Artº 15 - O aposentado filiado ao sindicato não poderá ser impedido de votar e ser votado para cargos eletivos nas eleições sindicais.

Artº 16 - As eleições dos dirigentes e dos representantes das entidades sindicais serão sempre realizadas por escrutínio secreto.

Artº 17 - O empregado eleito para cargo de direção ou representação profissional, não poderá ser impedido de exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais, a não ser que isto seja por ele solicitado ou voluntariamente aceito.

§ 1º - O número de empregados eleitos, como efetivos e suplentes, não poderá exceder de 1 (hum) para cada 500 (quinhentos) empregados da empresa, limitado ao total de 7 (sete), por estabelecimento.

§ 2º - O número de suplentes não poderá exceder o de efetivos.

§ 3º - É vedada a dispensa de empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 4º - Salvo assentimento da empresa decorrente de cláusula contratual, de norma de acordo ou convenção coletiva, concederse-se licença não remunerada o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho para desempenhar suas atribuições sindicais.

Artº 18 - Não podem ser eleitos para cargo de direção ou de representação sindical os associados menores de 18 (dezoito) anos.

53
D.

Título V

REPRESENTAÇÃO E AÇÃO SINDICAL

Artº 19 - O registro da entidade sindical lhe confere as seguintes prerrogativas:

a.) o uso exclusivo da denominação de SINDICATO, vedado às demais associações de qualquer natureza;

b.) representação dos interesses individuais e coletivos de toda a categoria econômica ou profissional na base territorial respectiva, perante a administração pública, outras entidades e a Justiça do Trabalho, bem como, no caso de sindicatos de empregados, participação obrigatória na negociação coletiva.

c.) concorrer, com seus candidatos, para a representação classista da Justiça do Trabalho e de outros órgãos de composição paritária;

d.) receber a contribuição sindical de que trata o artº 24, desta lei.

Artº 20 - Serão nulas as normas regulamentares, cláusulas contratuais ou decisões dos empregadores que impliquem em qualquer tipo de discriminação no emprego em razão de atividades sindicais.

Título VI

COMISSÃO DE ASSUNTOS SINDICAIS

Artº 21 - Fica instituída, com composição tripartite, a Comissão de Assuntos Sindicais, composta por 3 (três) representantes governamentais, 3 (três) representantes dos empregadores e 3 (três) representantes dos empregados, com mandatos de 3 (três) anos.

§ 1º - Os representantes de empregados e empregadores serão eleitos pelo colégio das respectivas confederações.

§ 2º - Os representantes governamentais serão designados pelo Ministro do Trabalho.

Artº 22 - À Comissão de Assuntos Sindicais compete decidir sobre o registro de entidades sindicais, dirimir dúvidas sobre a representação da categoria econômica ou profissional e sobre a base territorial e quaisquer controvérsias entre essas entidades ou entre elas e seus associados, respeitada a vontade dos interessados e sem prejuízo do reexame de seus atos pelo Poder Judiciário.

94/D

Artº 23 - A Comissão de Assuntos Sindicais adotará seu próprio regimento interno, cabendo ao Ministério do Trabalho prover a sua secretaria e dotá-la dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

Título VII

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Artº 24 - É mantida a contribuição sindical compulsória, sem prejuízo da contribuição associativa, cujo valor será fixado pela assembléia geral dos sindicatos de primeiro grau.

§ 1º - No caso de sindicato profissional a contribuição associativa será descontada em folha de pagamento, uma vez comunicado seu valor ao empregador.

§ 2º - No caso de sindicato patronal, o recolhimento será procedido na forma prevista no estatuto da respectiva entidade sindical.

§ 3º - Para efeito da manutenção das federações, os sindicatos a elas filiados ficam obrigados a transferir, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante das cotas arrecadadas da contribuição associativa, até 30 (trinta) dias após o respectivo recolhimento.

§ 4º - As federações beneficiadas pela receita a que se refere o parágrafo anterior transferirão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de seu total à confederação a que estiverem vinculadas, até 30 (trinta) dias após o respectivo recolhimento.

§ 5º - São passíveis de execução por título extra judicial as contribuições não recolhidas nos prazos e condições estabelecidos neste artigo.

Artº 25 - A contribuição sindical obrigatória será recolhida de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I. na importância correspondente ao salário base de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma de remuneração;

II. para os empregadores, uma importância proporcional ao capital social registrado da firma ou empresa, mediante aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

a.) até 150 vezes o maior valor de referência ..... 8 ‰

b.) acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor de referência ..... 0,2 ‰

55/D

c.] acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor de referência ..... 0,1 %

d.] acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor de referência ..... 0,002 %

§ 1º - No ato de admissão de qualquer empregado, exigirá o empregador que apresente a prova de quitação da contribuição sindical obrigatória.

§ 2º - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical obrigatória, serão descontados no primeiro mês subsequente ao reinício do trabalho.

§ 3º - Os empregados que forem admitidos após o mês destinado ao desconto da contribuição sindical obrigatória e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação, serão descontados no mês seguinte ao do início do trabalho.

§ 4º - A contribuição sindical prevista na tabela constante do item II deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 5º - Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item II deste artigo, considerar-se-á o maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para NCr$ 1,00 (um cruzado novo) a fração porventura existente.

§ 6º - É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor de referência a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor de referência, para efeito de cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item II.

§ 7º - As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item II deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Comissão de Assuntos Sindicais, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 8º - As empresas constituídas no curso do exercício contribuirão proporcionalmente ao número de meses, contados da data de sua constituição.

Artº 26 - Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição compulsória por estes devida ao sindicato a que estiverem vinculados.

56/D.

§ 1º - Considera-se dia de trabalho para efeito de desconto e recolhimento da contribuição compulsória:

I. uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

II. a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão, bem como quando o empregado receba salário em utilidades ou perceba, habitualmente, gorjetas.

§ 2º - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, o empregador que deixar de recolher a contribuição sindical nos 10 (dez) dias seguintes ao do desconto, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) por mês subsequente ao atraso, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, em favor da entidade sindical.

Artº 27 - O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se em mês posterior, na ocasião do requerimento de registro ou licença, em favor da entidade a que se vincular.

Artº 28 - Da importância da contribuição sindical obrigatória será creditado:

I. 72% (setenta e dois por cento) para o sindicato respectivo;

II. 20% (vinte por cento) à federação;

III. 8% (oito por cento) à confederação correspondente.

Artº 29 - O recolhimento da contribuição sindical obrigatória referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuada no mês de abril de cada ano.

Parágrafo único - O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato e, na falta deste, à correspondente entidade de grau superior.

Artº 30 - A contribuição sindical obrigatória será recolhida, por guia própria, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil ou aos estabelecimentos bancários integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, no prazo de 10 dias, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

§ 1º - A Caixa Econômica Federal terá o prazo de 30 dias, contado dos termos finais para o recolhimento da contribuição

sindical obrigatória, para proceder à feitura dos créditos a cada entidade do sistema sindical.

§ 2º - O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior acarretará o pagamento de correção monetária plena e juros de 1% (hum por cento) ao mês.

Artº 31 - O recolhimento da contribuição sindical obrigatória e todos os lançamentos nas contas respectivas são isentos de impostos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Titulo VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artº 32 - Depois de 2 (dois) anos do registro de sindicato, qualquer associação profissional constituída nos termos da lei civil poderá reivindicar, na mesma atividade ou profissão, a condição de sindicato. O Sindicato registrado perderá essa condição se ficar provado ser a associação reivindicante mais representativa.

§ 1º - Entende-se por mais representativa a entidade que tiver maior número de associados quites no decorrer dos últimos 12 (doze) meses completos.

§ 2º - O pedido da associação será feito nos termos do artº 12 desta Lei.

Artº 33 - As organizações sindicais constituídas na forma da legislação anterior conservam o direito à denominação e às prerrogativas sindicais, respeitado o disposto no artigo antecedente.

Artº 34 - Toda entidade sindical manterá registro permanente e atualizado dos seus associados, do qual fornecerá certidão a qualquer cidadão, sempre que solicitado.

Artº 35 - As entidades sindicais são associações civis sem fins lucrativos, que não podem exercer, direta ou indiretamente atividades econômicas, nem distribuir lucros, dividendos ou bonificações. Para a consecução de seus objetivos poderão, entretanto, ser sócios ou administradores de outras associações civis sem fin lucrativo , bem como de instituições educacionais e de assistência social.

Artº 36 - Os sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais, não poderão receber, direta ou indiretamente, doações, financiamentos ou empréstimos de entidades estrangeiras.

Artº 37 - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na suspensão imediata e temporária do registro da entidade sindical, por decisão judicial, ouvida previamente a Comissão de Assuntos Sindicais.

58/D.

Artº 3º - Inclui-se na competência da Justiça do Trabalho a conciliação e o julgamento das controvérsias entre entidades sindicais oriundas da aplicação desta lei.

Artº 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 511 a 610 da Consoldiação das Leis do Trabalho.

Artº 4º - Fica mantido o vigente enquadramento sindical, até que venha ser modificado na forma desta lei.

Artº 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o ponto de vista de que a adoção do regime da pluralidade melhor reflete o princípio de liberdade sindical, a Constituição Federal, promulgada em 05.10.88, adotou o sistema sindical unitário de representação, mantendo a contribuição legal compulsória.

Por seu turno, a vedação constitucional de o Poder Público interferir e intervir na organização sindical alterou de forma substancial, conceitos até então vigentes, ampliando, sensivelmente, a liberdade de auto-governo e auto-organização das entidades sindicais.

Dentro desse contexto, a presente proposição visa tão somente adaptar o sistema de regência jurídica à realidade fática das organizações sindicais.

Assim, havendo a Constituição previsto a autonomia dos sindicatos, o presente projeto não só afasta todas as formas tutelares existentes na Consolidação das Leis do Trabalho, como substitui a atual Comissão de Enquadramento Sindical por outra de composição tripartite, com competência para efetuar o registro, o enquadramento das associações sindicais, e também para decidir, no âmbito administrativo, as divergências que venham a surgir entre entidades sindicais ou entre essas e seus associados.

A liberdade e autonomia das entidades sindicais traduz-se pela possibilidade de auto-organização e auto-gestão, consagrados no presente projeto, que com mínimas normas regulamentares, permite que elaborem seus estatutos, disciplinando, como melhor lhes convier, a estrutura e as atribuições de seus órgãos, o modo de constituição e administração de seu patrimônio, o processo eleitoral, as hipóteses de sua dissolução, etc.

Eliminando o reconhecimento da entidade sindical pela autoridade administrativa, sua existência começa com o simples registro de seu estatuto, como ocorre com qualquer pessoa jurídica de direito privado.

Mantidas a unicidade sindical em sistema confederativo e a contribuição sindical obrigatória, além de haver sido criada a contribuição associativa, prevê o projeto a repartição dessas rendas para a manutenção do sistema, eliminando a parcela antes destinada à "Conta Especial Emprego e Salário".

Essa eliminação encontra razão não só no fato de não mais se justificar, ante a autonomia das entidades sindicais, que uma parte da verba seja destinada ao Ministério do Trabalho, mas, também, porque, hoje, o seguro desemprego passou a ser financiado com recursos do PIS (Constituição, artº 239).

Para que essa repartição se faça de modo equitativo mantém-se a gerência da verba na Caixa Econômica Federal, inclusive por sua experiência de longos anos na distribuição da renda. Apenas, se fixa prazo para o repasse, para que as entidades sindicais não recebam o dinheiro desvalorizado pela inflação.

É de se ver, ainda, que a liberdade sindical prevista na Constituição dirige-se à não interferência da autoridade administrativa na organização e funcionamento das entidades sindicais, o que não significa não devam haver regras legais mínimas para sua composição e funcionamento, como ocorre com as demais associações civis ou comerciais. Disciplina necessária para que sua constituição e funcionamento não se faça de modo agreste, em detrimento do direito dos demais integrantes da sociedade.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1988.

Deputado JONES SANTOS NEVES

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, acompanhado do ofício n.º .....

Maceió, 09 de Maio de 19 89

Chefe da Secretaria - Secjpe

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao Gabinete da Presidência

Recife, 11 de 05 de 1989

Diretor do S. C. P.

À douta Procuradoria
Regional do Trabalho.
Recife, ~~11.05.1989~~.

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT 6ª Região

EM BRANCO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho
Recife, 12 de 5 de 1989
Ato.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebidos estes autos do Procurador EVERALDO GASPAR DE ANDRADE, remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho.
Recife, 12 de 5 de 1989
Ato.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

61

T.R.T. - DC Nº 33/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS e ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS

PROCEDÊNCIA : MACEIÓ-AL.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Alagoas contra a Federação do Comércio do Estado de Alagoas e outra.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. Preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pelo suscitante, sob o argumento de que o sindicato obreiro não possui carta sindical concedida pelo Ministro do Trabalho, nem cumpriu as demais disposições legais objetivando a transformação da associação em sindicato.

Descabida, a preliminar.

Sindicato criado, nos termos da Constituição vigente. Devidamente arquivado da DRT local. Ademais, não é este o remédio jurídico-processual ou o foro competente, para discutir acerca de vício na formação da aludida entidade.

4. Se existe federação estadual não há razão para convocar a Federação Norte e Nordeste, como quer a suscitada, às fls.34.

Somos também pelo indeferimento.

5. A rigor, a Juíza presidente da MM JCJ de origem deveria ter dado oportunidade à suscitada, para oferecer defesa, prosseguindo o feito até o encerramento da instrução, com razões finais.

Todavia, como o dissídio não possui regra própria, inexistindo mensão expressa sobre a sequência dos

atos processuais, como no dissídio individual. Ainda porque, tratando-se de modo de criação de norma coletiva,e, como tal, as cláusulas serão analisadas, para deferimento ou indeferimento. Mesmo inexistindo defesa, temos que inexiste vício processual capaz de comprometer o processo. Sobretudo, tratando-se de dissídio que envolve categoria em greve e não houve ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

6. Greve legal. O suscitante convocou assembléia. Solicitou a mediação do órgão competente do Ministério do Trabalho, objetivando firmar contrato coletivo de trabalho.Convidou a categoria econômica, em duas oportunidades, sem êxito.

Na primeira, justificou a ausência , pelo fato de o seu consultor jurídico encontrar-se viajando. Na segunda, por desconhecer a existência do sindicato - criado na forma da Constituição em vigor, devidamente arquivado na DRT local.

Os pleitos não foram sequer contestados.

7. Passemos a análise das cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA-

"Esta Convenção Coletiva de Trabalho, baseia-se no Art.616 da CLT e tem por finalidade a estripulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das empresas representada pela Federação do Comércio de Alagoas e Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguranças e Vigilância de Alagoas".

Texto inspirado no art.616 da CLT,Prejudicada.

CLÁUSULA SEGUNDA-

"São beneficiários desta Convenção Coletiva de Trabalho, os empregados de segurança e vigilância no Estado de Alagoas, e laboram para essas empresas representada pela Federação do Comércio, inclusive as que executam serviços de vigilância particulares".

Somos pelo deferimento, substituindo a expressão Convenção Coletiva por Dissídio Coletivo.

CLÁUSULA TERCEIRA-

"Fica convencionado que o salário dos vigilantes e fiés, passará para Ncz$ 255,00, sendo que os fiés terão um acréscimo de 30%, a mais do que o vigilante, e o salário

dos Fiscais passará para NCz$ 380,00, e das secretárias seria de NCz$ 165,00".

Somos pelo deferimento parcial. Já que não houve pedido expresso de reajuste e aumento real, temos que é este o espírito da cláusula.

Por ausência de defesa, temos que não houve alteração da data base. Propomos assim a seguinte redação: ' " Os salários dos vigilantes e fiéis serão reajustados, levando-se em conta os doze meses de vigência da Convenção Coletiva de fls.7, com base nos índices do IPC, exceto o mês de janeiro, cujo percentual será o do INPS, acrescidos do adicional de produtividade, na base de 4%(quatro por cento)".

CLÁUSULA QUARTA-

"Fica convencionado que a jornada do vigilante será de 06(seis) horas diárias, por ser uma categoria ' específica em seu trabalho, acrescidas de 02(duas) horas extras , exceto o vigilante bancário que tiverem horas para o almoço, poderá trabalhar 10(dez) horas diárias sendo duas extras".

Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA QUINTA-

"Fica convencionado que as horas excedentes serão pagas com acréscimo de 100% sobre as horas normais."

Somos pelo deferimento, adotando-se a redação do precedente 043, do TST.

CLÁUSULA SEXTA-

"Fica convencionado que aos vigilantes serão pagos um adicional de 30%, pelo risco profissional".

Somos pelo deferimento. Cláusula também concedida aos vigilantes de Pernambuco, em julgamento recente.

CLÁUSULA SÉTIMA-

"Fica as Empresas obrigadas a cumprir os adicionais de periculosidades e insalubridades, na forma prevista na CLT".

Matérias reguladas em lei. Ademais , o adicional de risco (cláusula anterior), vem suprir a lacuna da

norma, no que diz respeito ao adicional de periculosidade.

Prejudicada.

CLÁUSULA OITAVA-

"Que as empresas obrigarão a fornecerem, Digo, se obrigarão a instalarem guaritas, com sanitários e telefones para os casos de emergências e água potável, aos seus vigilantes".

Se o trabalho é prestado às empresas tomadoras, não há como obrigá-las. Muito menos às suscitadas, mediante sentença normativa. Pelo indeferimento.

CLÁUSULA NONA-

"As empresas se obrigarão a fornecerem 02(dois) uniformes gratuítos a cada vigilante anualmente, ficando os mesmos reponsabilizados pelo extravio ou uso indevido destes fardamentos".

Pelo deferimento. Objeto de outros dissídios.

CLÁUSULA DÉCIMA-

"Fica estabelecido que as empresas obrigatóriamente farão o seguro de vida de seus vigilantes, sem qualquer ônus para os mesmos, já previsto na Lei nº 7.102/83, sob pena de não o fazendo, arcar com o pagamento do prêmio no caso de invalidez ou morte do vigilante em face de ocorrência no desempenho da função".

Somos pelo indeferimento. Matéria que, para seu deferimento, dependia de entendimento das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-

"As empresas obrigatóriamente fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento (contra-cheque , olerites ou recibos), discriminando detalhadamente os valores e parcelas pagas com seus respectivos descontos".

Somos pelo deferimento. Também objeto de outros dissídios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-

"As empresas colaborarão, por ocasião

da admissão de seus empregados facilitando-lhes a filiação na sua respectiva entidade de classe, mediante apresentação da proposta ' de filiação no ato da opção pelo FGTS".

A colaboração é salutar, mas depende ' da iniciativa do empregador. No caso, não houve manifestação favorável.

Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-

"Por deliberação da Assembléia Geral, ficam as empresas autorizadas a descontar na folha de pagamento ' de seus empregados, mensalmente um percentual de 2% do salário base, que será recolhido até o 10º dia do mês subsequente aos cofres do Sindicato da classe, para fins de custeio das despesas dessa entidade".

A cláusula impõe contribuição sindical COMPULSÓRIA, ferindo, portanto, o princípio da liberdade de associação, e, por consequência, a CONSTITUIÇÃO em vigor.

Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-

"Os vigilantes que permanecerem no posto de serviço por mais de 08(oito) por ausência do substituto' receberão as horas extras excedente em dobro".

A cláusula não diz se oito dias ou oito horas. Se por oito dias, a norma já contempla o pagamento. Se, por horas, a cláusula expressa, neste sentido.

Cláusula prejudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA-

"As empresas descontarão de todos seus empregados abrangidos por esta convenção, no primeiro Mês do vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, um percentual de 10%(Dez por cento), aplicado sobre a diferença reajustada em favor do Sindicato da categoria".

Somos pelo deferimento parcial, incluindo-se a oportunidade para o não associado manifestar-se, no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA-

"As empresas obrigatóriamente fornecerão a todos seus empregados, ou seu valor correspondente, atravéz de pagamento antecipado em dinheiro até o dia útil de cada mês".

Cláusula ininteligível. Pelo indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA-

"Fica assegurado frequência livre como se estivesse no exercício de suas funções com pagamento de seus salários e de todas as demais vantagens para os 07(sete) diretores do Sindicato suscitante, desde que o efetivo exercício de mandato Sindical, não podendo a regalia, recair em mais de um de cada em - presa.(liberação dos Diretores)".

Matéria regulada em lei. Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA-

"Fica acordada que as empresas a partir desta convenção, fornecerá a todos seus empregados 30(trinta) ticket refeição para o vigilante bancário".

Dependia de entendimento das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA-

"A Presente Convenção Coletiva de Trabalho, tem vigência a partir de 1º de abril de 1989 a 31 de março de 1990".

Somos pelo deferimento, substituindo-se a expressão Convenção Coletiva por Dissídio Coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-

"As dúvidas por ventura surgidas em virtude da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão resolvidas nos termos do ART. 625 da CLT".

Prejudicada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA-

"A inobservância do ajustado nesta convenção Coletiva de Trabalho, na obrigação de fazer, acarretará em multa equivalente a 20% do valor de referência nacional, redu-

zida metade se a violação partir do empregado".

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 073, do TST, substituindo-se ainda a expressão Convenção Coletiva por Sentença Normativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA-

"Em caso de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção, será obedecida o que estabelece o Art.615 da CLT".

Prejudicada.

8. O Ministério Público do Trabalho, ainda propõe a inclusão de duas cláusulas:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA-

"Garantia Dos Dias Parados".

Greve lícita. Somos pelo deferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA-

"Do Retorno ao Trabalho".

Os empregados estão obrigados a retornar ao trabalho no dia 19 do corrente.

9. O parecer é pela procedência parcial do dissídio, nos termos da fundamentação supra.

Recife, 17 de maio de 1989.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da 6ª Região

Nesta data recebi do Procurador
EVERALDO GONÇALVES DE ANDRADE,
remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 17 de 05 de 1989

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 17/5/89

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

68

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc.TRT-DC-33/89.

Em, 17 MAI 1989

Diretora do Serviço de Processos

D I S T R I B U I Ç Ã O

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ MELQUI ROMA FILHO

Em, 17 MAI 1989

Presidente do TRT - 6ª. Região

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 17 MAI 1989

Diretora do Serviço de Processos

V i s t o, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 18-05-89

J u i z R e l a t o r.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

A s s e s s o r (a).

V i s t o, à Secretaria

Em,

J u i z R e v i s o r.

TRT - Mod 07

J U N T A D A

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ÊSTES AUTOS

Da Petição nº 3310/89 da Federação

do Comércio do Estado de Alagoas, que se

segue.

RECIFE, 23 DE maio DE 1989

Secretário do Tribunal Substº
TRT 6ª Região

69

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
15 MAI 1257 003310
LIVRO ____ FOLHA ____
PROTOCOLO GERAL

Exmo. Sr, Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE 22/05/89
GAB. JUIZ JOSUÉ FIGUEIREDO

N. Autos.
R-16.5.89
José Cláudio Correa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

Proc. nº DC 33/89
Dissídio Coletivo.

A Federação do Comércio do Estado de Alagoas, por seu representante legal, abaixo assinado, vem perante V.Exa., requerer a juntada da presente, ao processo de dissídio coletivo nº DC 33/89, deste TRT, como complementação da contestação apresentada, para que, em virtude da decisão deste Egrégio Tribunal, em decidir por Acórdão, a ilegitimidade pleiteada preliminarmente, seja convocada a Federação dos Empregados no Comércio do Norte e Norte, sediada em Recife-Pe., ao nosso ver, / Orgão oficial e competente de representatividade da categoria Suscitante para haja a devida apreciação da presente, no sentido de não haver prejuizo para a classe trabalhadora.

E se assim não entender, seja tambem considerado a presente contestação.

E assim sendo, a seguir, contestaremos as cláusulas pleiteadas na inicial.

- Clausula terceira - O piso salarial da categoria, a partir de 1º de abril de 1.989, será de NCz$ 80,00(oitenta cruzados novos). / Os demais cargos terão o mesmo percentual de aumento.
- Cláusula quarta - A jornada de trabalho será de 44(quarenta e quatro) horas semanais, como presdispoe nosso permissivo constitucional, art. 7º, XIII.
- Cláusula quinta - As horas extras serão obedecidas,as contidas em legislação em vigor, de 50%.
- Cláusula sexta - A Lei nº 7.102, de 20.06.83, rege à matéria, em / seu artigo 19.

RECEBIDOS NESTA DATA
Re. 22/05/89.
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSO

Av. Fernandes Lima, 139 - 1.º andar Farol - Fones: 223-5782 - 221-2055 - 221-2279 - End. Teleg. FECOMÉRCIO - Maceió - AL

- Cláusula oitava - As Empresas fornecerão as condiçoes de trabalho, aos seus empregados, de conformidade com as exigências necessárias, às condições do serviço.

- Cláusula décima segunda - A filiaçao é opçao do empregado e deve ficar as dispensas do Órgao representativo da categoria.

- Cláusula décima terceira - Os pagamentos das mensalidades dos / empregados, serao pagas diretamentes, por eles, à sua entidade / representativa.

- Cláusula décima quinta - As Empresas, descontarao, de todos os seus empregados, abrangidos por esta Convençao Coletiva de Trabalho, um percentual de 10%(dez por cento), aplicado sobre o salário de abril de 1.989, em favor da Federaçao dos Empregados no / Comércio do Norte e do Nordeste.

- Cláusula décima sexta - Prejudicada pela redaçao ser ininteligivel.

- Cláusula décima sétima - Serao obedecidas os pressupostos em nossa CLT.

- Cláusula décima oitava - Nas ocasioes de eventuais necessidades de prorrogaçao da jornada de trabalho, as Empresas fornecerao a alimentaçao necessária.

- Cláusula vigésima primeira - Prejudicada pela redaçao ser inteligivel.

Desta forma, ante o exposto, requer a juntada da presente, e pede por fim, por seu deferimento, por ser de JUSTIÇA.

Recife, Pe., 12 de maio de 1.989

ANTONIO OLIVEIRA MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-33/89

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Duarte Neto, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Josias Figueiredo(Relator), Melqui Roma Filho(Revisor), Clóvis Valença, Clóvis Corrêa Filho, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Benedito Arcanjo, Joezil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho e Reginaldo Valença, resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, acolher a representação da suscitada Associação das Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância do Estado de Alagoas pela primeira suscitada a Federação do Comércio do Estado de Alagoas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pela suscitada; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar a legalidade da greve. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, nos seguintes termos: Cláusula 1ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 2ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que são beneficiários deste dissídio coletivo os empregados de segurança e vigilância no Estado de Alagoas que laboram para essas empresas representadas pela Federação do Comércio, inclusive as que executam serviços de vigilância particulares; Cláusula 3ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que os salários dos vigilantes e fiéis serão reajustados, levando-se

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

.....
Secretário do Tribunal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-33/89-fls.2

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, em conta os doze meses de vigência da Convenção Coletiva de fls.7, com base nos índices do IPC, exceto o mês de janeiro, cujo percentual será o do INPC, acrescido do adicional de produtividade, na base de 4% (quatro por cento); Cláusula 4ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir ; Cláusula 5ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação do precedente 043 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ; Cláusula 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que aos vigilantes serão pagas um adicional de 30% (trinta por cento) pelo risco profissional ; Cláusula 7ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 8ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional , indeferir, contra o voto dos Juízes Relator, Clóvis Corrêa Filho, Benedito Arcanjo, Joezil Barros e Valmir Lima que a deferiam; Cláusula 9ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

.....
Secretário do Tribunal

TRT - Mod. 10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-33/89-fls.3

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal,

se obrigarão a fornecerem 02(dois) uniformes gratuitos a cada vigilante anualmente, ficando os mesmos responsabilizados pelo extravio ou uso indevido destes fardamentos; Cláusula 10ª-por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, retificado em mesa, deferir para estabelecer a obrigatoriedade das empresas fazerem seguro de vida de seus vigilantes, sem qualquer ônus para os mesmos, já previsto na Lei nº 7.102/83, sob pena de, não o fazendo, arcar com o pagamento do prêmio no caso de invalidez ou morte do vigilante, em face de ocorrência no desempenho da função, no valor de 50(cinqüenta) vezes o salário do empregado na data da ocorrência; Cláusula 11ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas obrigatoriamente fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento (contra-cheque, olerites ou recibos), discriminando detalhadamente os valores e parcelas pagas com seus respectivos descontos; Cláusula 12ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 13ª - por maioria, deferir para autorizar as empresas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, mensalmente, um percentual de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

TRT - Mod. 10

.....
Secretário do Tribunal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-33/89-fls. 4

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,

2% (dois por cento) do salário base, que será recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente aos cofres do Sindicato da classe, para fins de custeio das despesas dessa entidade, contra o voto dos Juízes Clóvis Valença, Irene Queiroz e Hélio Coutinho Filho que deferiam em parte, ressalvando aos não associados o direito de se oporem ao referido desconto; Cláusula 14ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 15ª- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que as empresas descontarão de todos seus empregados abrangidos por este dissídio coletivo, no primeiro mês de sua vigência, um percentual de 10% (Dez por cento), aplicado sobre a diferença reajustada, em favor do Sindicato da Categoria, ressalvando-se aos não associados o direito de se oporem ao referido desconto, no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão, contra o voto dos Juízes Relator, Clóvis Corrêa Filho, Benedito Arcanjo, Joezil Barros e Valmir Lima que a deferiam sem ressalvas; Cláusula 16ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 17ª- por una-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

TRT - Mod. 10

.....
Secretário do Tribunal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-33/89-fls. 5

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal, *nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 18ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 19ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para - determinar que o presente dissídio coletivo tem vigência a partir de 01.04.1989 a 31 de março de 1990; Cláusula 20ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 21ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação do precedente nº 073 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho; Cláusula 22ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 23ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados; Cláusula 24ª- por maioria , de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar a volta ao trabalho no dia 19 do corrente, contra o voto dos Juízes Relator, Gilvan de Sá Barreto, Benedito Arcanjo e Valmir Lima que transferiam essa data para o dia 20 do corrente.*

Custas calculadas sobre 10(dez)valores de referência, pelos suscitados.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 18 de 05 de 1989

Ana Soares
Secretário do Tribunal *Pleno Substa.*

TRT - Mod. 10

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Relator

RECIFE, 31 DE 05 DE 1989

Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 31/05/89

GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIRÊDO

Devolvidos à Secretaria do Tribunal Pleno nesta data, com o acórdão devidamente datilografado.

Recife, 16/06/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

16

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 21 JUN 1989

Chefe do Setor de Publicações de Acórdãos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

PROC. TRT - DC - 33/89
SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS
SUSCITADAS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS e ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS

ACÓRDÃO - E M E N T A - É livre, pela Lei Magna vigente, a criação de sindicatos. Ou seja, independe de prévia autorização do Estado. Só devendo haver um, na mesma base territorial, por categoria. Também garantida a livre administração, qualquer interferência do Poder Público.

Vistos.

Dissídio coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS contra a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS e a ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS. Situa recusa intransigente das suscitadas para negociação. A pretexto de não existência jurídica do suscitante. Tal impasse vindo a desencadear paralisação da categoria. Por tempo indeterminado. Oferece a lista de reivindicações (em vinte e duas cláusulas). Com a prova de observância às formalidades legais.

Audiência de conciliação realizada na MM. 1ª J.C.J. de Maceió-AL (art. 866/CLT). Ata a f. 33/4. Assumiu todo o ônus processual a 1ª suscitada. Esclarecendo que a 2ª não detém personalidade jurídica. E se indispôs a acordo. Na tecla ainda de falta de legitimação do suscitante. Houve, a seguir, contestação escrita (f. 35/44). Dirigida só à matéria preliminar. Falou a parte adversa. Insistindo em sua representatividade. Vol -

98
Ouv

PROC. TRT - DC - 33/89 - f. 02

Acórdão—Continuação— tando a palavra à suscitada, requereu: "lhe seja concedido novo prazo para contestação, e que em caso contrário, isto é, do reconhecimento da ilegitimidade do suscitante, que seja convidado a fazer parte das negociações, como representante dos empregados, a Federação dos Empregados no Comércio do Norte e Nordeste, Federação esta que sempre representou a categoria desses empregados; por ocasião do julgamento, sejam verificados os pressupostos da Lei 4.330/64 e os pressupostos da Medida Provisória do Governo Federal sobre direito de greve, a fim de que seja decretada a ilegitimidade da greve". A despeito, logo aberto ensejo a razões finais. Sem protesto algum consignado.

Opinativo da douta Procuradoria a f.61/7.

Eis o relatório.

V O T O

1. Quis a 1ª suscitada a defesa no todo. Por representação da 2ª. À qual faltante personalidade jurídica. Embora a falta de prova, nenhuma objeção gerou. Acolho-a, pois.

2. Quanto à ilegitimidade argüida pela suscitada, não prospera. Sugeriu, em conta dela, que representasse os obreiros, a par de vezes anteriores, a Federação dos Empregados no Comércio do Norte e do Nordeste (f. 34). Debalde. Para criação de sindicato, diante da nova Lei Magna (art. 8º), inexigível o autorizativo estatal. Mister, isto sim, o registro no órgão competente. Que se perfez (f. 11/2). Considero razoáveis as ponderações do suscitante na ata de f. 33. A propósito, doutrina AMAURI MASCARO NASCIMENTO (in Direito do Trabalho na Constituição de 1988, Ed. Saraiva, São Paulo, p. 234) - : "Com a Constituição de 1988 opera-se uma profunda modificação no sistema brasileiro. Através da carta de reconhecimento discricionariamente atribuída aos sindicatos pelo Ministério do Trabalho,

Acórdão—Continuação— a constituição de sindicatos e a aquisição correspondente de personalidade jurídica deles ficavam totalmente dependentes de ato do Ministro do Trabalho. Com as novas regras constitucionais, não dependendo mais de ato concessivo do Estado, os sindicatos estarão criados e adquirirão personalidade jurídica mediante simples depósito dos estatutos unicamente para fins cadastrais. Não contrariaria a Constituição lei ordinária dispondo que o depósito poderá ser efetuado não no Ministério do Trabalho mas em cartório comum...".

Em verdade, a atual Constituição redefiniu o modelo sindical. Através de uma dezena de princípios. Há deles com aspectos inovadores. Serve a exemplo o de que ora se trata-: desnecessária licença prévia do Ministério do Trabalho à criação de entidades sindicais. Ou o poder deferido a estas de indicar suas bases e representação. E a que fixa a contribuição dos associados (além da legal). Como também proibir o intervencionismo do Estado (deixando livre a administração dos sindicatos). Outros princípios foram mantidos. Dentre eles, a unicidade sindical. Inadmissível haver mais de um (profissional, ou econômico) em relação a determinada categoria. Isso na mesma base territorial.

A suscitada, ao que transparece, não assimilou a nova ordem.

3. Restrita a defesa à matéria preliminar(f. 35/43). O parecer consigna que tocaria ainda oportunidade a fazê-lo no mérito (f. 61). Não entendo desse prisma. Face à regra dos arts. 300 a 304 do CPC. Há de conter (a defesa) todas as questões de encaixe à lide. Princípio da concentração. Onde se delineia a controvérsia. Nada, posteriormente, é de se acrescentar. Caso típico de preclusão. De igual forma ao autor, já oferecida a defesa, vedado que modifique o petitório. Ou, não concordando o adverso, venha a desistir do reclamo. O art. 303 da lei adjetiva

80

PROC. TRT - DC - 33/89 - f. 04

Acórdão — Continuação — comum prevê apenas três situações excepcionais. Como leciona FERNANDO H. GENTILE: "...as argüições hão de ser integralmente expostas, desde logo. E pormenorizadamente. Não passa, pois, de inexpressiva vacuidade, incapaz de produzir efeito jurídico, o clichê muitas vezes usado: "contestação por negativa geral" (in Praxe Trabalhista, 1ª ed., 1977, São Paulo, p. 240). Aliás, diverso não é o posicionamento de mestres do porte de Humberto Theodoro Júnior (Processo de Conhecimento, Tomo II, Forense, Rio, 1981, pp. 468/9), José Frederico Marques (Manual de Direito Processual Civil, 2º vol., Processo de Conhecimento, 1ª parte, Ed. Saraiva, 1974, pp. 66 e 72), Gabriel Rezende Filho (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Ed. Saraiva, São Paulo, 1955, p. 145), Wilson de Souza Campos Batalha (Tratado de Direito Processual do Trabalho, Ed. LTr, São Paulo, 1977, p. 462), além de tantos outros. Em suma, toca ao réu expor, clara e precisamente, os fatos e os fundamentos da defesa. Ônus que, na espécie, foi negligenciado.

A despeito, é de ver que a falta de contestação não supre a impossibilidade jurídica do pedido. Eis impor-se a análise da pauta de reivindicações (f. 02/4).

4. Legal a greve. Bem o frisou o lúcido opinativo (f. 62), verbis: "Greve legal. O suscitante convocou assembléia. Solicitou a mediação do órgão competente do Ministério do Trabalho, objetivando firmar contrato coletivo de trabalho. Convidou a categoria econômica, em duas oportunidades, sem êxito. Na primeira, justificou a ausência, pelo fato de o seu consultor jurídico encontrar-se viajando. Na segunda, por desconhecer a existência do sindicato -criado na forma da Constituição em vigor, devidamente arquivado na DRT local. Os pleitos não foram sequer contestados".

5. No mérito, deferidas em parte as reivindicações, bases seguintes:

81

PROC. TRT - DC - 33/89 - f. 05

Acórdão—Continuação—

Cláusula primeira - Prejudicada. Como salienta o parecer (f. 62), texto inspirado no art. 616 da CLT. Ou seja, nada inova. Cláusula segunda - "São beneficiários deste dissídio coletivo os empregados de segurança e vigilância no Estado de Alagoas que laboram para essas empresas representadas pela Federação do Comércio, inclusive as que executam serviços de vigilância particulares". Cláusula terceira - "Os salários dos vigilantes e fiéis serão reajustados levando-se em conta os doze meses de vigência da Convenção Coletiva de f. 7, com base nos índices do IPC, exceto o mês de janeiro, cujo percentual será o do INPC, acrescidos do adicional de produtividade, na base de 4% (quatro por cento)". Assim, mantida a data base. São estes, pois, os índices: abril/88 - 19,28; maio/88 - 17,78; junho/88 - 19,53; julho/88 - 24,04; agosto/88 - 20,66; setembro/88 - 24,01; outubro/88 - 27,25; novembro/88 - 26,92; dezembro/88 - 28,79; janeiro/89 - 35,48; fevereiro/89 - 3,60; março/89 - 6,09. Inviável a aplicação do IPC em janeiro/89 = 70,28 (porque esse índice correspondeu a 51 dias). Eis a prevalência do INPC. Como já decidiu este Regional e o próprio Col. TST, na forma do art. 1º, par. único, Lei 7.737, de 28.02.89. Dedutíveis os percentuais acaso concedidos no mesmo lapso, observadas as exceções do item XII da Instrução nº 1/TST (DJ de 15.10.82). Cláusula quarta - Indeferida. Seguindo o parecer (f. 63). Pretensão oca, desfundamentada, sem base legal. Cláusula quinta - "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%". Adotada a redação do Precedente 043 do Col. TST. Cláusula sexta - "Aos vigilantes será pago um adicional de 30% pelo risco profissional". Deferida, aliás, nos termos do parecer (f. 63). À categoria em nosso Estado já assegurado o mesmo benefício. Dá-se, portanto, uniformidade. Cláusula sétima - Prejudicada. Matéria disposta em lei. Inovação alguma se oferece. Cláusula oitava - Indeferida. Desde os seus efeitos se alargariam a terceiros. Quer dizer, à margem do campo

Acórdão—Continuação— do presente dissídio. Onerando-os. Tal observou o ilustrado Ministério Público (f. 64). Registro, porém, que fui vencido. Entendendo que a medida propiciaria segurança recíproca. No interesse geral. Cláusula nona - "As empresas fornecerão dois (02) uniformes gratuitos a cada vigilante, anualmente, ficando os mesmos responsabilizados pelo extravio ou uso indevido desses fardamentos". Deferida (a exemplo do parecer, f. 64). Feitas as correções gramaticais. Como no todo. Cláusula décima - "As empresas farão seguro de vida de seus vigilantes, sem qualquer ônus para os mesmos, como já previsto na Lei 7.102/83, sob pena de, não o fazendo, arcar com o pagamento do prêmio no caso de invalidez, ou morte do vigilante, em face de ocorrência no desempenho da função, no valor de cinqüenta (50) vezes o salário do empregado na data da ocorrência". Deferida (a contrário do parecer, f. 64). O art. 19 da Lei 7.102, de 20.06.83, assegura esse importante benefício. Sendo de bom alvitre constranger as empresas a seu pronto cumprimento. Evitando transtornos futuros. Óbvio que, desde a reparação legal superior à ora fixada, terá (aquela) inteira prevalência. O que não pode é ficar o obreiro exposto, desprotegido, à mercê. Cláusula décima primeira - "As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento (contracheques, olerites ou recibos), discriminando as parcelas e valores pagos com os respectivos descontos". Com o parecer. Norma salutar. Tanto que situada em vários outros dissídios. Cláusula décima segunda - Indeferida. Poderia ferir o disposto no art. 8º, inc. V, da Constituição Federal. Se adotada a prática. Cláusula décima terceira - "Ficam as empresas autorizadas a descontar, na folha de pagamento de seus empregados abrangidos por este dissídio coletivo, mensalmente, um percentual de 2% (dois por cento) do salário base, que será recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente aos cofres do Sindicato da classe, para custeio das despesas dessa entidade". Deferida. Contra o parecer (f. 65), verbis: "A cláusula impõe contribuição sindical COMPULSÓRIA, ferin-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

PROC. TRT - DC - 33/89 - f. 07

Acórdão—Continuação— do, portanto, o princípio da liberdade de associação, e, por conseqüência, a CONSTITUIÇÃO em vigor. Permissa venia, equivocou-se a douta Procuradoria. Sobre o assunto discorre, com a habitual lucidez, AMAURI MASCARO NASCIMENTO (op. cit., pp. 237/8): "A Constituição garante a livre estipulação da contribuição sindical pelas assembléias dos sindicatos, para seu custeio, acrescentando que, no caso de contribuição devida por trabalhadores, deverá ser descontada em folha de pagamento para recolhimento pela empresa aos cofres sindicais. A alteração que aqui ocorreu está na legitimação para fixar a contribuição, no valor a ser estipulado e na canalização do recurso ao órgão receptor. Até agora e desde que foi instituída, com o nome de imposto sindical, a contribuição é fixada pelo Estado, através de leis que a determinam nos mínimos detalhes. Essa contribuição fica como está. Daqui por diante, o Estado mantém a sua função e transfere para os próprios sindicatos o direito de fixar uma segunda contribuição, coexistente. Caberá às assembléias sindicais dispor sobre contribuição para os sindicatos, livremente, através dos critérios julgados oportunos e que vierem a ser estabelecidos. O valor da anterior contribuição, pela lei, no caso dos trabalhadores, corresponde ao salário de um dia por ano, e em se tratando de empregadores, em quantias variáveis, proporcionais ao respectivo capital. Como o sindicato tem a garantia de deliberar livremente sobre a segunda contribuição, poderá aprovar os critérios que a sua assembléia julgar oportunos, pertinentes ao valor, que poderá ser mais ou menos elevado que o atual, o número de pagamentos, que poderá ser anual, semestral, mensal etc., a gradação ou não do valor, de acordo com o salário do trabalhador, e assim por diante, do mesmo modo que os sindicatos de empregadores poderão decidir, com a mesma liberdade, sobre a forma e os critérios a serem seguidos. Deu-se ao empregador a obrigação de descontar em folha a contribuição devida pelo trabalhador ao sindicato, e de efetuar o respectivo recolhimento ao sindicato credor,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

PROC. TRT - DC - 33/89 - f. 08

Acórdão—Continuação— o que já vem ocorrendo, por força de disposições contidas em algumas convenções e acordos coletivos de trabalho. Observe-se ainda que não ficaram excluídos pela Constituição os outros tipos de receita do sindicato: a taxa ou desconto assistencial e a mensalidade dos sócios; a primeira, prevista nos contratos coletivos e sentenças normativas proferidas nos dissídios coletivos, e a segunda, nos estatudos dos sindicatos". Cláusula décima quarta - Prejudicada. Nos termos do parecer (f. 65). Cláusula décima quinta - "As empresas descontarão de todos os seus empregados abrangidos por este dissídio coletivo, no primeiro mês de sua vigência, um percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre a diferença reajustada, em favor do Sindicato da categoria, resalvando-se aos não associados o direito de se oporem ao referido desconto, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do acórdão". Fui contra a reserva dada aos não associados. A meu ver, fator de desaglutinação. O ideal será o fortalecimento do órgão de classe. Pelas relevantes funções que desempenha. A isso necessários meios suficientes. Lógico. Acresce que, no pertinente à cláusula décima terceira, a concessão foi irrestrita. Inda contribuições diversas, estranhável outro trato (aqui). Reporto-me aos ensinamentos do Prof. Amauri Mascaro (atrás transcritos). Cláusula décima sexta - Indeferida. Por ininteligível. Cláusula décima sétima - Indeferida. Seguido o douto parecer: "Matéria regulada em lei" (f. 66). Cláusula décima oitava - Indeferida. Também de acordo com a peça opinativa: "Dependia de entendimento das partes" (f. 66). Cláusula décima nona - "O presente dissídio coletivo tem vigência a partir de 1º.04.89 até 31.03.90". Cláusula vigésima - Prejudicada. Simples repetição da lei (art. 625 do Estatuto Obreiro). Cláusula vigésima primeira - "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% do valor-de-referência, em favor do empregado prejudicado". Adotada a redação do Precedente 073 do Col. TST. Cláusula vigésima segunda - Prejudicada. Molde

85
ass

PROC. TRT - DC - 33/89 - f. 09

Acórdão—Continuação— do parecer (f. 67). Cláusula vigésima terceira - Greve lícita (v. tópico nº 4 da fundamentação deste acórdão). Asseguram-se os salários dos dias parados. Cláusula vigésima quarta - "Obrigam-se os empregados a retornar ao trabalho no dia 19 do corrente mês". Fui vencido. O dia 19 é já amanhã. Tem o suscitante base estadual. Não fica simples comunicar ainda hoje a todo o pessoal. Observe-se mais: em Alagoas. Findo só há poucas horas o julgamento. E no Recife.

Custas sobre 10 (dez) valores-de-referência, pelas suscitadas.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, preliminarmente, por unanimidade, acolher a representação da suscitada Associação das Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância do Estado de Alagoas pela primeira suscitada a Federação do Comércio do Estado de Alagoas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pela suscitada; preliminarmente ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar a legalidade da greve. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, nos seguintes termos: Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 2ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que são beneficiários deste dissídio coletivo os empregados de segurança e vigilância no Estado de Alagoas que laboram para essas empresas representadas pela Federação do Comércio, inclusive as que executam serviços de vigilância particulares; Cláusula 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que os salários dos vigilantes e fiéis serão reajustados levando-se em conta os doze meses de vigência da Convenção Coletiva de fl. 7, com base nos índices do IPC, exceto o mês de janeiro, cujo percentual será o do

26
Cmd

PROC. TRT - DC - 33/89 - f. 10

Acórdão—Continuação— INPC, acrescidos do adicional de produtividade, na base de 4% (quatro por cento); Cláusula 4ª -por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 5ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação do Precedente 043 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho; Cláusula 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que aos vigilantes será pago um adicional de 30% (trinta por cento) pelo risco profissional; Cláusula 7ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 8ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Relator, Clóvis Corrêa Filho, Benedito Arcanjo, Joezil Barros e Valmir Lima que a deferiam; Cláusula 9ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas se obrigarão a fornecer 02 (dois) uniformes gratuitos a cada vigilante anualmente, ficando os mesmos responsabilizados pelo extravio ou uso indevido desses fardamentos; Cláusula 10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, retificado em mesa, deferir para estabelecer a obrigatoriedade de as empresas fazerem seguro de vida de seus vigilantes, sem qualquer ônus para os mesmos, já previsto na Lei nº 7.102/83, sob pena de, não o fazendo, arcar com o pagamento do prêmio no caso de invalidez ou morte do vigilante, em face de ocorrência no desempenho da função, no valor de 50 (cinqüenta) vezes o salário do empregado na data da ocorrência; Cláusula 11ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas obrigatoriamente fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento (contracheques, clerites ou recibos), discriminando detalhadamente os valores e parcelas pagos com seus respectivos descontos; Cláusula 12ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 13ª - por

87

PROC. TRT - DC - 33/89 - f. 11

Acórdão—Continuação— maioria, deferir para autorizar as empresas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, mensalmente, um percentual de 2% (dois por cento) do salário base, que será recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente aos cofres do Sindicato da classe, para fins de custeio das despesas dessa entidade, contra o voto dos Juízes Clóvis Valença, Irene Queiroz e Hélio Coutinho Filho que deferiam em parte, ressalvando aos não associados o direito de se oporem ao referido desconto; Cláusula 14ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 15ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que as empresas descontarão de todos os seus empregados abrangidos por este dissídio coletivo, no primeiro mês de sua vigência, um percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre a diferença reajustada, em favor do Sindicato da categoria, ressalvando-se aos não associados o direito de se oporem ao referido desconto, no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão, contra o voto dos Juízes Relator, Clóvis Corrêa Filho, Benedito Arcanjo, Joezil Barros e Valmir Lima que a deferiam sem ressalvas; Cláusula 16ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 17ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 18ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 19ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que o presente dissídio coletivo tem vigência a partir de 1º.04.1989 a 31 de março de 1990; Cláusula 20ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 21ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação do Precedente nº 073 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho; Cláusula 22ª - por unanimidade, de acordo com o parecer

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT - DC - 33/89 - f. 12

Acórdão—Continuação— da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 23ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados; Cláusula 24ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar a volta ao trabalho no dia 19 do corrente, contra o voto dos Juízes Relator, Gilvan de Sá Barreto, Benedito Arcanjo e Valmir Lima que transferiam essa data para o dia 20 do corrente.

Custas calculadas sobre 10 (dez) valores-de-referência, pelas suscitadas.

Recife-PE, 18 de maio de 1989.

ALFREDO DUARTE NETO
Juiz Presidente do TRT da 6ª Região, em exercício

JOSIAS FIGUEIRÊDO DE SOUZA
Juiz Relator

EVERALDO GATDAR LOPES DE ANDRADE
Procurador da Justiça do Trabalho

89
Civ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

C E R T I D Ã O

Certifico que pelo Of.TRT.SPA. Nº 821/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 21 JUN 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC.TRT-Nº DC-33/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 22 JUN 1989

Recife, 22 JUN 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

TRT - Mod. 46

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do recurso ordinário que se segue.

Recife, 29 de junho de 1989

Diretora do Serviço de Processos

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS

TRT - 6ª REG. Do 22.0 FLS. 90 SPO

EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA 6ª REGIÃO

NOS AUTOS

RECIFE, 29 / 06 / 89

PRESIDENTE DO T R T - 6a. REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T.-6ª REGIÃO 28 JUN 16 26 89 004425 LIVRO FOLHA PROTOCOLO GERAL

Federação do Comércio do Estado de Alagoas, por seu advogado, abaixo assinado, ambos devidamente qualificados, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo pretenso Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Alagoas. Proc. nº DC 33/89, não se conformando, "data venia", com parte do V. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal presidido por V. Exa., com fundamento no art. 895, letra "b" da CLT, vem recorrer em grau de Recurso Ordinária, para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, requerendo à V. Exa., que cumpridos as formalidades legais, ordene a remessa dos autos àquela Superior Instância.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife-PE, 28 de junho de 1989

Antonio Oliveira Melo
Advogado-OAB/AL 2014

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 28 / 06 / 89

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

Av. Fernandes Lima, 139 - 1.º andar Farol - Fones: 223-5782 - 221-2055 - 221-2279 - End. Teleg. FECOMÉRCIO - Maceió - AL

COLENDA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TST

TRT - 6ª REG.
FLS. 91
SPO

Ilustres Ministros:

A Federação do Comércio do Estado de Alagoas, insatisfeita "permissia venia", com parte do V. acórdão prolatado pelo Egrégio TRT da 6ª Região, no Dissídio Coletivo suscitado pelo pretenso Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Alagoas, vem interpor o presente Recurso Ordinário, para essa Colenda Seção, respaldadas nos fatos e fundamentos, jurídicos a seguir exposto:

I - DO OBJETO DO RECURSO

A Recorrente se insurge neste apelo, contra, "data venia", pelo não cumprimento da matéria constittucional, processual e dos deferimentos, das seguintes reivindicações de categoria profissional.

1ª) Adcional de risco de vida;
2ª) Sobretaxa de horas extras e
3ª) Salários dos dias de greve

II -DAS PRELIMINARES

A seguir, à Recorrente passa a apresentar as preliminares seguintes:

PRIMEIRA PRELIMINAR

A solução dada ao problema da ilegitimidade do suscitante está fora da prumada do direito.

Embora seja fácil e simpático declarar que na área da criação de sindicatos a liberdade é livre para cada um fazer o que quizer, no campo dos efeitos essa liberação para "fazer justiça pelas próprias mãos" pode se constituir o alicerce da edificação do caos.

TRT - 6ª REG.
03.
FLS. 92
SPO

Rudolf Von Ihering adverte que "a essência do direito é a realização prática" (A Luta pelo Direito, pg. 82).

"Legem habemus" e de estirpe constitucional. Ela precisa ser observada, jamais atropelada.

A Carta Magna liberta o sindicato da tutela do Estado, mas, nem por isso o coloca no Nirvana do direito, senhor e amo de si mesmo.

A liberdade livre de Robson Crusoé nasceu e morreu com Robson Crusoé, um sonho embalado pela ficção do que seria o ideal.

A sociedade dos homens é organização e toda organização, para ser organização, é disciplina e a disciplina ordena e limita.

A sociedade dos homens começa limitação. Falar em liberdade livre dentro dela é "contratictio in subjecta".

A Constituição não declarou o sindicato livre, livre pássaro que tem o céu para voar. Se assim tivesse feito estaria legislando para os deuses...

A Lei Suprema (art. 8º) proibe a intervenção e a interferência do Estado na origem, vida e morte do sindicato, mas:

a) ressalva o registro no órgão competente (I);

b) impõe o regime da unicidade sindical, o que pressupõe, necessariamente, a observância de regras para o enquadramento sindical (II);

c) autoriza a instituição e cobrança da contribuição sindical, determinando sua partilha para custeio do sistema confederativo (IV).

Logo, e silogisticamente, o sindicato não está entregue a si mesmo, como se pertencesse às nuvens, bem longe da teia de complicações da terra.

TRT - 6ª REG.
04.
FLS. 93
SP.0

A lei não pode ser ela mesma e seu oposto. Ela mesma quando ungida da força constitucional, não pode (e não deve) liberar e proibir, simultaneamente, jogando uma coisa contra outra (a física ensina que forças iguais e contrárias se anulam). Como a Constituição impõe o regime da unicidade sindical (inciso II, do art. 8º) e é da essência da unicidade o rigor do prévio enquadramento, jamais ela poderia, no inciso I, do mesmo art. 8º, liberar geral.

A composição por contradição é apanágio do torto e o torto é o anti-direito.

O Brasil atravessa a mais terrível crise de sua história, em realce a crise de autoridade.

Ao direito a sociedade reserva a missão dificílima de assegurar a coexistência social.

A política do direito é o direito mesmo, dentro da imagem, às vezes assustadora, do "dura lex, sed lex". Substituir esse caminho duro por macia simpatia, mais destrói do que constrói o direito.

A ressalva consignado no art. 8º, I, tem a função e o efeito de proclamar que para o sindicalismo compor o sistema confederativo referido no inciso IV ele precisa ordenar-se a partir da estaca zero.

O registro funciona como pílula reguladora. É a garantia prévia e preliminar de que no campo do associativismo sindical não se pode instauarar a anarquia.

Sindicato não é associação qualquer. A Constituição brindou-o com assinalados privilégios: tal qual o Estado, recebe tributo imposto à categoria (art. 8º, IV); atribui-se-lhe o monopólio da representação (art. 8º,III e VI) e garante-se estabilidade aos trabalhadores eleitos para administrá-los (art. 8º, VIII).

Distinguir o sindicato como tamanha soma de privilégios e em seguida jogá-lo na selva do "cada um para si, o diabo para todos", seria irresponsabilidade intolerável. Mesmo que o texto constitucional, por descuido ou incompetência,

TRT - 6ª REG. 05. FLS. 94 SPO

pudesse admitir semelhante entendimento, ja interpretação responsável jamais poderia acolhê-lo.

O direito, para ser direito, mesmo quando no texto não está direito, há que se aprumar direito via interpretação.

A ressalva, tão enfaticamente colocada no inciso I, do art. 8º, tem razão de ser e é à luz dessa razão de ser que deve ser examinada.

Até o advento da Constituição de 1988, o sindicato nascia do reconhecimento do Ministério do Trabalho. Para consagrar publicamente o reconhecimento, com validade "erga omnes", expedia-se-lhe a respectiva carta.

A fórmula convinha ao objetivo de criar e manter, para o sindicato, a condição de terceiro gênero de associação, ao lado da civil e da comercial.

A civil com registro no Cartório Civil.

A comercial com registro na Junta Comercial.

A sindical com a carta de reconhecimento (equivalente a registro no Minstério do Trabalho).

O sistema exibia didatismo, com boa lógica.

Assim o foi ao longo de quase meio século.

A Constituicão de 88 decidiu acabar com a interferência do Poder Público na vida do sindicato. A primeira bordoada teria que ser na cabeça da cobra: o registro através do reconheicmento ministerial (ou, se prefere, o reconhecimento ministerial como registro).

Mas, só acabar com o registro poderia ser "a emenda pior do que o soneto".

Tão ou mais importante seria determinar a forma substituta de controle da população sindical. A ressalva satisfaz a esse objetivo.

TRT - 6ª REG. FLS. 95 SPO

O constituinte poderia declarar, desde logo, qual o registro substituto competente. Teoricamente, seria fácil. Tinha às mãos, o registro das pessoas jurídicas civis.

A verdade é que, por ter atribuído privilégios ao sindicato, julgou que para ele deveria ser instituído registro próprio, específico. Daí a solução de deixar à lei (ou ao próprio sindicalismo organizado) a determinação desse registro.

A circunstância de ter deixado a determinação de registro para a lei ordinária jamais pode ser havido como "liberação geral", autêntico vale tudo, cada um fazendo justiça pelas próprias mãos...

O que se pode criticar é o Poder Legislativo por não ter ainda aprovado a lei dispondo sobre a matéria. E isso levaria ao mandado de injunção, jamais à solução apocalíptica de declarar o sindicalismo no estado de desgraça do vale tudo.

As entidade sindicais legalizadas até o advento da Constituição de 5 de outubro de 1988 detêm legitimidade à conta do princípio "tempus regit actus". Só na área do Comércio são 682. Um mundo que precisa ser respeitado e preservado.

As que estão se formando agora (inclusive em correria que denuncia o propósito de ocupar o terreno para ter a posse como legitimação da propriedade) não podem se situar além ou aquém do direito.

O direito mantém portas abertas à oportunidade, mas, não se escancara a oportunismo.

Há pelo menos duas centenas de dispositivos constitucionais aguardando regulamentação pela lei complementar ou pela lei ordinária. Exatamente como a parte do inciso I, do art 8º, que prevê o registro. Os interessados na aplicação desses dispositivos aguardam, ordeiramente, a regulamentação para pleitearem o direito. Porque só os sindicatos não podem esperar? Será que o direito de atropelar é mais privilégio que a Justiça, com injustiça, vai lhes assegurar?

"Est modus in rebus".

TRT 07ª. REG.
FLS. 96
SP

Atropelo pode funcionar no começo, mas, logo de transforma em morte, uns pisoteando outros. E direito é vida.

A R. decisão "a quo" não deve ser examinada somente sob a ótica dos novos sindicatos, os que querem ingressar no mundo sindical sem transitar pelo vestibular da dupla formalização: a do enquadramento para se ajustar ao regime da unicidade (art. 8º, II) e a do registro (art. 8º, I).

O fundamental é considerar o direito das centenas de sindicatos que, em clima de tranquila legalidade e ordem absoluta, habitam o mundo sindical do comércio (patrões e empregados).

Um dos males terríveis da humanidade está no fascínio sobre quem vem, desconsiderando quem veio, construiu, mantém e está tocando o existente.

O direito pelo olho da unilateralidade é caolho.

A sentença recomida constitui-se prêmio aos impaciente, ao que, passando por cima da norma que depende de regulamentação, foi "com muita sede ao pote". Isso é mau para o sindicalismo, ruim para o direito e péssimo para o País. Todos terão incentivo para chegar antes, "per fas et nefas", desprezando a espera que quando determinada pelo direito, integra o próprio direito como carência.

O julgado joga o sindicalismo na linha do vale tudo. Compõe a imagem sodômica da espada, desgarrada da balança, abrindo picada para invasão do direito pelos que caminham à margem do direito.

Ainda é tempo de afastar o pior, evitando que se consume em cima da coisa julgada. É o que a recorrente espera da patriótica lucidez desse E. Tribunal Superior. (Texto de José Washington Coelho - CNC/Rio).

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS

TRT - 6ª REG.
FLS. 97
SPO

SEGUNDA PRELIMINAR

O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, prevê em seu artigo 126, o seguinte:

"Art. 126 - Havendo greve ou ameaça de greve, e inexistindo acordo que ponha termo ao dissídio coletivo poderá o juiz Presidente, encerrada a instrução, determinar o seu processamento no Tribunal em caráter de urgência, fixando os prazos do relator e do revisor e convocando extraordinariamente sessão para julgamento, dispensando-se os prazos regimentais desde que cientes as partes e o Ministério Público".

A Instrução do processo, procedeu-se, após notificação das partes, folhas 23 e 30.

Mas, para julgamento da lide, não houve notificação prévia da Recorrente. Ficando esta, à revelia dos acontecimentos. Não podendo portanto utilizar-se do artigo 90 daquele Regimento Interno, que diz:

"Art. 90 - Os advogados, que pretenderem fazer sustentação oral terão assento em lugar separado do público e ocuparão a tribuna".

1º) ADICIONAL DE RISCO DE VIDA:

É imperiosa a modificação do r. julgado regional, no que tange à cláusula que contemplou todos os integrantes da categoria profissional com o adicional de risco de vida.

O v. acórdão, em sua ementa, estabeleceu

> "Adicional de Risco de Vida - Pleito que se defere em parte para conceder à categoria profissional dos vigilantes, 30% (trinta por cento), aplicando à espécie analogia com o percentual de periculosidade devido à comparação do benefício concedido à categoria do Estado de Pernambuco".

TRT - 6ª REG. 09 FLS. 98

Na fundamentação do voto, do processo Nº TRT - DC 09/89, disse a Exa. Juíza Relatora:

> "O adicional de Risco de Vida é de grande significação para o empregado que exerce a função de Vigilante. Aspecto que posso me fundamentar, por analogia. Trinta inteiros por cento (30%) em serviços atinentes à periculosidade. E MAIS, COMO EXPLICAÇÃO, À PERICULOSIDADE EM SUA DESTINAÇÃO, NÃO SE APLICA, NA GENERALIDADE, À HIPÓTESE. NÃO HÁ QUE SE PENSAR QUE O ADICIONAL DO RISCO DE VIDA QUE A CATEGORIA OBTEVE UM DIA, TENHA VALOR DE OBSERVAÇÃO AGORA. NO MOMENTO INEXISTE" (voto - fls. 211 dos autos - sem os realces).

Por isso, concluiu:

> "Defiro, em parte, o presente pleito, concedendo ao Vigilante adicional de Risco de Vida de 30%" (fls. 211 dos autos).

Existem 03 (três) obstáculos intransponíveis à mutenção do adicional de risco de vida:

a) O TST POR UNANIMIDADE REJEITA O ADICONAL DE RISCO DE VIDA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA:

O primeiro argumento que leva à reforma do v. acórdão do Egrégio TRT "a quo" é o de que a matéria já está assentada nesse Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

E o TST, sem qualquer divergência, JÁ REJEITOU À CONCESSÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA.

Com efeito, no ano de 1979, a mesma categoria profissional pleitou a concessão do adiconal de risco de vida perante o Egrégio TRT da 6ª Região.

E aquele Tribunal, julgando o dissídio coletivo - Processo TRT-DC nº 35/79 - resolveu

TRT - 6ª REG. FLS. 99 SPO

"3º) por maioria, conceder a todos os empregados que exerçam serviços de vigilância um percentual de 30% (trinta por cento)" (Certidão de Julgamento em anexo - doc. nº 01).

As Empresas interpuseram Recurso Ordinário e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, EM SUA COMPOSIÇÃO PLENA, acolheu o apelo e POR UNANIMIDADE, excluiu a cláusula do adicional de risco de vida.

Para comprovação do alegado, as Recorrentes anexam a este apelo cópia da "Certidão de Julgamento" do Processo TST-RO-DC nº 157/80, segundo a qual o PLENO DO TST resolveu,

> "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS, PARA:
> a) omissis
> b) EXCLUIR A CLÁUSULA CONCESSIVA DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA".

A matéria é tão pacífica que, de 1980 até hoje, não mais foi objeto de discussão entre as partes.

A Recorrente teve o cuidado de pesquisar, detidamente, todas as decisões do TST em matéria coletiva e constataram que NÃO EXISTE NENHUMA DO TST CONCEDENDO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA NA ATIVIDADE PRIVADA.

Desse modo, demonstrado que o PLENO DO TST já rejeitou a cláusula ora em apreciação, se impõe o provimento do apelo, para que SEJA EXCLUÍDO O ADICIONAL DE RISCO DE VIDA do dissídio coletivo;

b) A PERICULOSIDADE É MATÉRIA REGULADA EM LEI, NÃO COMPORTANDO EXTENSÕES VIA DISSÍDIO COLETIVO:

Outro argumento que aniquila o v. acórdão recorrido é o de que a periculosidade é matéria inteiramente regulada em lei.

O próprio v. acórdão regional reconheceu, expressamente, que

> "A PERICULOSIDADE EM SUA DESTINAÇÃO, NÃO SE APLICA, NA GENERALIDADE, À HIPÓTESE"

TRT - 6ª REG. FLS. 100 SPO

Contudo, concedeu o adicional de risco

> "APLICANDO À ESPÉCIE ANALOGIA, COM O PERCENTUAL DE PERICULOSIDADE".

Não pode prevalecer o r. julgado.

A periculosidade é matéria TOTALMENTE regulada em lei.

Com efeito, diz o artigo 193 da CLT:

> "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com INFLMÁVEIS ou EXPLOSIVOS em condições de risco acentuado".

Além do referido dispositivo, existe, a Lei nº 7.369, de 20.09. 1985, que, em seu artigo 1º, estatuiu:

> "O empregado que exerce atividade no setor de ENERGIA ELÉTRICA, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que receber".

Desse modo, a lei contemplou com o adicional de periculosidade UNICAMENTE os empregados que trabalham em contato com

1. INFLAMÁVEIS;
2. EXPLOSIVOS; ou
3. ENERGIA ELÉTRICA.

Inexiste qualquer outra previsão legal.

E o vigilante não tem contato permanente nem com inflamáveis, nem com explosivos, nem com energia elétrica.

A ele não pode, portanto, ser concedido o adicional de periculosidade.

TRT - 6ª REG. 12 FLS. 1018 SRO

É iterativa, notória e atual a Jurisprudência do Pleno do TST, sobre a questão, podendo ser citados os seguintes julgados:

"OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE ESTÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ATINENTE ESCAPANDO, ASSIM, AO COMANDO SENTENCIAL NORMATIVA" (Processo TST-AG-ES-225/86.1, TRIBUNAL PLENO, julgado em 10.10.1986, Relator Ministro COQUEIJO COSTA, in "Ementário Forense", outubro de 1987, ano XXXIX, nº 467).

"PERICULOSIDADE. O PRÓPRIO SINDICATO DISSE SER NECESSÁRIA LEGISLAÇÃO NOVA A RESPEITO. ASSIM, NO MOMENTO, SÓ NA FORMA DO ART. 193 DA CLT PODE SER DEFERIDA E EM CONSEQUÊNCIA DE PERÍCIA. ASSUNTO A SER RESOLVIDO VIA AÇÃO INDIVIDUAL. NEGO PROVIMENTO" (Processo TST -RO-DC 16/84 Ac. TP-1176/85 - 8ª Região - Relator Ministro RANOR BARBOSA, DJU de 28.06.85, pág. 10.794, in "Dicionários LTr - Dissídios Coletivos - Jurisprudência", José Carlos Arouca, volume I, 1ª edição, 1986, pág. 20);

"PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO IMPLICA EM DISCRICIONISMO QUE A LEVE A LEGISLAR, SUPERPONDO-SE À DISCIPLINAÇÃO LEGAL JÁ EXISTENTE" (Processo TST-RO-DC nº 704/83 - Ac. TP-970/85 - Relator Ministro ILDÉLIO MARTINS, DJU de 14.6.85, pág. 9.678, in "Dicionários LTr - Dissídios Coletivos - Jurisprudência", volume I, José Carlos Arouca, 1ª edição, 1986, pág. 179);

"O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO ENCONTRA LIMITAÇÕES NA PRÓPRIA LEI. RECUSA DE CLÁUSULAS QUE APENAS SE

TRT - 6ª REG. 13. FLS. 102 SPO

> JUSTIFICAM NA BILATERALIDADE DAS INTENÇÕES CONTRATUAIS E DAS QUE SE TORNAM INÓCUAS PORQUE CONSTANTES DE DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA DE LEI VIGENTE OU DE MANIFESTA INOPERÂNCIA PRÁTICA" (Processo TST-RO-DC-507/82 - Ac. TP nº 1344/83 - Relator Ministro ILDÉLIO MARTINS, DJU de 10.6.83, pág. 8518 - in obra citada - pág. 178/179).

Por isso, tratando-se o adicional de periculosidade de matéria regulamenta em eli, é imperiosa a exclusão da cláusula do adicional de risco de vida do âmbito dissídio coletivo;

c) A PERICULOSIDADE JÁ FOI OBJETO DE ACORDO NO PRÓPRIO DISSÍDIO COLETIVO, NA FORMA DA CLÁUSULA 4.5 DO ACORDO ANTERIOR:

O deferimento do acicional de Risco de Vida, por analogia da periculosidade, é estranhíssimo.

Sim, porque a periculosidade foi objeto de acordo entre as partes.

Observem, Excelência, que a ART homologou a conciliação parcial do dissídio com a redação estabelecida no acordo anterior,

> "Cláusula -4.5 - As Empresas obrigam-se no pagamento do adicional de periculosidade ou insalubridade, na ofrma diposta na Consolidação das Leis do Trabalho".

Como poderia, então, o Tribunal Regional deferir o mesmo adicional de periculosidade, "NA CONFORMIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA".

Como poderia, então o Tribunal Regional deferir o mesmo adicional de periculosidade CONTRA A LEI ?

Também por este motivo, o v. acórdão recorrido deve ser modificado, excluindo-se a cláusula do adicional de risco de vida;

TRT - 6ª REG. FLS. 103 SPO

2º) SOBRETAXA DE HORAS EXTRAS:

Ao julgar a Cláusula 5ª do dissídio coletivo, o Egrégio TRT da 6ª Região deferiu as horas extras "como a sobretaxa de 100%".

De fato, antes do advento da nova Constituição Federal, este era o percentual adotado pelo Pleno do TST para remunerar as horas extras.

Acontece, porém, após a vigência da nova Carta, o Colendo Pleno modificou o seu posicionamento.

Tanto é assim que, julgando o dissídio coletivo suscitado por FURNAS _ CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - Processo TST-DC-0053/88.4 - Ac. TP-2202/88 - o PLENO DO TST, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FIXOU EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) A SOBRETAXA DE HORAS EXTRAS PARA AS 02 DUAS PRIMEIRAS HORAS E EM 100% (CEM POR CENTO) PARA AS EXCEDENTES DE 02 (DUAS).

Para comprovação do alegado, as Recorrentes apensam cópia da publicação no Diário da Justiça da União do dia 31 de março de 1989 do referido dissídio coletivo.

O Relato daquele processo pertenceu ao Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, o qual fundamentou sem voto da seguinte forma:

> "CONFORME DISPÕE O PRECEITO CONSTITUCIONAL, FIXO O ADICIONAL PARA OS SERVIÇOS EXTRAS EM 50%, SE O TRABALHO EXTRAORDINÁRIO SE LIMITAR A DUAS HORAS ALÉM DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DE DUAS SERÃO PAGAS COM O ADICIONAL DE 100%, O MESMO OCORRENDO COM AS HORAS PRESTADAS EM DOMINGOS E FERIADOS" (Voto - Processo TST-DC-0053/88.4 - Ac. TP-2202/88 - Relator ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, julgado em 14.12.1988 e publicado no DJU de 31.03.1989.

TRT - 6ª REG. FLS. 164 SP

Por isso, o PLENO DO TST concluiu:

> "UNANIMENTE, FIXAR O ADICIONAL PARA OS SERVIÇOS EXTRAS COM 50%, SE O TRABALHO EXTRAORDINÁRIO SE LIMITAR A DUAS HORAS ALÉM DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DE DUAS SERÃO PAGAS COM O ADICIONAL DE 100%.

Dessa forma, deve ser modificado o v. acórdão regional, reduzindo-se a sobretaxa das 02 (duas) primeiras horas extras para o percentual de 50% (cinquenta por cento);

3º) SALÁRIOS DE DIAS DE GREVE:

Ao proferir julgamento sobre a Cláusula 23ª do dissídio coletivo, a Egrégia Corte Regional determinou que as Empresas pagassem aos empregados que participavam do movimento paredista "a remuneração dos dias de greve"

Também aqui é passível de reforma o r. decisório.

No mesmo dissídio coletivo já citado, julgado após a vigência da nova Constituição, o PLENO TST firmou posição, por ampla maioria de votos, no sentido de NÃO CONCEDER OS DIAS DE GREVE:

A ementa do v. acórdão do Pleno do TST é taxativa:

> "DIAS PARADOS - PAGAMENTO - EM SENDO A GREVE POR DEFINIÇÃO UM RISCO; UM DOS COMPONENTES DESSE RISCO É A PERDA DOS DIAS NÃO TRABALHADOS" (processo TST-DC nº 0053/88.4 - Ac. TP - 2202/88 - Relator Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, Julgado em 14.12.1988, DJU de 31.03.1989

Daí porque concluiu o Pleno do TST pelo indeferimento do pagamento dos dias da paralisação.

Assim, também neste ponto deve ser reformado o v. acórdão regional para se excluir do dissídio coletivo a cláusula que determinou o pagamento dos salários dos dias de greve;

TRT - 6ª REG.
FLS. 105
SP

Ā vista do exposto, formula a Recorrente, os pedidos iniciais preliminarmente arguídos, por haver provado nos autos as irregularidades cometidas, dando por acórdão, à extinção do processo.

Em não sendo possível acolher essa primeira pretensão, pede a Recorrente, em caráter sucessivo e eventual, que essa Colenda Sessão reconhecerá do presente Recurso Ordinário e que lhe dará inteiro provimento para excluir do v. acórdão regional as cláusulas relativas à ADICIONAL DE RISCO DE VIDA e o PAGAMENTO DOS DIAS DE GREVE reduzindo a sobretaxa das (02) DUAS PRIMEIRAS HORAS EXTRAS A CINQUENTA POR CENTO, restabelecendo a Justiça e restaurando o Direito.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife-PE, 26 de junho de 1989

Antonio Oliveira Melo
Advogado-OAB/AL, 2014

TRT - 6ª REG.
FLS. 106
SPO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - **DARF**

IMPORTANTE
É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO **CPF/CGC**

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC
DISPENSADO

2

02 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO
26.06.89

É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA — CAMPO 08

04 EXERCÍCIO	05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO	07 REFERÊNCIAS	08 CÓDIGO DA RECEITA
1989		TRT-RO-39/89		1505

09 PARA USO DO PROCESSAMENTO

10 VALOR DA RECEITA
Ncz$ 9,95

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

12 VALOR DA MULTA

13 VALOR DOS JUROS DE MORA

14 VALOR TOTAL
Ncz$ 9,95

16 NOME
Federação do Comercio do Est. de Alagoas

OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

Custas Recurso Ordinario no Dissídio Coletivo Suscitado pelo Sind. Emp. Emp. Seg. e Vig.de Est. de Alagoas

EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)

BBD3209 BFV8 522 280689 9,95R AR01

ESTA É A 2ª VIA

LO APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 7/88 — Ato Declaratório CSOE / Nº 003/89
TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A. - AV. MIGUEL ESTEFNO, 3500/04 - SÃO PAULO - SP - C.G.C. 47.064.738/0001-86

TRT - 6ª REG. Fls. 107 SP

§ 2º. Fica igualmente reduzido para 1/3 (um terço) o prazo para preparação do acórdão, previsto no art. 93 do presente regimento

Art. 125. Não vingando as propostas de conciliação prevista no art. 862,da Consolidação das Leis do Trabalho, ou sendo o acordo parcial, seguir-se-á a instrução e, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao seu encerramento, serão os autos remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, para opinar.

§ 1º. A audiência de instrução se iniciará com a contestação, seguindo-se a produção de prova e razões finais.

§ 2º. Havendo acordo lavrar-se-á o respectivo termo na ata de audiência.

§ 3º. Ouvido o Ministério Público, serão os autos distribuídos e conclusos a Juiz relator e revisor e, devolvidos com os vistos respectivos, entrarão em pauta de julgamento.

Art. 126. Havendo greve ou ameaça de greve, e inexistindo acordo que ponha termo ao dissídio coletivo poderá o Juiz Presidente, encerrada a instrução,determinar o seu processamento no Tribunal em caráter de urgência, fixando os prazos do relator e do revisor e convocando extraordinariamente sessão para julgamento, dispensando-se os prazos regimentais desde que cientes as partes e o Ministério Público.

CAPÍTULO VI

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 127. Será processada no Tribunal a restauração dos processos de sua competência originária e os de sua competência recursal, se o desaparecimento nele tiver ocorrido.

Art. 128. A restauração de autos se fará mediante petição ao Juiz Presidente do Tribunal, que a distribuirá, sempre que possível ao Juiz que funcionou como relator no processo desaparecido.

Art. 129. No processo de restauração observar-se-á o previsto nos artigos 1063 a 1069 do Código de Processo Civil, competindo ao Juiz relator assinar o auto de restauração, levando-o, em seguida, à homologação pelo Tribunal.

Art. 130. Poderá o Juiz relator determinar que a secretaria do Tribunal junte aos autos as cópias de documentos e atos de que dispuser, delas dando vista às partes.

Art. 131. Nos processos de competência recursal a restauração far-se-á na instância de origem quanto aos atos que nesta se tenham realizado, sendo, em seguida, remetido o processo ao Tribunal, onde se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

CAPÍTULO VII

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÃO

Art. 132. Compete ao Tribunal decidir os conflitos de competência e de atribuição ocorridos entre autoridades judiciárias e entre autoridades judiciárias e administrativas da Região, sujeitas à sua jurisdição.

Art. 133. Dar-se-á o conflito nos casos previstos na legislação processual em vigor, podendo ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público ou por qualquer das autoridades judiciárias ou administrativas conflitantes.

TRT - 6ª REG. FLS. SPJO

Art. 86. Desejando proferir sustentação oral poderão os advogados requerer que, na sessão imediata, deje o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

Parágrafo Único. Se tiverem submetido o requerimento ou estiverem presentes todos os advogados de todos os interessados, a preferência será concedida na própria sessão.

Art. 87. Para efeito de julgamento, terão preferência, independentemente de classe, data de entrada ou ordem na pauta de julgamento:

I - os processos em que hajam sido inscritos advogados para sustentação oral;

II - aqueles dispensados de inclusão em pauta de julgamento;

III - aqueles que gozarem de preferência para inclusão em pauta;

IV - aqueles que estiverem com vista para os Juízes;

V - aqueles que não houverem sido julgados na sessão para a qual tiveram o seu julgamento designado.

Art. 88. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão e, vencido o relator, designará para redigir o acórdão o Juiz que suscitou as teses vencedoras.

§ 1º. Na hipótese de todos os Juízes serem vencidos em parte, será designado para redigir o acórdão o próprio relator a quem o processo foi distribuído.

§ 2º. Do resultado das decisões será lavrada certidão que será anexada aos autos, pelo secretário respectivo, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 89. As atas das sessões serão lavradas pelo secretário respectivo, devendo conter:

I - o dia, mês e hora da abertura da sessão;

II - o nome do Presidente ou Juiz que estiver substituindo;

III - o nome do representante do Ministério Público;

IV - o número e o nome dos Juízes presentes;

V - relatório sumário do expediente, mencionando os processos, recursos ou requerimentos apresentados na sessão, o nome das partes e a decisão tomada, com os votos vencidos e o nome dos que houveren feito sustentação oral.

§ 1º. Após a leitura da ata, esta será encerrada com as observações que se fizeren ou forem aprovadas, e assinada pelos Juízes que presidiren a sessão e pelo secretário.

§ 2º. Havendo incorreção na certidão de julgamento ou na ata da sessão anterior, poderá qualquer Juiz, na primeira sessão que se lhe seguir e antes de sua aprovação, requerer retificações.

Art. 90. Os advogados, que pretenderem fazer sustentação oral terão assento em lugar separado do público e ocuparão a tribuna.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de beca pelos advogados, quando ocuparem a tribuna.

Art. 91. Nas sessões do Tribunal os debates poderão tornar-se secretos, a requerimento de um dos Juízes, com a concordância da maioria.

CAPÍTULO VI

Dos Acórdãos

Art. 92. Os fundamentos do acórdão serão os do voto vencedor, assegurando-se ao Juiz, quando vencido, e se assim o requerer, o direito de fundamentar, por

...processos constantes desta pauta que não forem julgados entrarão em qualquer parte que se seguir, independentemente de nova publicação.

A publicação está de acordo com o art. 1216 do CPC.

Recife, 16 de junho de 1989.

Maria Paula Lafayette Aureliano Almeida
Secretária da 2a. Turma

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Ac.33/89 - T. PLENO
RELATOR : JUIZ JOSIAS FIGUEIRÊDO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS
SUSCITADAS : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS E ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : AMARILIO MARQUES, OCNI DE SOUZA FALCÃO, ANTÔNIO OLIVEIRA MELO
PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE
EMENTA : É livre, pela Lei Magna vigente, a criação de sindicatos. Ou seja, independe de prévia autorização do Estado. Só devendo haver um, na mesma base territorial, por categoria. Também garantida a livre administração, qualquer interferência do Poder Público. DECISÃO - ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, preliminarmente, por unanimidade, acolher a representação da suscitada Associação das Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância do Estado de Alagoas pela primeira suscitada e Federação do Comércio do Estado de Alagoas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pela suscitada; preliminarmente ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar a legalidade da greve. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, nos seguintes termos: Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 2ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que não beneficiados deste dissídio coletivo os empregados de segurança e vigilância no Estado de Alagoas que laborem para essas empresas recebem tabela da Federação do Comércio, inclusive os que executam serviços de vigilância particulares; Cláusula 3ª por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que os salários dos vigilantes e fiéis serão reajustados levando-se em conta os doze meses de vigência da Convenção Coletiva de [illegible]/87, com base nos índices do IPC, exceto o mês de janeiro, cujo percentual será o do INPC, acrescido do adicional de produtividade, na base de 4% (quatro por cento); Cláusula 4ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 5ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação do Precedente 043 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho; Cláusula 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que aos vigilantes será pago um adicional de 30% (trinta por cento) pelo risco profissional; Cláusula 7ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 8ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Relator, Clóvis Corrêa Filho, Benedito Arcanjo, Joezil Barros e Valmir Lima que a deferiam; Cláusula 9ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas se obriguem a fornecer 02 (dois) uniformes gratuitos a cada vigilante anualmente, ficando os mesmos responsabilizados pelo extravio ou uso indevido desses fardamentos; Cláusula 10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, ratificado em mesa, deferir para estabelecer a obrigatoriedade de as empresas fazerem seguro de vida de seus vigilantes, sem qualquer ônus para os mesmos, já previsto na Lei nº7.102/83, sob pena de, não o fazendo, arcar com o pagamento do prêmio no caso de invalidez ou morte do vigilante, em face de ocorrência no desempenho da função, no valor de 50 (cinqüenta) vezes o salário do empregado na data da ocorrência ; Cláusula 11ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas obrigatoriamente forneçam aos seus empregados comprovantes de pagamento (contracheques, olerites ou recibos) , discriminando detalhadamente os valores e parcelas pagos com seus respectivos descontos; Cláusula 12ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 13ª - por maioria, deferir para autorizar as empresas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, mensalmente, um percentual de 2% (dois por cento) do salário base, que será recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente aos cofres do Sindicato da classe, para fins de custeio das despesas dessa entidade, contra o voto dos Juízes Clóvis Valença, Irene Queiroz e Hélio Coutinho Filho que deferiam em parte, ressalvando aos não associados o direito de se opor ao referido desconto; Cláusula 14ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 15ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que as empresas descontarão de todos os seus empregados abrangidos por este dissídio coletivo, no primeiro mês de sua vigência, um percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre a diferença reajustada, em favor do Sindicato de categoria, ressalvando-se aos não associados o direito de se opor ao referido desconto, no prazo de dez dias, a partir da publicação do acordão, contra o voto dos Juízes Relator, Clóvis Corrêa Filho, Benedito Arcanjo, Joezil Barros e Valmir Lima que o deferiam com ressalvas; Cláusula 16ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 17ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 18ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 19ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que o presente dissídio coletivo tem vigência a partir de 1º.04.1989 a 31 de março de 1990; Cláusula 20ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 21ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação do Precedente nº 073 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho; Cláusula 22ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 23ª por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que os dias paredos; Cláusula 24ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar a volta ao trabalho no dia 19 do corrente, contra o voto dos Juízes Relator, Gilvan de Sá Barreto, Benedito Arcanjo e Valmir Lima que transferiam essa data para o dia 20 do corrente. Custas calculadas sobre 10 (dez) valores-referência, pelas suscitadas. Recife, 18 de maio de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.

Recife, 21 de junho de 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

DIÁRIO OFICIAL

Estado de Pernambuco

PODER EXECUTIVO

RECIFE, QUINTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 1989

ANO LXVI Nº 114

TRT - 6ª REG. FLS. 109 SPO

Cartório do 2º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles Protásio de Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 30 - Centro
Maceió — Alagoas

Certifico haver Autenticado a presente Fotocópia vez que ela confere com o original aqui reduzida. Dou fé.

Maceió / Al. 23 de julho de 19 89

Em test.º ..... da verdade.

Maria Salete de Araujo Oliveira

TRT - 6ª REG.
FLS. 110
SPO

DISSÍDIO-DIVERSOS Nº. - Pleno
RELATOR: JUÍZA PEDROZA LAFAYETTE NETO
REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADAS: A.G.SILVA E OUTRAS (ADS)
ADVOGADOS: PAULO AZEVEDO, MARIA DE LOURDES CAMPELO, MARCELO ANTÔNIO BARBOSA LOPES, JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
Procedência: RECIFE - PE
EMENTA: I. Dissídio Coletivo suscitado pelos empregados de Segurança e Vigilância, julgado procedente em parte. II. Adicional de Risco de Vida - Pleito que se defere em parte para conceder à categoria profissional dos Vigilantes, 30% (trinta por cento), aplicando à espécie o art. 816, com o percentual de periculosidade, DECISÃO: por unanimidade, de acordo com o Parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação com relação às cláusulas 5 a 43 da pauta de reivindicações (exceto as de nº 20, 29 e 40), com a redação estabelecida no acordo coletivo constante às fls. 21/36; CLÁUSULA 4ª: DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salário, em papel timbrado ou carimbado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS e para o IAPAS; CLÁUSULA 5ª: DOS UNIFORMES DE TRABALHO - As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes os seguintes vestuários, que deverão ser utilizados exclusivamente nos locais de trabalho para prestação dos seus respectivos serviços: 02 (dois) calças; 02(duas)camisas e 02 (dois) pares de sapatos, somente sendo concedidos novos vestuários pelas empresas quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal do vestuário anterior, ficando subordinada a entrega de novo vestuário à devolução do antigo vestuário. CLÁUSULA 6ª: DAS ESCALAS DE SERVIÇO - As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes escalas de serviços mensais, com a indicação da jornada de trabalho, onde se discrimine o início e término do horário de serviço, bem como suas possíveis alterações; CLÁUSULA 7ª: DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - As empresas fornecerão gratuitamente, aos seus empregados vigilantes, quando o serviço em cunho aberto, ou área sem cobertura, uma capa ou agasalho destinado a sua proteção, somente sendo concedida nova capa ou novo agasalho pelas empresas quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal da capa ou do agasalho anterior, o que não poderá ocorrer em período inferior a um ano, ficando subordinada a entrega de nova capa ou de novo agasalho a devolução do antigo; CLÁUSULA 8ª: DOS PERÍODOS DE DESCANSO - As empresas concederão aos seus empregados vigilantes, nos postos de serviço ou de em acesso permanente de pé por mais de quatro horas de trabalho consecutivas um período de quinze minutos de descanso, sentados nos que haja o afastamento do posto de serviço ou local de trabalho; CLÁUSULA 9ª: DO ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTES - sem prejuízo do seu salário, é facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de primeiro e de segundo graus ou universitário desde que comunique a empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, a apresentação do comprovante de realização dentro desses exames, no igual prazo; CLÁUSULA 10ª: DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA - As empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de prática de ações no desempenho de suas funções e em defesa do patrimônio sob sua guarda; CLÁUSULA 11ª: COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA - As empresas se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes a fundamentação legal da omissão, sempre que tal fato ocorrer sob a alegação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação a presunção de que a dispensa se deu sem justa causa; CLÁUSULA 12ª: DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - na ocorrência de rescisão contratual, as empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, devidas ao empregado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, contados da cessação do vínculo; CLÁUSULA 13ª: DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DO FGTS - as empresas fornecerão aos seus empregados, semestralmente, extrato de conta bancária vinculada ao FGTS, devendo, quando houver impossibilidade do cumprimento desta cláusula,comunicar tal fato ao sindicato; CLÁUSULA 15ª: DOS DANOS PATRIMONIAIS - É vedado as empresas descontar dos salários dos seus empregados qualquer importância a título de indenização de armas ou instrumentos de trabalho, bem como qualquer que estejam sob sua guarda quando hajam sido furtados, roubados ou danificados, salvo nos casos de dolo ou culpa dos empregados vigilantes, devidamente comprovados; CLÁUSULA 16ª: DOS ATESTADOS DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS - as empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes, quando por eles solicitado, atestado de antecedentes profissionais; CLÁUSULA 17ª: DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA - as empresas respeitarão o direito dos vigilantes permanecerem prestando serviço nas cidades para as quais foram admitidos, não podendo ocorrer transferência sem a anuência dos mesmos, observado o disposto no art. 469, da Consolidação das Leis do Trabalho; CLÁUSULA 18ª: DAS PROMOÇÕES - sempre que ocorrer promoção de seus empregados, as empresas procederão ao devido registro em suas respectivas CTPS, especificando o valor correspondente às gratificações ou aos aumentos de salários a que proventura tiverem direito; CLÁUSULA 19ª: REEMBOLSO DE PASSAGENS - as empresas concederão reembolso de passagens para o empregado vigilante se deslocar da sede para o posto em que for designado, bem como quando tiver de utilizar-se de uma condução em decorrência de transferência de posto; CLÁUSULA 20ª: DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - as empresas assegurarão aos seus empregados, quando do exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas, os adicionais de 40%, 20% ou 10%, respectivamente, para os graus máximo, médio ou mínimo, para as primeiras e 30% para as segundas, na conformidade da legislação trabalhista; CLÁUSULA 21ª: DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL - as empresas descontarão de seus empregados associados ou sindicato, quando devidamente autorizados pelos mesmos a título de mensalidade, o percentual, de 2% (dois inteiros por cento) sobre o salário estipulado na cláusula 4ª, em favor do sindicato, devendo ditas importâncias serem recolhidas aos cofres do beneficiário mediante recibo, até 15 (quinze) dias após o efetivo desconto; CLÁUSULA 22ª: DA CONSTITUIÇÃO DO VIGILANTE - Vigilante é a pessoa contratada por empresa especializada na vigilância ou transporte de valores ou por estabelecimento bancário ou afins por qualquer empresa prestadora de serviços, pessoa que esteja devidamente habilitada e adequadamente preparada para impedir ou inibir ação criminosa; CLÁUSULA 24ª: DA MULTA - No caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista neste Dissídio Coletivo, e exclusivamente em tal hipótese, será aplicada uma multa de 01 (um) salário de referência, devido pela empresa em favor do empregado prejudicado; CLÁUSULA 25ª: DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão de seus empregados no primeiro mês após a vigência deste dissídio coletivo a importância de NCz$0,50(cinqüenta centavos) em favor do Sindicato da categoria profissional, desconto que deve ser recolhido aos órgãos beneficiários até o dia 15 do mês seguinte ao do efetivo desconto; CLÁUSULA 26ª: DO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ - As empresas farão contratação de seguros de vida individuais ou em grupo, em favor de seus empregados vigilantes, para os casos de morte ou invalidez permanente ocorrida no desempenho das respectivas funções, obedecido o disposto no Decreto nº 80.056, de24.11.1983; CLÁUSULA 27ª: DOS TESTES E EXAMES PARA ADMISSÃO DO EMPREGO - As empresas se obrigam a não descontar dos candidatos inscritos para admissão em seus quadros, qualquer importância referente a testes e/ou exame de saúde; CLÁUSULA 28ª: DA ALIMENTAÇÃO GRATUITA - As empresas se comprometem a conceder alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes,quando estes se encontrarem transportando valores em carros fortes, fora da área metropolitana, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado; CLÁUSULA 30ª: DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM ATRASO A TÍTULO DE SALÁRIO, DE VERBAS RESCISÓRIAS, DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE MENSALIDADES DO SINDICATO AGUARDANTE - Fica ajustado que os atrasos nos pagamentos de salários, que deverão ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido; de verbas rescisórias,que deverão ser realizados até 25(quinze) dias após a comunicação do vínculo ao incluído o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado; da contribuição assistencial prevista na cláusula 25ª, que deverá ser recolhida até o dia 15 do mês seguinte ao desconto dos empregados; e da contribuição sensal prevista na cláusula 21ª que deverá ser recolhida até 15 dias após o dia do efetivo desconto dos empregados, acarretarão para as Empresas o ônus de atualizar as importâncias atrasadas de acordo com a variação da moeda corrente no país ocorrida entre a época devida e a época do efetivo pagamento;

Cláusula 31a. - Fica ajustado que o " Dia do Vigilante " será comemorado no dia 12 de abril de cada ano, não sendo, porém, considerado como feriado; Cláusula 32a. - DA ATUAÇÃO SINDICAL - Fica assegurado à Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco livre acesso à Empresa,exclusivamente nas hipóteses previstas expressamente na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio 1943); Cláusula 33a. - DA GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - Fica garantido o emprego às empregadas desde o momento da comprovação da gravidez, através de comunicação escrita e até 90 (noventa) dias após o parto, reservando-se as empresas o direito de dispensar por justa causa na forma do art.482 da CLT, sem a necessidade de abertura de Inquérito Judicial, uma vez que a garantia não autoriza a reintegração, assegurando à empregada apenas o direito a salário e vantagens correspondentes no período, na forma do Enunciado nº 244 do TST; Cláusula 36a. - DOS DELEGADOS SINDICAIS - Fica ajustado que cada empresa terá 01 (um) Delegado eleito pelos próprios empregados, ao qual é garantida a estabilidade no emprego durante a vigência deste Dissídio Coletivo, assegurado às empresas o direito de dispensar por justa causa, na forma do art. 482 da CLT, sem necessidade de Inquérito Judicial, uma vez que esta garantia não autoriza a reintegração, mas apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período respectivo; Cláusula 36a. - DA LIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA REUNIÕES SINDICAIS - As empresas concordam em liberar os integrantes da Diretoria do Sindicato dos Empregados para a participação em 01 (um) reunião anual da Diretoria do Órgão, sem prejuízo do salário, devendo ser feita a comunicação da data da reunião pelo referido Sindicato, através de carta registrada, sob protocolo, com antecedência mínima de 10(dez) dias; Por unanimidade, de acordo com o Parecer da Procuradoria Regional, homologar, ainda as Itens 40, 44, 46, 50, 51, 52, 59, 62, 65 da pauta de reivindicações, bem como os Itens 1 e 3 do aditamento de fls. 64, que ficam com a seguinte redação: Item 40 - É assegurado aos vigilantes o vale-transporte na forma da lei; Item 44 - As empresas pagarão todas as despesas de mudança do empregado, desde que a transferência seja de iniciativa da empresa e importe, necessariamente, na mudança de residência; Item 46 - As empresa permitirão, em relação aos empregados diretores eleitorais exclusivamente durante a vigência deste Dissídio Coletivo, a participação de, no máximo, 20 (vinte) dirigentes sindicais em 01 (um) grupo nuclear da categoria profissional; de no máximo, 28 (vinte e oito) dirigentes sindicais em 01(um) grupo estadual da categoria profissional, em 02(duas) assembléias gerais extraordinárias e 01(uma) assembléia geral ordinária da categoria profissional, sem prejuízo dos salários; Parágrafo 1º - Fica esclarecido que a permissão contida no "caput" desta Cláusula está limitada à participação de, no máximo, 02(dois) dirigentes sindicais de cada empresa,devendo a comunicação ser feita pelo Sindicato dos Empregados através de carta registrada sob protocolo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Parágrafo 2º - O prazo máximo da permissão a que alude esta Cláusula será de 01(um) dias para os congressos nacional e estadual e de 01(um) dia para as assembléias gerais extraordinárias, e, no caso dentais, se sua duração ultrapassar 01(um) dia, as empresas somente pagarão os salários do 1º (primeiro) dia e o repouso semanal remunerado correspondente à semana em que se realizarem as mencionadas assembléias gerais extraordinárias; Item 50 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: I - até 2(dois) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarará em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; Item 51 - DAS GARANTIAS PROVISÓRIAS DOS PARTICIPANTES DO MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO - As empresas asseguram aos empregados da empresa de segurança e vigilância do Estado de Pernambuco, a não dispensa dos participantes do movimento de reivindicações salariais no período das negociações, até que seja firmado acordo, Dissídio ou Convenção Coletiva de Trabalho; Item 52 - As empresas assinarão no ato das homologações feita no Sindicato, o pagamento de 1% (hum por cento) sobre o salário mínimo da categoria destinado às despesas de homologação; Item 59 - Conciliado na conformidade do disposto no artigo 473, inciso I a VI, da CLT: " o empregado pode ausentar-se do serviço sem prejuízo do salário: I - Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarará em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; II - Até 3(três) dias consecutivos em virtude de casamento; III-Por um dia,em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; IV - Por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovado; V - Até 2(dois) dias consecutivos ou não para o fim de se alistar eleitoral nos termos da lei respectiva; VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na letra "c" do art.65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964; Item 62 - As empresas se comprometem a assegurar alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem transportando valores em carros fortes, fora da área metropolitana do Recife, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado; Item 65 - O prazo de vigência do presente Dissídio Coletivo é de 01.3.89 a 28.02.90; Item 1 e III do aditamento de fls.64 - Os empregados, no período de 90(noventa) dias a contar do período dia 22 de maio de 1989, não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se esse tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, devidamente comprovado ; Item 3 - Na forma do artigo 462 da CLT, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados, desde que originários de convênios celebrados, com farmácias, com supermercados, com óticas e com o comércio em geral, assim como o decorrente de seguros, de aluguéis de imóveis, de associações representativas e de empréstimos pessoais em consignação com entidades financeiras, sendo suficiente uma única autorização individual escrita do empregado, MÉRITO - Julgar procedente em parte, o presente Dissídio Coletivo nas seguintes bases: Cláusula 4 - DA REPRESENTAÇÃO: Por maioria, conceder aos integrantes da categoria profissional uma recomposição

de salários, incidente sobre os salários de 28.02.89, a partir de 1º de março de 1989, tendo como base a variação integral do índice inflacionário dos últimos 12 (doze) meses, compensando-se, porém, as vantagens neste sentido auferias, no mencionado período, e mais um acréscimo de 4% (quatro por cento), a título de produtividade, contra o voto em parte dos Juízes Revisor, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho e Melqui Roma Filho que, de acordo com parecer da Procuradoria Regional concediam o reajuste salarial à base de 7,48% (sete vírgula quarenta e oito por cento), e o voto do Juiz Reginaldo Valença que não deferia a produtividade; Cláusula 28 - DA JORNADA DE TRABALHO - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 29 - DAS HORAS EXTRAS - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 29 - DAS HORAS EXTRAS - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para fixar em 100% (cem por cento) o percentual das horas extras; Cláusula 38 - DOS SALÁRIOS DOS DIAS DE GREVE - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para conceder aos empregados vigilantes que participam do movimento paredista a remuneração dos dias de greve. Cláusula 45 - ATESTADO MÉDICO - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que nos termos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art.79 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social Decreto nº 83.080/79, as empresas que possuem serviços médicos próprios ou em convênio, se responsabilizarão pelos exames médicos de seus empregados, bem como pelos atestados médicos para abonos de faltas, somente encaminhado os mesmos à Previdência Social quando a duração da incapacidade ultrapassar a 15(quinze) dias ressalvadas as emergências legais. Parágrafo Primeiro - Para as empresas não enquadradas nashipóteses acima, as doença dos empregados serão comprovadas mediante atestados médicos expedidos de acordo com a ordem de preferência estabelecida no Parágrafo 2 do art.6º da leí nº 605 de 05.01.49, substituindo-se naquela gradação o médico de sua escolha por médico do Sindicato dos empregados. Parágrafo 2º - Os atestados médicos expedidos na forma do Parágrafo 1º supra somente terão validade para fins de abono de faltas, com a observância das formalidades previstas na Portaria nº 3.291, de 02.02.84 do MPAS; Cláusula 47- ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa conceder o percentual de 30% (trinta por cento) a título de adicional de risco de vida, para a categoria profissional, calculada sobre o salário resultante do referido na Cláusula 4a. deste Dissídio Coletivo; Cláusula 48ª - DO COMPLEMENTO DO SALÁRIO DOENÇA- Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir;

CLÁUSULA 49ª: CESTA BÁSICA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 53ª: QUINQUÊNIOS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto do Juiz Josias Figueiredo que a deferia, no percentual de 5% (cinco por cento) por cinco anos de serviço; CLÁUSULA 54ª: PUNIÇÃO AOS FALTOSOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente nº 155 do TST; CLÁUSULA 55ª: NÃO DESCONTO DO VALE-TRANSPORTE - por maioria, julgar prejudicada, contra o voto em parte dos Juízes Revisor, Clóvis Valença, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença e Melqui Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferia;CLÁUSULA 56ª: FORNECIMENTO DO VALE-TRANSPORTE - por unanimidade, julgar prejudicada; CLÁUSULA 57ª: NÃO DESCONTO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas não descontarão o curso de formação profissional do vigilante; CLÁUSULA 58ª: NÃO DEMISSÃO DO EMPREGADO DOENTE - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir contra o voto do Juiz clóvis Valença que a deferia; CLÁUSULA 60ª DOBRA DA REMUNERAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos da Cláusula 28ª do Acordo anterior: "As empresas suscitadas se comprometem assegurar alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem transportando valores em carros-forte, fora da área metropolitana do Recife, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado"; CLÁUSULA 61ª: ADICIONAL SOBRE AS HORAS NORMAIS E DIAS SANTOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 63ª: EMISSÃO DE DIPLOMAS - por unanimidade, deferir para determinar que as empresas assegurem a emissão de diploma a todos os vigilantes que concluírem curso de formação profissional ou de reciclagem.

CLÁUSULA 64ª: REINTEGRAÇÃO DE ASSOCIADOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 65ª: RETORNO AO TRABALHO - por unanimidade, determinar que os empregados retornarão ao trabalho a partir do dia 23 do corrente. O Juiz Josias Figueiredo pediu justificativa de voto vencido quanto à cláusula 53ª do pedido. Custas sobre 10 valores de referência da categoria econômica. Recife, 22 de março de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art.121 do CPC.

Recife, 04 de maio de 1989.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos
do TRT da Sexta Região

TRT - 6ª REG.
FLS. 111
SP

DOC. Nº 01

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

Nº 79

TRT - 6ª REG. FLS. 112 SPO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC 35/79

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Condim Filho com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Barreto Cimaello (Relator), José Aduricaba (Revisor), Paulo Cabral, Cleofas Valença, Edgar Lacerda, Reginaldo Rêgo Barros resolveu o Tribunal, julgar procedente em parte o presente dissídio nas seguintes bases: 1º) por maioria, conceder aos empregados das Empresas de Vigilância e Segurança do Estado de Pernambuco, a partir da data da instauração do presente dissídio, um reajustamento salarial de 67% (sessenta e sete por cento) sobre o salário mínimo regional vigente em 1º de maio do corrente ano, contra o voto dos Juízes Revisor e Paulo Cabral que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, concediam um reajustamento salarial de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo regional a partir da data da vigência do referido dissídio, aplicando-se os itens X e XII do Prejulgado nº 56 do TST. 2º) por maioria, assegurar aos Vigilantes e demais empregados das Empresas suscitadas, admitidos até a data da instauração do presente dissídio, um salário normativo de 67% (sessenta e sete por cento) sobre o salário mínimo em vigor na data da instauração do dissídio, contra o voto dos Juízes Revisor e Paulo Cabral que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, concediam um salário normativo na base de 50% (cinquenta por cento), nos termos do item IX do Prejulgado nº 56; 3º) por maioria, conceder a todos os empregados que exerçam serviços de vigilância um percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o salário profissional, a título de risco de vida, contra o voto dos Juízes Revisor e Paulo Cabral; 4º) por unanimidade, determinar que as em-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 11 de 12 de 1979

Secretário do Tribunal

TRT - Mod. 10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

TRT - 6ª REG. FLS. 113 SP

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 35/79

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz _____ com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes _____ resolveu o Tribunal, _____ presas fiquem obrigadas a fornecer aos empregados comprovantes de pagamento de salários, devidamente discriminados, inclusive os descontos efetuados, seja a que título for, de cujo comprovante deverá constar o nome da empresa e do empregado com sua respectiva função; 5º) por maioria, determinar que a empresa não poderá suprimir qualquer vantagem percebida pelo empregado, atualmente, seja a que título for e que tenha sido concedida espontâneamente, contra o voto dos Juízes Revisor e Paulo Cabral; 6º) por maioria, determinar que as empresas fiquem obrigadas a fornecer anualmente fardamento gratuitamente aos seus empregados, quando a função exigir o uso do mesmo, o qual constará das seguintes peças: 02 (duas) calças, 04 (quatro) camisas, 01 (um) par de sapatos, 04 (quatro) pares de meia e 01 (um) quepe, além de todo o acessório necessário para a execução da tarefa do empregado e para melhor desempenho de suas funções, contra o voto em parte dos Juízes Revisor e Paulo Cabral que determinavam a concessão desse fardamento conforme as possibilidades de cada empresa; 7º) por maioria, determinar que até o reconhecimento do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Vigilantes e Segurança do Estado de Pernambuco nas empresas com mais de 500 (quinhentos) empregados haverá um representante da Federação dos Empregados no Comércio do Norte e do Nordeste com prerrogativas de Delegado Sindical que servirá de elemento de ligação entre a empresa e a Federação, contra o voto dos Juízes Re-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 11 de 12 de 1979

_____
Secretário do Tribunal

TRT - Mod. 10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

TRT - 6ª REG. FLS. 118 SP

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 35/79

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz _____ com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes _____ resolveu o Tribunal, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento, suscitada pelo Juiz Revisor; 2º) por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Juiz Revisor e Paulo Cabral; 3º) por maioria, determinar que as empresas fiquem obrigadas a descontar de seus empregados, mensalmente, 2% (dois por cento) em favor da Associação dos Vigilantes Profissionais do Estado de Pernambuco, a título de mensalidade, desde que autorizada pelo empregado, fazendo o recolhimento das importâncias arrecadadas até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, no máximo, aos cofres da Associação, contra o voto do Juiz Revisor; 9º) por maioria, determinar que a jornada normal de trabalho do Vigilante assim como a dos demais empregados das Empresas prestadoras de Serviços de Vigilância Patrimonial será de 08 (oito) horas, podendo haver prorrogação por mais 02 (duas) horas, desde que seja comprovada a necessidade de serviço e feita em concordância e assistência da Federação dos Empregados no Comércio do Norte e do Nordeste, nos termos da lei, contra o voto do Juiz Revisor; 10º) por maioria, considerar como vigilante todo homem fardado ou armado, e serviço patrimonial, industrial, comercial, agrícola e residencial, independente do tipo de empregador que os contrate, salvo nos casos em que esta prestação de serviços seja exigida com o Vigilante trajando civilmente, devendo a empresa se responsabilizar pela boa apresentação do mesmo, contra o voto dos Juízes Revisor e Paulo Cabral; 11º) por maioria, determinar que quando do primeiro pagamento das vantagens decorrentes deste dissídio as empresas fiquem obrigadas a descontar 20% (vinte por cento) em favor da Fede

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 11 de 12 de 1979

_____
Secretário do Tribunal

TRT - Mod. 10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

TRT - 6ª REG. FLS. 115 SPO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 35/79

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz _____ com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes _____ resolveu o Tribunal, ração dos Empregados no Comércio do Norte e do Nordeste, procedendo o recolhimento dessas importâncias na Caixa Econômica Federal do Estado de Pernambuco na conta de nº 045.003.00263985.6 ou no Banco do Brasil S/A - Agência Sete de Setembro na conta de nº 2025-7, 10% (dez por cento) em favor da Associação dos Vigilantes Profissionais do Estado de Pernambuco, fazendo o imediato recolhimento em cofre da entidade, contra o voto em parte do Juiz Revisor que ainda determinava aos empregados o direito de manifestarem sobre o referido desconto, no prazo de 10 dias, a partir da publicação do acórdão; 12º) por maioria, determinar o estabelecimento da multa de 50% (cinquenta por cento) do salário referência do empregado, no caso de descumprimento das cláusulas constantes desta decisão, contra o voto do Juiz Revisor; sendo que as cláusulas "C", "J", "M" e "R", constantes da inicial de fls. foram rejeitadas por unanimidade; as cláusulas "D" e "F", rejeitadas pelo voto de desempate do Senhor Presidente, acompanhado o voto dos Juízes Revisor, Paulo Cabral e Clóvis Valença, vencidos os Juízes Relator, Edgar Lacerda e Reginaldo Rêgo Barros; a cláusula "P" rejeitada por maioria, vencido o Juiz Relator, e a Cláusula "T", rejeitada, também, por maioria, vencidos os Juízes Relator e Reginaldo Rego Barros, Custas pelas empresas suscitadas, calculadas sobre 10 salários de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 11 de 12 de 1979

_____

DOC. Nº 02

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RECIFE, 17 de 11 de 89
Diretor Secretaria Judiciária

TRT - 6ª REG.
FLS. 116
SP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-157/80

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro ~~Presidente~~ Raymundo de Souza Moura - Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Ranor Thales Barbosa da Silva e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, relator, Miranda Lima, revisor, Prates de Macedo, Thelio da Costa Monteiro, Hildebrando Bisaglia, Mozart Victor Russomano, Rezende Puech, Coqueijo Costa, Ary Campista, Orlando Coutinho e Nelson Tapajós

resolveu 1-por unanimidade, dar provimento parcial a ambos os recursos, para: a) reduzir o percentual do reajustamento salarial para 54% (cinqüenta e quatro por cento); b) excluir a cláusula concessiva de adicional de risco de vida; c) excluir a cláusula que proíbe a supressão de vantagens percebidas pelos empregados; d) determinar que as empresas forneçam aos seus empregados uniformes de trabalho, quando exigido o seu uso; e) excluir a cláusula relativa ao delegado sindical; f) excluir a cláusula que obriga o desconto, a título de mensalidade, a favor da Associação profissional; g) excluir a cláusula que define a profissão de vigilante; h) reduzir o percentual do desconto fixado na cláusula 11ª (décima primeira), para 10% (dez por cento) em favor de cada entidade mencionada, subordinando-o à não-oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; i) reduzir para 10% (dez por cento) o valor da multa e restringi-la ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Expedito Amorim e Nelson Tapajós; 2- negar provimento em relação à fixação da jornada de trabalho

vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Prates de Macedo e Nelson Tapajós. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Miranda Lima.

EM BRANCO

Observações:

Falou pelo recorrido o Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1980

Secretário do Tribunal Pleno

Aecio José Rocha

TRT - 6ª REG. SP

Processo nº TST-RO-DC 157-80.

ACÓRDÃO
(Ac.TP-3 166-80.)
ML/dbc.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RECIFE, 11 de 11 de 1980
Diretor Secretaria Judiciária

- Fator de reajustamento. Gratificação de risco de vida. Proibição de suprimir vantagem concedida. Uniforme. Delegado sindical. Desconto mensal em favor da Associação. Prorrogação da jornada. Definição de "Vigilante". Desconto assistencial. Multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO nº 157-80, em que são recorrentes a PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO da 6a. Região e CONSERVADORA FÊNIX e outras, e, recorrida a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO NORTE E NORDESTE:

Este o relatório lido na sessão de julgamento pelo Excelentíssimo Senhor Ministro EXPEDITO AMORIM:

"O presente dissídio de natureza econômica é suscitado pela Federação dos Empregados no Comércio do Norte e do Nordeste contra a Conservadora Phenix e outras.

Entendeu o egrégio 6º Regional que "devem ser indeferidas, em dissídio coletivo, cláusulas que atentem contra princípios jurídicos firmados no interesse social, mas devem ser deferidas as que, firmadas nos mesmos princípios, ensejam segurança, valorização e justa remuneração" (176/194).

Recorre ordinariamente a Conservadora Phenix e demais suscitadas, a fls.196/201, e a douta Procuradoria Regional a fls.203/207.

Contra-razões oferecidas pela suscitante (211/220).

Opinando, a douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho é pelo provimento (225).

É o relatório."

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RECIFE, 11 de 1 de 88
Diretor Secretaria Judiciária

TRT - 6ª REG. FLS. 118 SP

V O T O.

I - RECURSO DAS SUSCITADAS (196-201).

1) O FATOR DE REAJUSTAMENTO (1a.) - O fator oficial é de 50% (fl.119), e o TRT deu 67%, considerando que era o primeiro dissídio, assim como a data-base se situaria em novembro de 1 979, devendo, em 1º de maio de .. 1 980, justificar-se, já, o aumento de 17%.

Já estava em vigor, na data do julgamento do dissídio, a Lei nº 6 708, de 30-10-79, que prevê a correção automática dos salários semestralmente.

Dou provimento parcial, para acrescer 4% ao fator oficial de reajustamento, ao título de produtividade.

2) GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (3a.) - Dou provimento, para eliminar a cláusula, de acordo com a jurisprudência da Corte.

3) PROIBIÇÃO DE A EMPRESA SUPRIMIR QUALQUER VANTAGEM PERCEBIDA PELO EMPREGADO ATUALMENTE, SEJA A QUE TÍTULO FOR, E CONCEDIDA ESPONTANEAMENTE (5a.) - A cláusula é inútil ou ilegal, senão uma e outra coisa.

Dou provimento, para eliminá-la.

4) UNIFORME: DISCRIMINAÇÃO E NÚMERO DAS PEÇAS (6a.) - Dou provimento parcial, para que se ajuste a cláusula à jurisprudência deste Tribunal.

5) CRIAÇÃO DE UM REPRESENTANTE DA FEDERAÇÃO SUSCITANTE EM CADA EMPRESA COM MAIS DE 500 EMPREGADOS, COM PRERROGATIVAS DE DELEGADO SINDICAL (7a.) - A cláusula não tem apoio na lei.

Dou provimento, para excluí-la.

TRT - 6ª REG.
FLS. 119

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RECIFE, 11 / 11 / 1987
Diretoria Secretaria Judiciária

6) OBRIGAÇÃO DE A EMPRESA DESCONTAR, MENSALMENTE, 2% DE CADA EMPREGADO QUE A TANTO A AUTORIZE, EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS VIGILANTES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RECOLHENDO AS QUANTIAS ARRECADADAS AOS COFRES DA ASSOCIAÇÃO, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQÜENTE(8a) — Põe as empresas a serviço da Associação, além de lhes impor a criação e manutenção de custosa infraestrutura.

Provejo o recurso, para excluir a cláusula.

7) PRORROGAÇÃO, POR DUAS HORAS, DA JORNADA, MEDIANTE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADO E ASSISTÊNCIA DO SINDICATO (9a.) — Tenho por lícita e recomendável a cláusula.

Nego provimento.

8) CONSIDERAR VIGILANTE TODO HOMEM FARDADO OU ARMADO, A SERVIÇO PATRIMONIAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL, AGRÍCOLA E RESIDENCIAL, INDEPENDENTE DO EMPREGADOR QUE O CONTRATE, SALVO SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SE EXIGIR COM O VIGILANTE TRAJANDO-SE CIVILMENTE, DEVENDO A EMPRESA RESPONSABILIZAR-SE PELA BOA APRESENTAÇÃO DELE (10a.) — Sobre o Vigilante, conceituando-o, há legislação especial. A cláusula envolve, até, o serviço doméstico.

Provejo, para excluir a cláusula.

9) DESCONTO DE 20% EM FAVOR DA FEDERAÇÃO SUSCITANTE, E 10% PARA A ASSOCIAÇÃO DOS VIGILANTES PROFISSIONAIS (11a.) — Somados os descontos, temos 30%, quando o Tribunal não deixa que ultrapasse 20%. Não enseja a manifestação dos empregados.

Provejo em parte, para descontar 10% para cada entidade, e, ainda, subordiná-lo à não-oposição do empregado até ao décimo dia imediatamente anterior ao recebimento do primeiro salário reajustado.

TRT - 6ª REG. FLS. 126 SP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RECIFE, 11 de 11 de 1980
Visto: Secretária Executiva

10) MULTA DE 50% DO SALÁRIO-REFERÊNCIA APLICÁVEL AO EMPREGADOR, POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA SENTENÇA NORMATIVA (12a.) — Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte: limitada a multa ao descumprimento de obrigação de fazer; beneficiário dela o empregado prejudicado, e reduzido o percentual de 50% para 10%.

II - RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL(203-207).

1) O FATOR DE REAJUSTAMENTO (1a.) — Como no recurso anterior, provejo parcialmente, para dar 54%, sendo 4%, a título de produtividade, na forma da jurisprudência predominante desta Corte.

2) GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (3a.) — Na forma do recurso das suscitadas, dou provimento, para excluir a cláusula.

3) PROIBIÇÃO DE SUPRIMIR VANTAGENS (5a.)- Como ao recurso que se julgou há pouco, dou provimento, para excluir a cláusula.

4) UNIFORME: DISCRIMINAÇÃO E NÚMERO DAS PEÇAS (6a.) — Como o fiz no julgamento do recurso das suscitadas, dou provimento parcial, para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal.

5) CRIAÇÃO DE REPRESENTANTE DA FEDERAÇÃO COM PRERROGATIVA DE DELEGADO SINDICAL (7a.) — Na conformidade do voto anterior, dou provimento, para excluir a cláusula.

6) OBRIGAÇÃO DE A EMPRESA DESCONTAR, MENSALMENTE, 2% DE CADA EMPREGADO QUE A TANTO A AUTORIZAR, EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS VIGILAN-

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RECIFE, 11 de 11 de 88
Diretor Secretaria Judiciária

TRT - 6ª REG.
5
FLS. 121
SPG

TES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RECOLHENDO AS QUANTIAS ARRECADADAS AOS COFRES DA ASSOCIAÇÃO, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQÜENTE(8a.) — Na conformidade do voto no recurso das suscitadas, provejo o recurso, para excluir a cláusula.

7) PRORROGAÇÃO, POR 2 HORAS, DA JORNADA, COM A CONCORDÂNCIA DO EMPREGADO E A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO (9a.) — Reafirmando o voto no primeiro recurso, nego provimento.

8) CONSIDERAR VIGILANTE TODO HOMEM FARDADO OU ARMADO A SERVIÇO PATRIMONIAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL, AGRÍCOLA E RESIDENCIAL, INDEPENDENTE DO EMPREGADOR QUE O CONTRATE, SALVO SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SE EXIGIR COM O VIGILANTE TRAJANDO-SE CIVILMENTE, DEVENDO A EMPRESA RESPONSABILIZAR-SE PELA BOA APRESENTAÇÃO DELE (10a.) — Na forma do voto no recurso das suscitadas, dou provimento para eliminar a cláusula.

9) DESCONTO DE 20% PARA A FEDERAÇÃO E 10% PARA A ASSOCIAÇÃO DOS VIGILANTES (11a.) — Como no primeiro recurso, dou provimento parcial, para dar 10% a cada entidade, adaptada, ainda, a cláusula, à jurisprudência desta Corte quanto à não-oposição dos empregados até ao décimo dia imediatamente anterior ao recebimento do primeiro salário reajustado.

10) MULTA DE 50% PARA O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER CLÁUSULA DA SENTENÇA NORMATIVA — Provejo-o parcialmente, para adaptar a cláusula à jurisprudência da Corte: 1) descumprimento de obrigação de fazer; 2) em favor do empregado prejudicado; 3) reduzir o percentual para dez por cento (10%).

Ante o exposto, acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, como se vê da "Certidão de Julgamento" de fls.231-231v., a seguir transcrita, em: "1—por

Gráfica — TST

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONFERE COMO ORIGINAL
RECIFE, 11 / 11 / 1987
Diretor Secretaria

TRT - 6ª REG. 122 SPO

unanimidade, dar provimento parcial a ambos os recursos, para: a) reduzir o percentual do reajustamento salarial para 54% (cinqüenta e quatro por cento); b) excluir a cláusula concessiva de adicional de risco de vida; c) excluir a cláusula que proíbe a supressão de vantagens percebidas pelos empregados; d) determinar que as empresas forneçam aos seus empregados uniformes de trabalho, quando exigido o seu uso; e) excluir a oláusula relativa ao delegado sindical; f) excluir a cláusula que obriga o desconto, a título de mensalidade, a favor da Associação profissional; g) excluir a cláusula que define a profissão de vigilante; h) reduzir o percentual do desconto fixado na cláusula 11a. (décima primeira) para 10% (dez por cento) em favor de cada entidade mencionada, subordinando-o à não-oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 1) reduzir para 10% (dez por cento) o valor da multa e restringi-la ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim e Nélson Tapajós; 2- negar provimento em relação à fixação da jornada de trabalho vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Prates de Macedo e Nélson Tapajós.

Brasília, 19 de novembro de 1 980.

Raymundo de Souza Moura, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Miranda Lima, Relator para o acordão.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

Gráfica — TST

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão retro foi publicado no "Diário da Justiça" de 30/01/1981

Em 30 de 01 de 1981

Jaime José S. Fillio

TÉCNICO JUDICIÁRIO

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

EM 30/01/81

Jaime José S. Fillio

DIRETOR DO S. A.

REMESSA

Ao SC para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. 210

STP, 12 de 03 de 1981

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT 1ª região e, para constar, lavro este termo.

T. S. T., 12/3/1981

Diretor do S.C.P.

DOC. N: 03

TRT - 6ª REG. FLS. 1238 SPO

DC-2053/88.4 - (Ac. TP-2202/88) - TST
Juiz: Min. Ainir Passianotto Pinto
Suscitante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advs: Drs. Ugo Leite Neto
Suscitados: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO E OUTROS.

EMENTA: GREVE - LEGALIDADE - A Justiça do Trabalho é competente para o exame da legalidade do movimento grevista. A Constituição Federal - art. 114 - não reduziu, pelo contrário, ampliou o campo de sua atuação. DISSÍDIO COLETIVO - INSTAURAÇÃO - A Empresa, interessada na solução de conflito trabalhista que a aflete, podendo, durante a negociação coletiva, firmar Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato da categoria, poderá, via de conseqüência, em permanecendo o conflito, e em não sendo possível a conciliação ou não requerido o arbitramento, instaurar o competente Dissídio Coletivo. DIAS PARADOS - PAGAMENTO - Em sendo a greve por definição um risco, um dos componentes desse risco é a perda dos dias não trabalhados. Dissídio Coletivo a que se dá provimento, parcialmente, homologado em sua totalidade o Acordo constante dos autos.

FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A propõe, com fundamento no art. 856 e seguintes, da CLT, o presente Dissídio Coletivo (fls. 2/5), contra as seguintes entidades sindicais: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPOS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE CURITIBA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE GOIÁS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDROELÉTRICA DE UBERLÂNDIA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE BELO HORIZONTE; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE FRONTEIRA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DE MINAS (fls. 09/11).

A Suscitante afirma possuir quadro de pessoal de âmbito nacional, e que os seus empregados são representados pelos sindicatos relacionados. Nessas condições, sustenta que a competência para conhecimento e julgamento do Dissídio Coletivo é deste E. Tribunal Superior do Trabalho. Assim não fosse, - afirma A Suscitante - correr-se-ia o sério risco de decisões diversas, proferidas por distintos Tribunais Regionais, quebrarem sua organização salarial, colocando em prejuízo ocupantes de idênticos cargos, porem em unidades distintas, com salários desiguais "hipótese que causaria verdadeiro caos administrativo" (fl. 02).

Asseverou que esteve em negociações com os sindicatos que representam as categorias profissionais, com o objetivo de compor as condições de trabalho para o período de 19.11.88 a 31.10.89 (período de vigência de Acordo ou Sentença Normativa). Porém, no dia 28.11.88, quando protocolou o presente Dissídio, "foi surpreendida com uma paralisação total, por prazo indeterminado, pelos empregados do seu escritório central e de diversas outras unidades", esclarecendo que os empregados de diversas outras unidades "foram impedidos, por piquetes, de terem acesso aos portões da Empresa" (fl. 03).

A Requerente é sociedade de economia mista, sendo responsável pela geração e transmissão de energia elétrica do Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Goiás, "vale dizer, na região onde estão localizadas as principais metrópoles e maiores indústrias do País" (fl. 03).

Entende, assim, a Suscitante, que o serviço que presta é público e constitui atividade essencial, razão porque uma paralisação "causará inúmeros e incalculáveis prejuízos à Nação brasileira" (fl. 03).

Afirmou, ainda, que, na qualidade de empresa estatal de âmbito federal, "está impedida de acolher as reivindicações dos Sindicatos representativos de seus empregados, face à decretação de normas legais restritivas, editadas a partir do Decreto-lei 2.335, de 12.06.87" (fl. 04).

Malgrado as negociações em andamento, a categoria, por decisão tomada em Assembléia Geral realizada no dia 07.11.88, entrou em greve, com a conseqüente paralisação do trabalho em quase todas as suas dependências, "exceto, pelo menos até o momento, em área de operação e manutenção, conforme, aliás, é público e notório" (fl. 04).

As reivindicações acompanharam a petição inicial - fls. 14/15 - 17/32 - e sofreram um aditamento consistente no pleito de concessão de um reajuste adicional de ordem de 26,06%, "devido, em função do Plano Bresser" (fls. 16/17).

Sendo diversos os Sindicatos suscitados, devo assinalar a existência de reivindicações comuns, de reivindicações específicas e, ainda, a reivindicação de preservação de vantagens já conquistadas.

A Pauta reivindicatória dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, dos Engenheiros, e dos Administradores do Rio de Janeiro, dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Espírito Santo e Distrito Federal, dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidro e Termoelétrica de Campinas, dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Goiás, dos Trabalhadores na Indústria Hidroelétrica de Uberlândia e da Associação dos Empregados de Furnas, está às fls. 18/32.

A Pauta do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Curitiba está às fls. 33/35.

A do Sindicato dos Trabalhadores do Sul de Minas está às fls. 36/44. A da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Minas Gerais às fls. 46/49. A do Sindicato de Campos às fls. 50/54. A do Sindicato de Londrina às fls. 55/61. A do Sindicato de São Paulo às fls. 62/64 e a do Sindicato dos Trabalhadores de Niterói às fls. 66/72.

Foi realizada Audiência de Conciliação e Instrução no dia 11 de novembro último - fls. 81/85 - oportunidade na qual o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal exortou as partes a encontrarem uma linha de entendimento, ressaltando sua preocupação quanto à gravidade da situação. Examinando a proposta apresentada pela Suscitante, as partes alcançaram o acordo que envolveu parte das reivindicações.

Na oportunidade permaneceram pendentes as reivindicações relativas a: Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE; Cláusula 9 - JORNADA DE TRABALHO; Cláusula 11 - VALOR QUANTITATIVO DO REEMBOLSO MÉDICO-ODONTOLÓGICO; Cláusula 14 - SERVIÇOS CONTRATADOS. Foram, assim, nessa audiência acordadas 23 cláusulas, de um total de 27. Em seguinta, esgotada a primeira proposta da Empresa, passou-se ao exame de cláusulas reivindicadas e não contempladas na proposta primeira, a saber: Cláusula 3ª - INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL; Cláusula 4ª - REAJUSTE MENSAL PELO ICV - DIEESE - ÍNDICE DE CUSTO DE VIDA DO DIEESE; Cláusula 12ª - LIBERAÇÃO E IMUNIDADE DE DIRETORES DA ASEF E DIRIGENTES SINDICAIS; Cláusula 15ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; Cláusula 17ª - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO; Cláusula 22ª - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA. Permaneceram pendentes, ainda, as questões relativas às punições aos grevistas e pagamento dos dias de paralisação. Ficou registrado que a proposta de acordo só teria validade, caso houvesse o retorno ao trabalho.

Foi fixado prazo até o dia 22 de novembro para que as partes juntassem aos autos o texto do acordo. No mesmo prazo seriam apresentados outros documentos, contestações e razões finais (fl. 85).

Na ocasião, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Distrito Federal desistiu do Dissídio Coletivo - DC-51/88, havendo o desentranhamento de documentos a ele juntados.

Às fls. 93/96, encontram-se as razões finais apresentadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

Às fls. 98/99, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica no Estado de São Paulo salienta quais as reivindicações em que tem especial interesse.

A fl. 101, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro suscita preliminar de incompetência deste Tribunal, para "apreciar a legalidade ou ilegalidade da greve dos empregados de FURNAS, tendo em vista que as partes assinaram um Protocolo de Intenções" e o disposto pelo art. 99, § 1º, da Nova Constituição. No mérito, salienta a amplitude do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, § 2º, da Lei Maior.

A fl. 133, FURNAS, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Outros requerem a juntada do texto do Acordo Coletivo parcial, celebrado na Audiência de Conciliação e Julgamento (fls. 134/150).

Este Acordo Parcial revela que as partes dissidentes, além das cláusulas anteriormente avançadas, evoluíram para se comporem em torno da taxa de produtividade, fixada, segundo a proposta do Exmo. Sr. Presidente deste TST, em 4% (Cláusula 2ª). Também se compuseram em torno do "reembolso médico-odontológico" (Cláusula 12ª), da liberação de dirigentes sindicais (Cláusula 20ª) e dos dirigentes da ASEF (Cláusula 28ª).

A fl. 152, exarou o seu Parecer a douta Procuradoria, opinando pela homologação parcial, no sentido de, quanto à produtividade, ser fixada em 0,8%, "conforme recente Decreto governamental", e quanto à contribuição assistencial, que seja observada a jurisprudência desta TST, no tocante à necessidade de autorização do empregado contribuinte.

Relativamente às cláusulas não acordadas - 9ª - JORNADA DE TRABALHO; 14ª - SERVIÇOS CONTRATADOS; 3ª (das razões finais da CNTI) - INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL; 4ª - REAJUSTE PELO ICV - DIEESE; 12ª - LIBERAÇÃO E IMUNIDADE DOS DIRETORES DA ASEF; 15ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 22ª - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA; 31ª - REAJUSTE DO PLANO BRESSER, a douta Procuradoria é pelo parcial provimento.

Às fls. 151/166, a Suscitante FURNAS apresenta suas razões de não aceitação de cláusulas pendentes de julgamento.

Em 09 de dezembro, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e os Sindicatos de Trabalhadores suscitados apresentaram petição contendo a relação das Cláusulas remanescentes (fls. 201/208).

É o relatório.

VOTO

I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXAME DA GREVE

Nenhuma dúvida pode se apresentar quanto à competência da Justiça do Trabalho para o exame da greve trabalhista, no que se refere a sua licitude, após a promulgação da Constituição de 05 de outubro.

Já na vigência da Constituição anterior, esse problema já havia sido repetidamente examinado, mas a conclusão invariavelmente fora alcançada com a afirmação, segundo a qual a Justiça do Trabalho, e apenas ela, tinha competência para declarar a legalidade ou a ilegalidade do movimento grevista, deflagrado para dar suporte a uma pauta de reivindicações.

O Enunciado nº 189, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, assim sintetizou o pensamento desta Corte: "A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve".

TRT - 6ª REG. FLS. 124

A nova Lei Maior não reduziu, pelo contrário, ampliou os limites do campo na atuação deste Judiciário, como se vê em seu art. 114: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

REJEITO, assim, a preliminar de incompetência, argüida pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA SUSCITANTE PARA INSTAURAR O DISSÍDIO COLETIVO

A preliminar foi, inicialmente, apresentada pelo Exmo. Sr. Alceu Portocarrero (Juiz Convocado). Retirada pelo seu autor, sua reapresentação partiu do Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sob o entendimento de que a Constituição em vigor confere ao Sindicato a competência para ajuizar dissídio coletivo, ainda que determinada Empresa seja a única litigante. Nesse caso, deve a Empresa recorrer ao seu Sindicato para postular em juízo.

Nesta parte, prevaleceu o entendimento do Relator, assim consignado nas Notas Taquigráficas:

"Tenho presente palavras do jurista americano Benjamin Nathan Cardoso, que disse "ser verdadeiro que os códigos e as leis não fazem com que o juiz seja supérfluo, ou sua função superficial e mecânica". Há sempre lacunas a preencher, dúvidas e ambiguidades a esclarecer, há injustiças e faltas a mitigar, se não podem ser evitadas." Não interpreto a Constituição literalmente, porque, se o fizer, encontrarei defeitos graves nela contidos. E o primeiro viria a tona neste processo, porque, ao tratar da greve, numa interpretação literal, eu consideraria que o direito de greve foi assegurado "aos trabalhadores". O Sindicato não poderia organizar, dirigir, arregimentar, deflagrar, coordenar, extinguir, evitar greve, por constar do art. 9º, da Constituição, que: "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender". Ora, esta não será a melhor interpretação. Entre a interpretação literal e a social, lógica, racional, fico com esta. Deparamo-nos, a cada momento, com textos de lei que não podemos interpretar literalmente, sob pena de chegarmos a absurdos. Na técnica da legislação relativa ao direito coletivo, uma coisa é a convenção, outra é o acordo. A convenção é inter-sindical; o acordo se dá com empresas. Do contrário, abandonaremos totalmente este entendimento consubstanciado no Título VI da CLT. Há situações, como no acordo sobre horário de trabalho, de interesse apenas da Empresa. Somente ela poderá realizá-lo, e é possível que, em não havendo o acordo, a matéria se converta em dissídio. Por outro lado, face minhas as palavras do Exmo. Sr. Ministro Barata Silva, isto é, acima do direito à organização sindical, mais importante do que a autonomia sindical, é o direito do cidadão e, corriqueiramente, da empresa se sindicalizar ou não. Há empresas maiores do que inúmeros sindicatos, como é o caso de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, da PETROBRÁS e do BANCO DO BRASIL. O que queremos? O rótulo ou o conteúdo? Queremos o conteúdo. Entendo que a Empresa está capacitada a participar do presente dissídio e, se não o fizer, podemos enfrentar gravíssimos problemas sociais nessa área. Assim, aplicando a interpretação racional, social, sistemática do dispositivo constitucional, REJEITO a preliminar.

M E R I T O

I - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARCIALMENTE AJUSTADO ENTRE AS PARTES

Em não havendo outras preliminares, ingresso no mérito do dissídio coletivo para o exame do acordo celebrado entre as partes, lembrando ser a Justiça do Trabalho eminentemente conciliatória.

Alcançado o acordo que, assinale-se a bem da verdade, contou com a decisiva participação de S. Exa. o Sr. Ministro Presidente deste Egrégio Tribunal, não nos cabe, obviamente, resolver os seus antecedentes ou projetar suas conseqüências para, eventualmente, opor-lhe qualquer restrição. Recordo, aqui, que o Poder Executivo Federal reconsiderou posição inicialmente irredutível para, no calor de duas greves, uma delas marcada por episódio sangrento, chegar à composição que colocou fim aos conflitos. Neste caso, felizmente, o acordo provocou o retorno à normalidade, antes de que problemas mais graves aflorassem. O acolhimento da objeção formulada pela douta Procuradoria significaria a rejeição à proposta que partiu do Exmo. Sr. Ministro Presidente às partes e que por elas foi acolhida. Reduzir o percentual de aumento, como sugerido pelo Parecer, significará, includivelmente, gravar com o sinete da desconfiança todos os futuros acordos que puderem surgir das audiências conciliatórias promovidas na forma da Lei, pela Justiça do Trabalho. Quando esta Justiça perder sua força harmonizadora, reduzindo-se à prestação jurisdicional, terá ela sofrido grave prejuízo, e com ela toda a Nação Brasileira. Espero que isto nunca aconteça.

Passo, assim, às Cláusulas acordadas.

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL:

"A EMPRESA corrigirá, em 01.11.88, o salário nominal dos empregados, com base no percentual de 53,74% (cinqüenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondente a 100% (cem por cento) do IPC estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, descontadas as URPs pagas no mesmo período."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE:

"Considerando as ponderações feitas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da realidade nacional, e seu apelo no sentido de que as partes se mostrassem permeáveis e flexíveis para que fosse encontrada uma forma conciliatória que satisfizesse o interesse comum, dentro da realidade vigente, e tendo em vista, especialmente, a posição predominante e final do Tribunal Superior do Trabalho acerca da Cláusula em tela, aliás, enfatizada por seu Presidente, inclina-se a Empresa por assegurar o pagamento, a partir de 01.11.88, do reajuste salarial de 4,0% (quatro por cento) a título de produtividade, sobre o salário corrigido na forma da Cláusula anterior."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 3ª - DATA-BASE:

"Fica mantida, em 1º de novembro, a data-base dos empregados da EMPRESA."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL:

"A EMPRESA adotará, a partir de 01.11.88, como Piso Salarial (considerado, para tal efeito, apenas o salário nominal do empregado) o valor de Cz$ 83.360,00 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta cruzados), corrigido pela URP ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes gerais de salários."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 5ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS:

"A EMPRESA concederá aos empregados Gratificação de Férias que corresponderá ao valor do Piso Salarial acrescido da importância equivalente a 30% (trinta por cento) da diferença entre o salário nominal do empregado e o valor daquele Piso, a ser paga até 02 (dois) dias antes do início das respectivas férias.

§ 1º - A referida Gratificação corresponderá a 1/30 (hum trinta avos) do seu valor integral por dia de férias a que o empregado tiver direito.
§ 2º - No caso de parcelamentos de férias, a gratificação será paga integralmente quando do gozo do primeiro período."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 6ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO:

"Durante a vigência do presente Acordo, a EMPRESA manterá sua atual política de emprego, comprometendo-se a não efetuar dispensas coletivas ou de caráter sistemático, bem como a não adotar qualquer programa de renovação de seus empregados que possa gerar expectativa de rescisão eminente dos respectivos contratos de trabalho, ressalvada a situação dos empregados vinculados à Fundação Real Grandeza que contaram tempo suficiente para aposentadoria.
Parágrafo Único - A EMPRESA Não promoverá a dispensa de empregadas gestantes, até 1 (hum) ano após o término da licença-maternidade, salvo na hipótese de justa causa, devidamente apurada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 7ª - ANISTIA DAS PUNIÇÕES:

"A EMPRESA anistiará as punições decorrentes da participação pacífica em Campanhas Salariais a partir de novembro de 1987.
Parágrafo Único - Não serão anistiados os empregados que tenham praticado excessos ou irregularidades comprovados através de inquérito administrativo, no prazo de 30 dias da homologação do presente Acordo, assegurado ao empregado o direito de defesa."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 8ª - DIREITO DE INFORMAÇÃO:

"A EMPRESA assegura aos empregados o acesso a sua Ficha Funcional."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 9ª - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS:

"A EMPRESA, na vigência do presente Acordo, realizará as ações pertinentes e necessárias à compatibilização das remunerações dos seus empregados às praticadas pelas empresas do sistema ELETROBRÁS, promovendo as necessárias adequações em seu Plano de Cargos e Salários.
§ 1º - A EMPRESA compromete-se a analisar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, as propostas objetivas que lhe forem submetidas pelos SINDICATOS, durante a vigência do presente Acordo, visando ao aprimoramento do seu Plano de Cargos e Salários e outros pontos da política de recursos humanos.
§ 2º - A EMPRESA realizará pesquisas de mercado visando à adequação dos salários constantes do seu Plano de Cargos e Salários ao mercado, promovendo, oportunamente, as correções pertinentes.
§ 3º - O cargo de Despachante de Sistema continuará sendo, preferencialmente, preenchido por empre

TRT - 6ª REG. FLS. 125

gados oriundos dos quadros da Operadoras de Usinas e Subestações da EMPRESA. A EMPRESA compromete-se a minimizar os desníveis existentes entre os dois cargos, apresentando um Plano para reduzi-los no prazo de 90 (noventa) dias úteis.
§ 4º - Os cargos de motorista serão fundidos em uma só categoria, equivalente a atual Categoria 11, procedendo-se os conseqüentes enquadramentos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da homologação do presente Acordo. A EMPRESA compromete-se, dentro de 90 (noventa) dias, a apresentar estudos visando a redução do número de faixas daquela categoria."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 10ª - PROMOÇÃO POR MÉRITO:

"A EMPRESA compromete-se a realizar Progressões Salariais por Mérito em janeiro de 1989, sem discriminação de categoria profissional."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 11ª - UTILIZAÇÃO DE CRECHES:

"A EMPRESA garantirá às suas empregadas o direito à utilização de creches particulares, pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses, até que seus filhos completem 7 (sete) anos de idade, observados os seguintes critérios:
a) utilização de creches que mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza: nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, não terão as empregadas quaisquer ônus; do 37º (trigésimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, correrá por conta das empregadas o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês a empregada arcará com 50% (cinqüenta por cento) da importância paga;
b) utilização de creches que não mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza: nos 36 (trinta e seis) primeiros meses farão jus as empregadas ao reembolso de 100% (cem por cento) das despesas efetuadas, limitado, porem, tal reembolso ao valor médio das mensalidades cobradas pelas creches convenentes: do 37º (trigésimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, o citado reembolso corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês o reembolso será de 50% (cinqüenta por cento) daquele valor.
§ 1º - O benefício em causa será extensivo aos empregados do sexo masculino que, por motivo de viuvez ou determinação judicial, estiverem na posse e guarda de seus filhos.
§ 2º - Nas unidades regionais onde não existam creches, a EMPRESA realizará estudos visando a sua implantação ou o pagamento de benefício correspondente."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 12ª - REEMBOLSO MÉDICO ODONTOLÓGICO:

"A EMPRESA compromete-se a realizar em 45 (quarenta e cinco) dias estudos visando a celebração de convênios médicos, a serem implantados em 90 (noventa) dias, que envolvam o pagamento, diretamente por ela, das consultas realizadas pelos empregados e seus dependentes, debitando ao empregado os valores não reembolsáveis."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 13ª - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS:

"O adiantamento de férias a que se refere a Cláusula 17º do Acordo revisando será correspondente ao valor da remuneração normalmente percebida pelo empregado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 14ª - DESCONTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS:

"A importância recebida pelo empregado a título de Adiantamento de Férias será descontada em 8 (oito) parcelas, quando as mesmas forem gozadas integralmente, em um só período e o empregado não haja requerido abono pecuniário. Na hipótese de serem as férias gozadas em 2 (dois) períodos, a EMPRESA procederá ao desconto do Adiantamento referente a cada período em 4 (quatro) parcelas.
§ 1º - Caso o abono pecuniário seja requerido, o parcelamento será feito em 6 (seis) vezes.
§ 2º - O desconto de que trata a presente Cláusula será implementado a partir do primeiro pagamento posterior à data de início das referidas férias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 15ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL-83:

"A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da PL-83 no ato da rescisão ou extinção do Contrato Individual de Trabalho que venha a ocorrer a partir de 01.11.88, desde que o empregado não tenha ação judicial em curso, visando tal pagamento, ou comprove haver desistido de ação com o mesmo objeto, na vigência deste Acordo. Tal compromisso não abrange os empregados que tenham integrado listas cujas decisões hajam transitado em julgado, nem aqueles que a ela não fizessem jus, observados os critérios à época em vigor."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 16ª - HORAS "IN ITINERE":

"A EMPRESA compromete-se a analisar as situações em que se torne aplicável o disposto na Súmula 90, mantendo entendimentos com as ENTIDADES SINDICAIS visando ao seu cumprimento."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 17ª - 13º SALÁRIO:

"A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da primeira parcela do 13º salário em fevereiro de 1989, desde que não haja manifestação expressa do empregado em sentido contrário até 31 de dezembro de 1988."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 18ª - AFASTAMENTO POR ENFERMIDADE OU ACIDENTE DE TRABALHO:

"Os adicionais percebidos pelo empregado na data de seu afastamento por motivo de enfermidade continuarão a lhe ser pagos pela EMPRESA, durante o período em que se encontrar licenciado pelo INPS, na seguinte proporção: 50% (cinqüenta Por cento) no primeiro ano do afastamento e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo. Em caso de acidente do trabalho a EMPRESA compromete-se a complementar o auxílio-doença, assegurando ao acidentado recebimento integral da remuneração por ele percebida na época do afastamento.
Parágrafo Único - Para os efeitos da presente Cláusula, o Adicional de Periculosidade pago em proporção aos dias em que o empregado efetivamente haja percebido o Adicional corresponderá à média duodecimal daqueles dias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 19ª - REPRESENTANTES SINDICAIS:

"Os empregados da EMPRESA, associados aos Sindicatos, poderão, livremente, eleger representantes sindicais para cuidarem de seus interesses, observados os numeros e os locais abaixo indicados em relação aos Sindicatos que firmarem o Acordo:
Escritório Central: 04 representantes; Angra dos Reis: 03 representantes; Jacarepaguá e Furnas: 02 representantes; Adrianópolis, Santa Cruz, Funil, Campos, São Gonçalo, Itaberá, Estreito, Campinas, Foz do Iguaçu, Ivaiporã, Marimbondo, Porto Colombia, Itumbiara, Mascarenhas de Moraes, Brasília e Vitória: 01 representante por local.
§ 1º - O número de representantes sindicais a que alude a Cláusula é comum a todos os SINDICATOS, não se referindo a cada um deles isoladamente.
§ 2º - Os SINDICATOS deverão encaminhar à EMPRESA, até 03 (três) dias antes de realização das eleições, a relação dos Candidatos a representantes sindicais.
§ 3º - O mandato do representante será coincidente com o mandato da Diretoria do respectivo Sindicato, sendo-lhe, durante a vigência do presente Acordo, assegurada a estabilidade no emprego, salvo se cometer falta grave.
§ 4º - Além dos representantes a que alude esta Cláusula, poderão, também, ser eleitos naqueles locais Suplentes - um para cada titular, para substituir os representantes em suas ausências e impedimentos, ficando assegurado aos mesmos estabilidade no emprego, nos termos dispostos no parágrafo terceiro.
§ 5º - Por solicitação dos SINDICATOS, a EMPRESA poderá liberar os representantes, sem prejuízo da remuneração mensal, para tratarem, exclusivamente, de assuntos sindicais relativos à área cujos empregados representem, desde que sua ausência, a critério da Chefia da área, não acarrete prejuízos ao serviço.
§ 6º - Durante a vigência do presente Acordo, fica assegurada a liberação dos Representantes Sindicais - titulares e suplentes, durante uma hora por dia, imediatamente antes ou após o respectivo horário de almoço, sem prejuízo dos correspondentes salários, para tratarem de assuntos ligados ao mandato para o qual hajam sido eleitos.
§ 7º - Os Representantes Sindicais, quando submetidos ao regime de turno, acumularão as horas que deveriam estar liberados, na forma do parágrafo anterior, para transformá-las em dias de folga previamente ajustadas com suas respectivas Chefias.
§ 8º - A EMPRESA compromete-se a manter entendimentos com os SINDICATOS para exame de situações específicas que justifiquem eventual aumento no número de Representantes em determinado local."

HOMOLOGO.

TRT - 6ª REG.
FLS. 126
S.P.S.

CLÁUSULA 20ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS:

"Fica assegurado, durante a vigência do presente Acordo, o pagamento da remuneração integral aos Dirigentes Sindicais que vierem a ser, mediante entendimentos entre a EMPRESA e os SINDICATOS, liberados da prestação de serviços a FURNAS, para exercício das atividades pertinentes ao cargo de representação para o qual hajam sido eleitos, mantidas as liberações atualmente praticadas."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 21ª - REUNIÕES BIMESTRAIS:

"Serão realizadas reuniões com as Entidades Sindicais na primeira terça-feira dos meses pares, comprometendo-se os Sindicatos a apresentarem a pauta dos assuntos a serem discutidos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 22ª - ADICIONAL NOTURNO:

"A hora noturna será remunerada com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 23ª - ADICIONAL DE PENOSIDADE:

"A EMPRESA concederá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento um adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário-base (salário nominal, acrescido de Adicional por Tempo de Serviço), a título de penosidade."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 24ª - AUXÍLIO-TRANSFERÊNCIA:

"A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência que exigir mudança de domicílio, o valor correspondente à remuneração normal que o mesmo fizer jus no mês em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração normal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 25ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, considerando-se não eventual tão-somente as substituições que decorram de ato formal da EMPRESA."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 26ª - 13º SALÁRIO/1988:

"A EMPRESA compromete-se a pagar a diferença da 1ª parcela do 13º salário no dia 30 (trinta) de novembro. A parcela final será paga até o dia 15 (quinze) de dezembro."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 27ª - ANTECIPAÇÃO PARCIAL COMPENSÁVEL:

"A EMPRESA compromete-se a proceder ao adiantamento de 80% (oitenta por cento) da URP de dezembro no mês de novembro, mantendo o mesmo percentual de antecipação, nos meses subseqüentes, até o julgamento do Dissídio Coletivo."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 28ª - DIRIGENTES SINDICAIS E DA ASEF:

"Os empregados eleitos para cargos de direção ou suplência do Sindicato de classe e ASEF serão liberados total ou parcialmente para assembléias regularmente convocadas, desde que assim o requeiram, sem prejuízos de suas remunerações.
Parágrafo Único - Os diretores da ASEF, em número de 02 (dois) passarão a gozar de estabilidade no emprego, a exemplo dos dirigentes sindicais, desde a eleição de até 01(hum) ano após o término do mandato."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 29ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

"O Adicional por Tempo de Serviço será pago sob a forma de anuênios, correspondendo seu valor a 1% (hum por cento) do salário nominal do empregado por ano de serviço prestado à EMPRESA, respeitadas as demais diretrizes contidas no Manual de Pessoal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 30ª - FUNÇÃO ACESSÓRIA:

"A EMPRESA compromete-se a remunerar a Função Acessória, representante em dirigir veículos da Companhia, desempenhada pelo empregado durante ou para o exercício de sua atividade principal, de acordo com a seguinte tabela, corrigida pela URP ou pelos Índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes de salários.

QUILÔMETRO PERCORRIDO	VALOR POR QUILÔMETRO	TOTAL POR FAIXA KM	VALOR ACUMULADO
Até 50	36,17	1.808,50	1.808,50
051 a 150	32,60	3.260,00	5.068,50
151 a 250	24,60	2.460,00	7.528,50
251 a 350	19,05	1.905,00	9.433,50
351 a 500	13,72	2.058,00	11.491,50
501 a 800	10,15	3.045,00	14.536,50
801 a 1.300	7,58	3.790,00	18.326,50
1.301 a 1.500	5,78	1.156,00	19.482,50
Acima de 1.500			19.482,50

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 31ª - RESCISÃO CONTRATUAL:

"A EMPRESA compromete-se a promover a homologação das rescisões contratuais de seus empregados no prazo máximo de 30 dias da data do desligamento, quando, para tanto, não se tornar necessária prévia consulta ao Poder Judiciário ou a realização de vistoria em imóvel utilizado pelo empregado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 32ª - DIÁRIAS DE VIAGEM:

"Os integrantes de turmas de construção, inspeção e manutenção de linhas e demais empregados de que trata a letra c da Tabela de Despesas de Viagens a Serviço no País, quando pernoitarem em áreas urbanas, farão jus ao recebimento de diárias, de acordo com a referida tabela."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 33ª - 13º SALÁRIO PARA AFASTADOS:

"A EMPRESA complementará o 13º salário dos empregados afastados pelo INPS quando o período de afastamento for inferior a 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os critérios de complementação atualmente em vigor."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 34ª - READAPTAÇÃO PROFISSIONAL:

"Nos casos de Readaptação Profissional, o Adicional de Periculosidade percebido pelo empregado no momento de seu afastamento será pago à razão de 50% (cinqüenta por cento) no primeiro ano e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 35ª - CONDIÇÕES AMBIENTAIS:

"A EMPRESA concorda em manter Comissões Paritárias com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho no âmbito de suas instalações."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 36ª - BOLSA DE TRANSFERÊNCIA:

"A EMPRESA compromete-se a manter, na área de Recursos Humanos, uma Bolsa de Transferência, para analisar as solicitações dos empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 37ª - CONVOCAÇÃO EM HORÁRIO DE REPOUSO:

"Na hipótese de o empregado vir a ser convocado a prestar serviços em horário destinado ao repouso, desde que não imediatamente anterior ou posterior à sua jornada normal de trabalho, ser-lhe-á garantida a remuneração mínima de 04 (quatro) horas extras."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 38ª - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO SUPLEMENTAR:

"As horas extras prestadas pelos ocupantes dos Planos I, II e III, que não percebam Gratificação de Função (cargo de confiança), continuarão sendo remuneradas, desde que o trabalho suplementar haja sido previamente autorizado pela respectiva Chefia.
Parágrafo Único - Para fazer jus ao recebimento de horas extras, os empregados que se encontram na condição de "Isento de Marcação", junto ao controle de freqüência, deverão optar pelo regime de "Marcação Normal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 39ª - COMPENSAÇÃO:

"As horas extras somente serão compensadas com a concordância do empregado, e, nesse caso, o adicional previsto para o seu pagamento deverá ser considerado no cálculo das horas a serem compensadas."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 40ª - LANCHE PARA EMPREGADOS EM TURNO:

"A EMPRESA fornecerá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento, no horá

TRT - 6ª REG. FLS. 127

rio noturno, lanche gratuito nas áreas onde a Companhia dispuser de instalações adequadas para tal fim.
Parágrafo Único - Nas áreas onde for inviável o fornecimento de lanche, os empregados farão jus ao recebimento de 0,2 (dois decimos) da OTN do mês anterior por lanche."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 41ª - SOBREAVISO:

"A EMPRESA evitará, sempre que possível, a adoção do regime de sobreaviso, obrigando-se, no entanto, a remunerar, na base de 1/3 do salário-hora normal, os empregados que, excepcionalmente, vierem a permanecer naquele regime.
Parágrafo Único - É assegurado um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de sobreaviso na hipótese de o empregado ser escalado em dias de repouso e feriado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 42ª - COMPATIBILIZAÇÃO DO ACORDO:

"A EMPRESA estenderá ao seu pessoal eventual ganho pecuniário de caráter coletivo que, além da diferença do IPC para URP, vier a ser concedido pela ELETROBRÁS a seus empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 43ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL:

"A EMPRESA continuará a adiantar aos empregados, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, importância equivalente a 40% (quarenta por cento) dos respectivos salários."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 44ª - QUADROS DE AVISOS:

"A EMPRESA manterá nos locais determinados os quadros de avisos para uso restrito dos Sindicatos.
§ 1º - Para impossibilitar o uso dos referidos quadros por pessoas estranhas aos SINDICATOS, deverão os mesmos ser mantidos fechados, reservando-se aos SINDICATOS a guarda das respectivas chaves.
§ 2º - Os SINDICATOS se comprometem a utilizar tais quadros apenas para aposição de mensagens ou notícias de interesse da categoria que representam, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos neles afixados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 45ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

"A título de Contribuição Assistencial, a EMPRESA, na qualidade de intermediária, compromete-se a descontar do salário de seus empregados, em favor dos SINDICATOS que subscrevem o presente ACORDO, as importâncias devidamente aprovadas pelas respectivas Assembléias Gerais, observadas as condições por elas estabelecidas, inclusive quanto à data do desconto, desde que a Ata da referida Assembleia seja entregue à EMPRESA, até o dia 05 do mês do desconto."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 46ª - PARCELAMENTO DAS FÉRIAS:

"Os empregados poderão optar pelo parcelamento das férias em 02 (dois) períodos de 10 ou 15 dias ou, ainda, 12 e 18 dias, desde que, observadas as prescrições legais, tal parcelamento seja solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início do primeiro período de férias e a critério das respectivas Chefias, tal medida não prejudique os interesses do serviço."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 47ª - DESVIO DE FUNÇÃO:

"A EMPRESA compromete-se a corrigir os casos pendentes de Desvio de Função ao longo do presente Acordo."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 48ª - RECRUTAMENTO INTERNO:

"A EMPRESA manterá a sua política de recrutamento interno, visando ao preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitada a formação técnico-profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 49ª - REAJUSTE OFICIAL AUTOMÁTICO:

"A EMPRESA reajustará automaticamente pelos índices oficiais aplicáveis as verbas remuneratórias e o valor do Piso Salarial dos empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 50ª - PENALIDADE:

"A parte que descumprir qualquer cláusula disposta neste Acordo, pagará, à outra, multa de 20% (vinte por cento) do Valor de Referência por empregado e infração cometida."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 51ª - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:

"A EMPRESA e os SINDICATOS concordam que as divergências em relação às cláusulas do acordo deverão ser dirimidas perante à Justiça do Trabalho, através da ação de cumprimento em que o Sindicato atua na condição de substituto processual dos empregados, independentemente, portanto, de outorga de procuração individual dos mesmos. Acordam as partes que, antes da propositura da competente ação de cumprimento, o Sindicato deverá oficiar a EMPRESA e aguardar por 30 (trinta) dias a solução amigável da controvérsia."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 52ª - VIGÊNCIA:

"Fica estabelecido que o prazo de vigência do presente Acordo é de 12 (doze) meses, a contar de 1º de novembro de 1988".

HOMOLOGO.

II- PEDIDOS REMANESCENTES

1. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL:

"A título de indenização por perda média de massa salarial, a Empresa pagará aos empregados, em novembro de 1988, quantia igual à multiplicação do salário daquele mês pelo fator decorrente da aplicação do percentual de perda média sobre o número de salários do período de primeiro de janeiro de 1988 a 31 de outubro de 1988".

A reivindicação não tem fundamentação suficiente a permitir seu deferimento pela Justiça do Trabalho no exercício de seu Poder Normativo, não obstante o esforço demonstrado nesse sentido pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, aliás, o único dentre os suscitados que se deteve no melhor exame da postulação. Perder poder aquisitivo é conseqüência direta do fenômeno inflacionário. Sua recuperação através de uma indenização determinada pelo Poder Judiciário é muito mais uma incógnita do que uma possível solução. Não devo me esquecer que a suscitante trabalha com tarifas,e que o consumidor obrigatório dos seus serviços e do seu produto é o povo, a quem são repassados de direta e imediatamente todos os custos. Como indenizar essa alegada perda média de massa salarial sem repassar nos custos, o suscitado não revela. Daí porque limitar-me-ei a propor o deferimento do estritamente possível e necessário, não elastecendo em demasia o Poder Normativo deste Tribunal, sem cuidar de uma ponderação cuidadosa das suas possíveis conseqüências. Destaco, mais uma vez, que o indeferimento de reivindicação de natureza econômica não resultará aqui, como em outras partes do voto, da impossibilidade jurídica do Tribunal, uma vez que o seu Poder Normativo hoje é o mais amplo, por força da Nova Constituição.
O indeferimento decorre da inconveniência ou inoportunidade de a pretensão ser atendida neste momento, em que há uma ameaça de hiperinflação, em que há todo um esforço nacional no sentido de um entendimento. INDEFIRO.

2. REAJUSTE MENSAL PELO ICV - DIEESE ÍNDICE DO CUSTO DE VIDA DO DIEESE?

"Os salários dos empregados serão reajustados mensalmente pelo ICV do DIESSE".

O reajustamento se faz através da URP. Essa é a regra legal de caráter imperativo, e este sistema tem sido defendido pelos trabalhadores, os quais, de acordo com manifestações das suas lideranças, não concordam com a sua eliminação ou substituição. Mesmo investida de Poder Normativo, não compete à Justiça do Trabalho, nem lhe cabe, trocar a URP pelo ICV do DIEESE. Também não poderia conceder o ICV cumulativamente. INDEFIRO.

3. JORNADA DE TRABALHO.

"Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos empregados não ultrapassará o limite máximo de trinta e sete horas e trinta minutos semanais, sendo que os empregados submetidos ao regime de turno e revezamento terão sua jornada reduzida para no máximo seis horas diárias, com redução proporcional da carga horária média semanal de trabalho, mantido o irrulor de escala de 6 dias por 2 de descanso, e com direito à percepção de adicional de penosidade de 15%".

Esclarece a empresa à fl. 166 que," em relação aos empregados não submetidos a turno de revezamento, a carga horária de 44 horas previstas na Nova Constituição é observada em todas as suas unidades". Mantenho a regra adotada pela Empresa, que está conforme o recente dispositivo constitucional.

Para os que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, fixo a duração da jornada em seis horas diárias (art.6º, XIV, da Constituição Federal), cabendo à Empresa suscitante a elaboração das escalas de revezamento (art. 67, parágrafo único da CLT),con-

TRT - 6ª REG. 128 F.P.

tendo os turnos horários e respectivas turmas de trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), descanso entre jornada (art. 66, da CLT) e descansos semanais (Lei 605/49), e o que fará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias,contados da data em que esta decisão entrar em vigor.

INDEFIRO, porém, o pedido de pagamento do "adicional de penosidade de 15%", porque já acordado em cláusula posterior.

Feitas estas justificativas, DEFIRO com a seguinte redação.

JORNADA DE TRABALHO:

"Para os empregados não submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, fica mantida a carga horaria semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Único: Os empregados que prestam serviços obedecendo a turnos ininterruptos de revezamento cumprirão jornada diária de 6 (seis) horas, cabendo à Empresa a elaboração das escalas de revezamento (art. 67, Parágrafo Único, da CLT), contendo os turnos horários e respectivas turmas de trabalhadores, os horários de entrada e saída,intervalo para lanche (art. 71, da CLT), o descanso entre jornadas (art. 66, da CLT), e descansos semanais (Lei 605/49), o que deverá providenciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor".

4. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:

"Nos dias úteis, as horas extraordinárias serão remuneradas 100% (cem por cento) mais caras que a hora normal. Nos domingos e feriados, este adicional será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal garantido em lei".

Parágrafo único: Ao empregado caberá a opção entre receber o adicional em dinheiro ou através de compensação. Para fins de compensação, cada hora trabalhada corresponderá a duas ou três horas de diminuição na jornada normal, a fim de manter a proporcionalidade e equivalência pecuniária instituída pelo caput da presente cláusula" (fls. 14v.).

Conforme dispõe o preceito constitucional, fixo o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário for de limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas prestadas em domingos e feriados. INDEFIRO o pedido constante do Parágrafo Único. A Cláusula vigorará com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias, não excedentes a duas, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento)".

"As horas extras que excedam de duas diárias, e aquelas tambem extras que forem prestadas aos domingos e feriados, serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento)".

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

"A Empresa compromete-se a integralizar o pagamento do adicional de periculosidade para aqueles que vêm percebendo "pro rata" (proporcionalmente ao tempo de permanência na área de risco).

Parágrafo Único: Será formada uma Comissão Técnica com a participação do DIESAT para analisar os casos pendentes".

Matéria disciplinada em lei. Outrossim, o pedido foi formulado sem justificação que o torne bem fundamentado. INDEFIRO TOTALMENTE.

6. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

"A Empresa implantará em 60 dias um sistema de ticket para todos os empregados, como opção aos atuais restaurantes da Empresa que deverão ser mantidos. O valor do ticket será equivalente ao preço que a Companhia já despende para adquirir essa refeição.

Parágrafo Primeiro: Ficam mantidos os tickets já implantados com seus respectivos valores.

Parágrafo Segundo: Os empregados de turno terão o direito de optar por lanche ou auxílio-lanche no valor de 0,2 OTN".

INDEFIRO, diante da admissão, pelos Sindicatos,de que a Empresa já dispõe de restaurantes. Matéria típica de negociação.

7. SERVIÇOS CONTRATADOS:

"A Empresa concorda que, a partir da vigência do presente Acordo, promoverá a efetivação dos empregados contratados nas seguintes funções de caráter permanente:

a) mensageiros, limpeza, jardinagem e outros;
b) técnicos indispensáveis à operação e manutenção de usinas, subestações, linha de transmissão, etc..."

Parágrafo Primeiro: "A partir da vigência do presente Acordo, a Empresa não mais promoverá a contratação de mão-de-obra para as funções estabelecidas no caput, salvo casos especiais que deverão ser informados com justificativas aos Sindicatos e ASEF".

Parágrafo Segundo: "A Empresa deverá, antes da contratação de serviços de consultoria em engenharia, racionalizar e otimizar a utilização de seu próprio quadro de pessoal. As contratações destes serviços deverão ser informadas às Entidades signatárias".

A Suscitada está impedida, por determinação do Governo Federal, de admitir novos empregados.Além do que não cabe ao Tribunal dispor acerca desta matéria. Somente a direção da Empresa conhece as suas necessidades e as suas possibilidades no tocante a pessoal. INDEFIRO.

III- REIVINDICAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO CONTEMPLADAS NO ACORDO:

1. ÁREA RIO:

APOSENTADORIA:

"A Empresa cancelará, de imediato, a Circular Geral 066/88, de 18.05.88, que trata da demissão de empregados com direito à aposentadoria".

Parágrafo Único: para efeito de compensação das perdas decorrentes da aposentadoria, a Empresa pagará, por cada ano nela trabalhado, a importância de um salário nominal vigente".

O Tribunal não teve conhecimento do teor da Circular 066/88. INDEFIRO, por falta de melhor fundamentação e pela inoportunidade.

As reivindicações atinentes à promoção e adicional por tempo de serviço foram atendidas no Acordo - Cláusulas 10ª e 29ª

2. ÁREA CAIUÁ:

RECUPERAÇÃO DO PODER DE COMPRA DOS SALÁRIOS.

"A Empresa concederá aos empregados um reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer o poder de compra dos salários por eles percebidos".

Pedido de reajustamento que se indefere. Os simples reajustes salariais obedecem a um sistema legal uniforme e esta matéria já se acha decidida no texto do Acordo. Quanto aos aumentos, ou são negociados, ou são, excepcionalmente, arbitrados pela Justiça do Trabalho nos dissídios coletivos, em função do seu Poder Normativo. "Reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer - isto é, de reajustar - o poder de compra dos salários" escapa às possibilidades desta Justiça, por se tratar de assunto já solucionado pelo sistema URP. INDEFIRO.

3. ÁREA CAMPINAS:

ITEM 01:

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS:

"A Empresa procederá à equiparação de nível entre o cargo de operador de usina e subestação e o cargo de despachante".

"Parágrafo Único: A Empresa instituirá, no Plano de Cargos e Salários o cargo de Tecnico de Nível Superior."

Item 02 - PLAMES:

"Complementação de assistência médica pelo PLAMES, aos dependentes maiores de 18 anos, que estejam cursando ensino superior, em tempo integral, até o termino do curso".

Item 03 - COOPERATIVA DE ALIMENTOS:

"A Empresa liberará, uma vez por semana, para exercer suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração mensal, um diretor da Cooperativa de Alimentos".

O item 01, relativo ao Plano de Cargos e Salários, está contemplado pelo Acordo (Cláusula 9ª, fl. 136).

Os dois itens seguintes são indeferidos por falta de melhor justificação e porque encerram matérias típicas de acordo coletivo.

4. ÁREA ESPÍRITO SANTO:

O Acordo contempla as reivindicações atinentes ao item 1 - Plano de Cargos e Salários; item 3 - Participação nos lucros; item 5 - Desvio de função.

As reivindicações constantes dos iten 4 - Folga assiduidade; item 6 - Elevação de níveis; item 8 - Assistência médica, são indeferidas pela ausência de fundamentação e, tambem porque, no caso da assistência médica, os autos demonstram que a Empresa sustentante mantem Plano próprio, denominado PLAMES. Veja-se a reivindicação constante do item 2, específico do "Área Campinas".

Quanto ao fornecimento do uniforme, DEFIRO na forma da jurisprudência, desde que exigido o seu uso, com a seguinte redação:

"FORNECIMENTO DE UNIFORMES":

"Determina-se o fornecimento de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

5. ÁREA IPERÓNGIA:

PERICULOSIDADE E AUXÍLIO MORADIA:

"A Empresa estenderá o adicional de periculosidade de integral a todos os empregados em atividades na área industrial das usinas".

INDEFIRO pela ausência de fundamentação e inoportunidade do pedido de extensão do adicional de periculosidade.

O pedido relativo ao auxílio-moradia foi retirado pelos suscitados através da petição de fls. 17.

TRT - 6ª REG. FLS 129 SPO

6. ÁREA BRASÍLIA:

O Acordo contempla as reivindicações constantes' dos itens 01 (Cláusula 12ª); 02 (Cláusula 7ª); 04 (Cláusula 29ª); 06 (Cláusula 26ª); 08 (Cláusulas 19ª e 28ª); 09 (Clausula 32ª); 10(Clausula 43ª); 11 (Cláusula 9ª, §§ 3º e 4º); 13 (Cláusula 15ª).

INDEFIRO os pedidos dos itens 3,5,7 e 12, por falta de fundamentação.

O pedido de item 14 me parece importante instrumento de prevenção de futuros conflitos, na medida em que estabelece a obrigatoriedade da consulta e da negociação entre as partes, no caso de eventual alteração das regras de política salarial.

Assim, com esse espírito, DEFIRO o pedido, porem, com a seguinte redação:

"Item 14 - POLITICA SALARIAL:
Ocorrendo alteração na legislação salarial para' se impedir a deflagração de conflito coletivo ou individual entre as partes, ficarão elas autorizadas a reabrir negociações com o objetivo de adaptar a estrutura salarial da empresa às novas exigências legais.
A parte interessada no restabelecimento de negociações dará ciência, por escrito, à outra das suas pretensões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Não havendo interesse bilateral na reabertura de negociações, o Acordo celebrado é homologado pela Justiça do Trabalho vigorará até o seu termo final".

O item 15, que dispõe sobre Licença Prêmio, tem a seguinte redação:

"A Empresa concederá aos seus empregados Licença Prêmio de 30 (trinta) dias para cada 5 (cinco) ' anos de serviços prestados, com salários integrais, contados a partir da data da admissão, podendo ' tal licença ser convertida em pecúnia, a pedido do empregado".
Trata-se, na realidade, de nova modalidade de férias remuneradas, ainda que para ser gozada de cinco em cinco anos. O pedido, desacompanhado de fundamentação, não revela qual o impacto da medida, se deferida ou aceita, na organização e nas finanças da Empresa. INDEFIRO.

O item 16 - Abono de faltas, tem a seguinte redação:

"O empregado terá abonadas 5 (cinco) faltas por ano, sem justificativas. No caso de não ocorrencia dessas faltas durante o ano, os dias serão ' convertidos em folga".
A matéria é amplamente regulada em lei. INDEFIRO, pela ausência de qualquer fundamentação amparando o pedido.
Deferido, assim, apenas o item 14, com a redação dada.

7. REIVINDICAÇÃO DAS ÁREAS DE BRASÍLIA, GOIÁS,VITÓRIA, CAMPINAS, UBERLÂNDIA, EQUIPARAÇÃO SALARIAL:

"A Empresa promoverá a equiparação salarial entre os níveis de manutenção de linha de transmissão e manutenção eletromecânica".
INDEFIRO, pela falta de fundamentação e inoportunidade.

IV - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA:

A Cláusula tem a seguinte redação:
"Os empregados passarão a ter representação na Diretoria, no Conselho de Curadores, Conselho Fiscal e no Comitê de Investimento da Fundação Real Grandeza, assegurada a paridade de participação' com os Representantes da Empresa.
§ 1º - Fica garantida a livre opção pelos empregados para filiação e desfiliação à Fundação Real Grandeza.
§ 2º - Fica estabelecido que o valor inicial de complementação de aposentadoria seja suficiente' para reconstituir a remuneração que o ex-empregado recebeu em atividade e que os reajustes dessa remuneração e demais benefícios sejam concedidos ao mesmo tempo e em níveis nunca inferiores' aos concedidos pelo pessoal da ativa.
§ 3º - Serão reformulados os cálculos de contribuição dos empregados à Fundação Real Grandeza, tendo em vista as mudanças preconizadas aprovadas na Constituição".
A matéria não se apresenta suficientemente fundamentada. Deve ser resolvida mediante Acordo em negociações diretas. A Justiça do Trabalho não pode interferir na organização e no funcionamento de uma fundação, ainda que ligada à Empresa FURNAS e seus trabalhadores. INDEFIRO.

V - PLANO BRESSER - REAJUSTE DE 26,06%:

Os Sindicatos dos Trabalhadores do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Distrito Federal, Campinas, Goiás e Uberlândia ' reivindicam um reajuste adicional de 26,06%, correspondente à inflação oficialmente reconhecida no mês de junho de 1987, mas suprimida' nos cálculos de reajuste salarial à época, por força do sistema implantado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho, conhecido como Plano Bresser, numa referência ao ilustre Ministro da Fazenda daquele momento. O mencionado Decreto-lei, baixado com o sincero propósito de impedir o recrudescimento da inflação, e corrigir distorções resultantes do Plano Cruzado, determinava o congelamento de preços e salários por noventa dias, instituía a URP e adotava outras providencias.

Mantendo o entendimento adotado quando do julgamento do Dissídio Coletivo 043/88, no qual foram suscitantes e suscitados o BANCO DO BRASIL S/A, a CONTEC e Sindicatos de Bancarios de todo o País, DEFIRO, e amplio, a concessão a todos os demais sindicatos de trabalhadores integrantes desta ação coletiva. A medida é de isonomia e atende a necessidade da empresa uma vez que, como declarei na sua inicial, possuindo uma estrutura interestadual, não comporta duas situações salariais internamente.

A título de fundamentação, quero recordar que o chamado Plano Bresser conseguiu alcançar os seus verdadeiros objetivos apenas momentaneamente. O desejado controle da inflação não durou mais do que três meses. Em junho a taxa era de 26,06%, em julho regrediu a 3,05%, em agosto subiu a 6,36%, em setembro retornou a 5,68%, em outubro alcançou a casa dos 9,18%, em novembro atingiu a 12,84%, em dezembro a 14,74%, e entrou em 1988 com nada menos do que 16,51%, prosseguindo em alta durante todo este ano, sem que se verifique, com a indispensável segurança, uma real tendência à sua contenção ou reversão.

Lamento precisar admitir que não conseguimos até hoje conhecer bem esse fenômeno, nem ainda controlá-lo, e a entrevista dada pelo Ministro da Fazenda ao jornal Folha de São Paulo no último domingo dia 11 de dezembro, além de uma injustificável desatenção de S. Exa. para com os juízes de Brasília - imprópria a um Ministro de Estado, e especialmente a um homem educado e cordial como o é o Ministro Maílson da Nóbrega - nos revela como são hoje incertos os rumos da nossa economia e inseguras as medidas que estão sendo adotadas.

É necessário notar, entretanto, que a questão inflacionária não foi gerada pelo atual Governo. O economista Mário Henrique Simonsen tratou do tema em livro editado em 1964 sob o sugestivo título "A Experiência Inflacionária no Brasil". Do mesmo ano o trabalho de Ignácio Rangel "A Inflação Brasileira", cujo nome indica que a nossa tem características muito singulares. Com trabalhos interessantes sobre o Brasil e a América Latina foi editado no começo desta década uma coletânea reunindo Celso Furtado, Octávio Gouveia de Bulhões, Luiz Carlos Lessa, Aníbal Pinto, Osvaldo Sunkel, entre outros, intitulada "Inflação e Desenvolvimento". De 1984 temos "O Combate à Inflação no Brasil - Uma Política Alternativa", com textos de Luiz Aranha Corrêa do Lago, Margaret Hançar Costa, Paulo Nogueira Batista Jr. e Tito Bruno Bandeira Riff. Mas também o historiador Fernand Braudel, em sua monumental obra "O Mediterrâneo e o Mundo Mediterrâneo" fala da acelerada subida dos preços, vale dizer da inflação, naquela parte do mundo no século XVI, registrando como "o rápido movimento dos preços arrasta atras de si a vagarosa carroça dos salarios, a qual, por vezes, nem sequer anda" (Vol. I, pag.573). O eminente Embaixador Júlio Augusto Barbosa Carneiro, durante uma vida nossso representante na Europa e no Oriente, e tantos anos membro destacado da OIT, tem um livro hoje raro, editado em 1927, onde exami - nou processos hiperinflacionários na Alemanha, Áustria, Hungria, Polônia, Tchecoslovaquia, intitulado "As Recentes Reformas Monetárias' na Europa Central". O derradeiro exemplar da conceituada revista Conjuntura Econômica traz como matéria de capa artigo denominado "Os mitos da inflação", onde conclui que "a heterodoxia dos controles de preços e salários, da nova moeda e das moratórias produziu pífios resultados. Porque seria diferente agora?".

Muita tinta e muito papel têm sido usados para ' confundir a opinião pública acerca da questão inflacionária, e os resultados obtidos quase sempre são, de acordo com a expressão usada por Conjuntura Econômica, apenas pífios. O Plano Bresser, como também o Plano Cruzado, mionificaram tentativas sinceras de enfrentar esse terrível dilema. Todavia, seus resultados benéficos foram passageiros. Fossem bem sucedidos, como teria dito Edward Hallet Car, teriam sido um grande êxito.

No caso específico do Decreto-lei 2.335, de 12 de junho de 1987, não parece haver dúvida de que encerrava um Plano' Econômico, e como todo plano, submetido a uma serie de fatores e variáveis, muitas delas impalpáveis e imprevisíveis. Ao ser baixado, o Plano rompeu com um sistema racional, conhecido e aceito, qual seja o de serem reajustados os salários em função das perdas constatadas, medidas, indexadas. Com efeito, a inflação de junho de 1987 era conhecida e foi fixada em 26,06%. Apenas em nome do denominado período de congelamento, ou fase de flexibilização, não se permitiu que se considerasse o mês de junho, reiniciando-se a contagem a partir do mês de julho. Nesse sentido, o sistema construído pelo art. 3º do Decreto-lei. Houvesse o mecanismo previsto pela legislação correspondido às expectativas dos seus idealizadores, certamente o País teria reencontrado o caminho do desenvolvimento e da estabilidade. Desgraçadamente, repito, não foi o que ocorreu, e é por essa razão que em todas as pautas de reivindicações apresentadas por sindicatos em negociações coletivas figura o pedido de concessão do reajuste perdido em 1987. Dir-se-ia, quem sabe, não haverem os sindicatos envolvidos, neste caso, formulado a pretensão no ano passado. Devo recordar, entretanto, que em outubro de 87 o Plano Bresser vivia, ainda, esperanças de alcançar sucesso.

No que concerne ao combate à inflação, estou certo de que não poderemos jamais abandoná-lo. Todavia, é indispensável que as medidas tomadas se revistam da indispensável credibilidade. O artigo da revista Conjuntura Econômica a que me referi, a entrevista do Sr. Ministro da Fazenda, a inflação esperada para este mês, a elevação do ouro e do dólar, o descontrole dos preços, indicam que não estamos no caminho acertado.

De toda a maneira, os salários devem ser preservados, já que se mostra muito difícil obterem aumentos reais de poder aquisitivo. Sendo esta a oportunidade, DEFIRO o reajuste de 26,06% restituindo aos integrantes da categoria profissional que prestam serviços para a suscitante, a perda sofrida em junho de 1987.

Prevaleceu, porem, por seis votos contra quatro, a corrente que propôs o indeferimento, entendendo não ter a pretensão respaldo legal, porquanto a inflação de junho de 1987 não foi levada em consideração pelo Governo, para efeito de reajuste salarial' das demais categorias.

VI- GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - PENALIDADES:

Cabe-me, afinal, examinar as questões relativas' à paralisação denunciada na petição inicial, ao pagamento dos dias de paralisação e eventuais punições aos grevistas.

Positivado o fato greve, não contestado, mas reconhecido pelos Sindicatos suscitados, registro que, em meu entendimento, a Lei 4.330, de 15 de junho de 1964, e o Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, deixaram de fazer parte do mundo jurídico vivo, passando a compor parcela de nossa história, afastados que fo-

TRT - 6ª REG.
FLS. 130
SPO

ram deste cenário pela manifesta incompatibilidade com a Constituição de 5 de outubro. Não recorrerei, portanto, a essa legislação ultrapassada para enquadrar e resolver as matérias aqui postas.

Com efeito, julgo perigoso para a consolidação do nascente regime democrático e nocivo à modernização das instituições trabalhistas o recurso simples ao velho acervo deixado pelo autoritarismo, tentando-se repetir em 1988, sob outras circunstâncias, o que se fez no período pós Constituição de 1946 quando, seja por falta de criatividade e clareza, seja pela crença na necessidade de controle direto pelo Estado da dinâmica das relações de trabalho, artifícios doutrinários e jurisprudenciais mantiveram vivo, durante quase 10 anos, o Decreto-lei 9.070, de 15 de março de 1946, marcadamente inconciliável com o espírito daquela Constituição e o texto do seu art. 158.

As conseqüências da nefasta situação estão presentes, e podem ser resumidas, na constatação do atraso em que se acham as relações entre patrões e empregados e entre ambos e o Estado, no anacronismo da estrutura sindical, no espírito corporativista e na primariedade que ainda envolve as negociações coletivas.

A Lei 4.330, de 1964, e o Decreto-lei 1.632, de 1978, mereceram o repúdio da consciência mais moderna e mais democrática, e repetidas vezes a Justiça do Trabalho manifestou de modo incisivo o seu constrangimento em aplicá-los, sobretudo porque a experiência revelou que medidas muito duras acabavam sendo inócuas.

A Nova Constituição desautoriza o emprego dessa legislação, e como seus defensores jurados devemos protegê-la e preservá-la, não somente porque representa algo novo, mas porque consubstancia um notável esforço de ruptura com o passado e de desejo de modernidade. Terá as suas falhas, como também as apresentaram as suas antecessoras, mas o seu aspecto mais positivo está, certamente, em seu projeto de mudança, que não poderá ser bloqueado no setor trabalho, especialmente porque é aqui que a modernização se torna mais indispensável.

Sepultemos a Lei 4.330 e o Decreto-lei 1.632, símbolos de um período sombrio, para que os ventos da democracia emergente purifiquem o complexo mundo das relações trabalhistas, banindo o corporativismo, o paternalismo, o espírito policialesco e o arbítrio.

Ao examinar a Nova Constituição na parte referente à greve, observo que o art. 9º foi fortemente inspirado pelo art. 59 da Constituição de Portugal. Entretanto, vistas em conjunto, a nossa e a do País irmão encerram projetos políticos nitidamente distintos. Enquanto a Lei Maior Portuguesa anuncia a existência de um empenho em "sua transformação numa sociedade sem classes" e a "transição para o socialismo, mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras" (arts. 1º e 2º), a nossa Lei Fundamental prevê uma "sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos" (Preâmbulo), tendo como fundamentos, entre outros, "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" e como objetivos "a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais" (arts. 1º e 3º). Dentro dessas concepções, a nossa Constituição dá prioridade à iniciativa privada, ressalvando "a exploração direta da atividade econômica pelo Estado" "quando necessária aos imperativos da segurança nacional" ou o relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei" (art., 173).

Dentro dessa grande moldura, entendo a greve como um direito do trabalhador, exercitável através do seu sindicato, na defesa de reivindicações coletivas que a negociação direta não logrou alcançar. A inexistência de legislação reguladora do art. 9º não implica na impossibilidade de exame do fato e do seu enquadramento pela Justiça do Trabalho. Pelo contrário, vem a torná-los mais necessários. Até porque, como adverte Bernardo da Gama Lobo Xavier, ao tratar do tema em seu livro "Direito de Greve": "Simplesmente são muito escassas as possibilidades de regulamentação de um fenômeno mobilizador de energias que dificilmente se deixam aprisionar nas malhas do Direito" (pág. XI, Ed. Verbo, 1984). Amenais, como acrescenta o mesmo ilustre juslaborista: "A Europa reconhece bem a inviabilidade da normação da greve. Em países tão diversos como a Alemanha e a Itália não se encontra sombra de regulamentação legal das paralisações conflituais do trabalho" e "aquilo que os legisladores não são capazes de fazer - por medo ou prudência, tanto monta - realizou sobre a doutrina e a jurisprudência". "O direito reage ao fenômeno, mas não o domina" disse Helene Sinay (ob. cit. pág. XI). Por isso mesmo, continua Lobo Xavier, "um pouco por toda a Europa tem sido a doutrina e a jurisprudência, sobretudo esta última, que tomaram a seu cargo certas tarefas essenciais, tais como a de delimitar o âmbito da greve, e de harmonizar o direito de greve com direitos de terceiros e com certos valores superiores da comunidade e ainda a de estabelecer - embora sem a certeza e a autoridade normativa - um conjunto de regras que valem como regulamentação embrionária do fenômeno" (pág. XIII).

Adotando a posição do eminente professor lusitano, reitero o meu entendimento da superação da legislação anterior, cabendo à jurisprudência, até que se aprove nova legislação, fixar alguns dos pressupostos essenciais ao exercício desse direito, e o primeiro deles consiste em se considerar a greve como extrema e ultima ratio.

No caso vertente, afirmativa encontrada à fl. 3, não contestada, registra que no dia 8 de novembro, "ex vi à negociação", a suscitante "foi surpreendida com uma paralisação total, por prazo indeterminado, pelos empregados do seu Escritório Central" e diversas outras unidades, esclarecendo que os empregados foram impedidos, por piquetes, de terem acesso aos portões da Empresa".

A suscitante lembra que presta serviços públicos, desempenhando atividade essencial, e que a paralisação "causará inúmeros e incalculáveis prejuízos à Nação Brasileira". À fl. 4, acrescenta que a paralisação ocorreu em "quase todas as dependências da Requerente, exceto, pelo menos até o momento, em áreas de operação e manutenção, conforme, aliás, é público e notório".

Quando da audiência de conciliação e instrução, ouvidas as palavras do Sr. Presidente deste TST, a Empresa salientou que "nos casos em que não houve atos contrários à ordem e ao funcionamento de suas atividades essenciais, não punirá os grevistas", mas "no tocante aos dias parados, estes não serão abonados" (fls. 84 v. e 85).

À fl. 93, a CNTI informa haver cessado o estado de greve, por força do compromisso assumido em audiência.

Sustenta que a greve não pode ocorrer sem expressa autorização da Assembléia Geral, ou das Assembléias Gerais, e que esta autorização deve estar documentada no processo. Tambem não deve a greve colher o empregador de surpresa, havendo necessidade de um prévio aviso. A Constituição não é incompatível com o Título VI da CLT, o qual trata das Convenções Coletivas de Trabalho. Como se sabe, a Constituição da destaque às Convenções Coletivas, tratando desse assunto no art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI, 8º, inciso III, VI, e 114, § 1º. Procedendo à interpretação da Constituição Federal, conclui que a greve somente será deflagrada após encerrado o esforço de negociação, não antes e nem no meio, mediante autorização da Assembléia e pré aviso ao empregador. Entende, ainda que inclusive ou ilícita, é fruto da vontade manifesta da maioria, a greve não pode interromper atividade essencial à Empresa ou à comunidade, assim consideradas aquelas que possam pôr em risco a sobrevivência do empreendimento e aquelas que suspendam serviços inadiáveis (art. 9º, § 1º, da Constituição Federal).

No caso em apreço, embora a suscitante tenha denunciado a greve, não pediu ao Tribunal o seu enquadramento jurídico. Deixo, assim, de apresentá-lo. Tocante, porem, aos dias de paralisação, não concedo o pagamento. A greve é por definição um risco. O componente desse risco é a perda dos dias não trabalhados. Não deixo essa prestação. Quanto a punições, não foram praticadas no momento oportuno e a paralisação, além de parcial, não atingindo a setores essenciais, foi pacífica, havendo sido interrompida por força do Acordo. Logo, não devem haver medidas punitivas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I- Por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da greve, argüida pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Exmº Sr. Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que acolhiam a referida preliminar: II- Por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" da Empresa suscitante para instaurar dissídio coletivo, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Exmº Sr. Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que concluíam pela extinção do processo sem julgamento do mérito, face à ilegitimidade do referido Empresa para ajuizar o dissídio coletivo; III- HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARCIALMENTE AJUSTADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, REALIZADA EM 11.11.88, E SEUS DESDOBRAMENTOS FINAIS, NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO 53/88, SOB A CHANCELA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM COMO SUSCITANTE, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, A SEGUIR DENOMINADA EMPRESA E COMO SUSCITADAS AS ENTIDADES SINDICAIS ABAIXO ASSINADAS A SEGUIR DENOMINADAS SINDICATOS: CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - A EMPRESA corrigirá, em 01.11.88, o salário nominal dos empregados com base no percentual de 53,74% (cinqüenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondente a 100% (cem por cento) do IPC estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, descontadas as UMBP's pagas no mesmo período. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE - Considerando as ponderações feitas pelo Exmº Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da realidade nacional, e seu apelo no sentido de que as partes se mostrassem permeáveis e flexíveis para que fosse encontrada uma forma conciliatória que satisfizesse o interesse comum dentro da realidade vigente, e tendo em vista, especialmente a posição predominante e final do Tribunal Superior do Trabalho acerca da Cláusula em tela, ainda, enfatizada por seu presidente, inclina-se a Empresa por assegurar o pagamento, a partir de 01.11.88, do reajuste salarial de 4,0% (quatro por cento) a título de produtividade sobre o salário corrigido na forma da Cláusula anterior. Homologada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Antônio Amaral e José Carlos da Fonseca, que deferiam a taxa de 2% a título de produtividade. CLÁUSULA TERCEIRA - DATA-BASE - Fica mantida, em 1º de novembro, a data-base dos empregados da EMPRESA. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL - A EMPRESA adotará, a partir de 01.11.88, como PISO Salarial (considerado, para tal efeito, apenas o salário nominal do empregado) o valor de Cz$ 83.360,00 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta cruzados), corrigido pela UBF ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes gerais de salários. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - A EMPRESA concederá aos empregados Gratificação de férias que corresponderá ao valor do Piso Salarial acrescido da importância equivalente a 30% (trinta por cento) da diferença entre o salário nominal do empregado e o valor daquele Piso, a ser pago até 2 (dois) dias antes do início das respectivas férias. § 1º - A referida Gratificação corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do seu valor integral por dia de férias a que o empregado tiver direito. § 2º - No caso de parcelamento de férias, a gratificação será paga integralmente quando do gozo do primeiro período. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SEXTA - ESTABILIDADE DE EMPREGO - Durante a vigência do presente Acordo, a EMPRESA manterá sua atual política de emprego, comprometendo-se a não efetuar dispensas coletivas ou de caráter sistemático, bem como a não adotar qualquer programa de renovação de seus empregados que possa gerar expectativa de rescisão iminente dos respectivos contratos de trabalho, ressalvada a situação dos empregados vinculados à Fundação Real Grandeza que contarem tempo suficiente para aposentadoria. Parágrafo Único - A EMPRESA não promoverá a dispensa de empregados restantes, até 1 (hum) ano após o termino da licença-maternidade, salvo na hipótese de justa causa, devidamente apurado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SÉTIMA - ANISTIA DAS PUNIÇÕES - A EMPRESA anistiará as punições decorrentes da participação dos Srios em Campanhas Salariais a partir de novembro de 1987. Parágrafo Único - Não serão anistiados os empregados que tenham praticado excessos ou irregularidades, comprovados através de inquérito administrativo, no prazo de trinta dias da homologação do presente Acordo, assegurado ao empregado o direito de defesa. Homologada unanimemente. CLÁUSULA OITAVA - DIREITO DE INFORMAÇÃO - A EMPRESA assegura aos empregados o acesso a sua ficha funcional. Homologada unanimemente. CLÁUSULA NONA - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS - A EMPRESA, na vi-

JUNT - 6ª REG. 131 8 PG

gência do presente Acordo, realizara as acoes pertinentes e necessarias a compatibilização das remunerações dos seus empregados as praticadas pelas Empresas do sistema ELETROBRÁS, promovendo as necessárias adequações em seu Plano de Cargos e Salários. § 1º - A EMPRESA' compromete-se a analisar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, as propostas objetivas que lhe forem submetidas pelos SINDICATOS durante a vigência do presente Acordo, visando ao aprimoramento de seu Plano de Cargos e Salários e outros pontos da política de recursos humanos. § 2º - A EMPRESA realizara pesquisas de mercado visando à adequação dos salários constantes do seu Plano de Cargos e Salários ao mercado, promovendo, oportunamente, as correções pertinentes. § 3º - O cargo de Despachante de Sistema continuará sendo preferencialmente, preenchido por empregados oriundos dos quadros de operadores de Usinas e Subestações da EMPRUSA. A EMPRESA compromete-se a minimizar os desníveis existentes entre os dois cargos, apresentando um plano para reduzi-los no prazo de 90 (noventa) dias úteis. § 4º - Os cargos de motoristas serão fundidos em uma só categoria, equivalente a atual Categoria II, procedendo-se os conseqüentes enquadramentos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da homologação do presente Acordo. A EMPRESA compromete-se, dentro de 90 (noventa) dias, a apresentar estudos visando à redução do número de faixas daquela categoria. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA - PROMOÇÃO POR MÉRITO - A EMPRESA compromete-se a realizar Progressões Salariais por mérito em janeiro de 1989, nas disciplinas de natureza profissional. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - UTILIZAÇÃO' DE CRECHES - A EMPRESA garantira as suas empregadas o direito a utilização de creches particulares, pelo prazo de 72 (setenta e dois)meses, até que seus filhos completem 7 (sete) anos de idade, observados os seguintes criterios: a) Utilização de creches que mantenham ' convênio com a Fundação Real Grandeza: nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, não terão as empregadas qualsquer ônus; do 37º (trigésimo setimo) ao 60º (sexagésimo) mês, correrá por conta das empregadas o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagesimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês a empregada arcará com 50% (cinqüenta por cento) da importância paga; b)Utilização de creches que não mantenham convênio com a Fundação Real ' Grandeza: nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, farão jus as empregadas ao reembolso de 100% (cem por cento) das despesas efetuadas, limitado, porem tal reembolso ao valor médio das mensalidades cobradas pelas creches conveneentes; do 37º (trigésimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, o citado reembolso corresponderá a 75% (setenta e cinco ' por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagesimo segundo) mes o reembolso será de 50% (cinqüenta por cento) daquele valor. § 1º - O benefício em causa será extensivo aos empregados do sexo masculino que, por motivo de viuvez ou determinação judicial, estiverem na posse e guarda de seus filhos. § 2º - Nas unidades regionais onde não existam creches a EMPRESA realizará estudos visando a sua implantação ou o pagamento de benefício correspondente. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REEMBOLSO' MÉDICO-ODONTOLÓGICO - A EMPRESA compromete-se a realizar em 45 (quarenta e cinco) dias, estudos visando a celebração de convênios medicos, a serem implantados em 90 (noventa) dias, que envolvam o pagamento, diretamente por ela, das consultas realizadas pelos empregados e seus dependentes, debitando ao empregado os valores não reembolsáveis. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - O adiantamento de férias a que se refere a Cláusula 17ª do Acordo revisando, será correspondente ao valor da remuneração normalmente percebida pelo empregado. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - A importância recebida pelo empregado a titulo de Adiantamento de Férias será descontada em 8 (oito) parcelas, quando as mesmas forem gozadas integralmente, em um só período e o empregado não haja requerido abono pecuniário. Na hipótese de serem as férias gozadas em 2 (dois) períodos, a EMPRESA procederá ao desconto do Adiantamento referente a cada período de 4 (quatro) parcelas. § 1º - Caso o abono pecuniário' seja requerido, o parcelamento será feito em 6 (seis) vezes. § 2º - O desconto de que trata a presente Cláusula será implementado a partir do primeiro pagamento posterior à data de início das referidas férias. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL/83 - A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento de PL-83 no ato da rescisão ou extinção do Contrato Individual de Trabalho que venha a ocorrer a partir de 01.11.88 desde que o empregado não tenha ação judicial em curso visando tal pagamento, ou comprove haver desistido de ação com o mesmo objeto, na vigência' deste Acordo. Tal compromisso não abrange os empregados que tenham' julgado processo cujas decisões hajam transitado em julgado, nem aqueles que a ela não fizessem jus, observados os critérios à época' em vigor. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS "IN ITINERE" - A EMPRESA compromete-se a analisar as situações em que se torne aplicável o disposto na Súmula 90, mantendo entendimentos com as ENTIDADES SINDICAIS visando ao seu cumprimento. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - 13º SALÁRIO - A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da primeira parcela do 13º salário em fevereiro de 1989, desde que não haja manifestação expressa do empregado em sentido contrario até 31 de dezembro de 1988. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AFASTAMENTO POR ENFERMIDADE OU ACIDENTE DE TRABALHO - Os auxiliares percebidos pelo empregado na data de seu afastamento por motivo de enfermidade continuarão a lhe ser pagos pela EMPRESA, durante o período em que se encontrar licenciado pelo INPS, na seguinte proporção: 50% (cinqüenta por cento) no primeiro ano de afastamento e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo. Em caso de acidente do trabalho a EMPRESA compromete-se a complementar o auxílio-doença, assegurando ao acidentado recebimento integral da remuneração por ele percebida na época do afastamento. Paragrafo' Único - Para os efeitos da presente Cláusula, o Adicional de Periculosidade pago em proporção aos dias em que o empregado efetivamente' haja percebido o Adicional correspondera a média duodecimal daqueles dias. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REPRESENTANTES SINDICAIS - Os empregados da EMPRESA, associados aos SINDICATOS, poderão livremente, eleger representantes sindicais para cuidarem de seus interesses, observados os números e os locais abaixo indicados' em relação aos Sindicatos que firmarem o Acordo: Escritório Central: 04 representantes; Angra dos Reis: 03 representantes; Jacarepaguá e Furnas: 02 representantes; Adrianópolis, Santa Cruz, Funil, Campos, São Gonçalo, Itaperuna, Estrela, Campanha, Foz do Iguaçu, Ibiporã, Rio Bonito, Porto Colômbia, Itumbiara, Mascarenhas de Moraes, Brasília e Vitória: 01 representante por local. § 1º - O número de representantes sindicais a que alude a Cláusula é comum a todos os SINDICATOS, não se referindo a cada um deles isoladamente. § 2º - Os SINDICATOS' deverão encaminhar à EMPRESA, até 3 (três) dias antes da realização' das eleições, a relação dos Candidatos a representantes sindicais. § 3º - O mandato do representante sera coincidente com o mandato da Diretoria do respectivo Sindicato, sendo-lhe, durante a vigência do presente Acordo, assegurada a estabilidade no emprego, salvo se cometer falta grave. § 4º - Além dos representantes a que alude esta Cláusula, poderão, também, ser eleitos naqueles locais Suplentes - um para cada titular - para substituir os representantes em suas ausências e impedimentos, ficando assegurado aos mesmos estabilidade no emprego, nos termos dispostos no parágrafo terceiro. § 5º - Por solicitação dos SINDICATOS, a EMPRESA poderá liberar os representantes, sem prejuízo da remuneração mensal, para tratarem, exclusivamente, de assuntos sindicais relativos à área cujos empregados representem, desde que sua ausência, a critério da Chefia da área, não acarrete prejuízos ao serviço. § 6º - Durante a vigência do presente Acordo, fica assegurada a liberação dos Representantes Sindicais - titulares e suplentes, durante uma hora por dia, imediatamente antes ou após o respectivo horário de almoço, sem prejuízo dos correspondentes salários, para tratarem de assuntos ligados ao mandato para o qual hajam sido eleitos. § 7º - Os Representantes Sindicais, quando submetidos' ao regime de turno, acumularão as horas que deveriam estar liberados, na forma do parágrafo anterior, para transformá-las em dias de folga previamente ajustados com suas respectivas Chefias. § 8º - A EMPRESA compromete-se a manter entendimentos com os SINDICATOS para exame de situações específicas que justifiquem eventual aumento do número de Representantes em determinado local. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Fica assegurado, durante a vigência do presente Acordo, o pagamento da remuneração integral aos Dirigentes Sindicais que vierem a ser, mediante entendimentos entre a EMPRESA e os SINDICATOS, liberados da prestação de serviços a FURNAS, para exercício das atividades pertinentes' ao cargo de representação para o qual hajam sido eleitos, mantidas as liberações atualmente praticadas. Homologada unanimemente. CLÁUSULA' VIGÉSIMA PRIMEIRA - REUNIÕES BIMESTRAIS - Serão realizadas reuniões' com as Entidades Sindicais na primeira terça-feira dos meses pares, comprometendo-se os Sindicatos a apresentarem a pauta dos assuntos a serem discutidos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO - A hora noturna será remunerada com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PENOSIDADE - A EMPRESA concederá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento um adicional' de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário base (salário nominal acrescido de Adicional por Tempo de Serviço), a título de penosidade. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA - A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência que exigir mudança de domicílio, o valor correspondente à remuneração normal que o mesmo fizer jus no mês em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração normal. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter permanente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, considerando-se não eventual tão-somente as substituições que decorram de ato formal da EMPRESA. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - 13º SALÁRIO/1988 - A EMPRESA compromete-se a pagar a diferença da 1ª parcela do 13º salário no dia 30 (trinta) de novembro. A parcela final será paga até o dia 15(quinze) de dezembro. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO PARCIAL COMPENSÁVEL - A EMPRESA compromete-se a proceder ao adiantamento de 50% (cinqüenta por cento) da URF de dezembro no mês de novembro, mantendo o mesmo percentual de antecipação, nos meses subseqüentes, até o julgamento do Dissídio Coletivo. Homologada' unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTES SINDICAIS E DA ASEF - Os empregados eleitos para cargos de direção ou suplência do Sindicato de classe e ASEF, serão liberados total ou parcialmente para assembléias regularmente convocadas, desde que assim o requeiram, sem prejuízo de suas remunerações. Parágrafo Único - Os diretores da ASEF em numero de 3 (três) passarão a gozar de estabilidade no emprego, a exemplo dos dirigentes sindicais, desde a eleição até 1 (um) ' ano após o término do mandato. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - O Adicional por Tempo de Serviço será pago sob a forma de anuenios, correspondendo seu valor a 1% (um por cento) do salário nominal do empregado por ano de serviço prestado à EMPRESA, respeitadas as demais diretrizes contidas no Manual de Pessoal. Homologada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FUNÇÃO ACESSÓRIA - A EMPRESA compromete-se a remunerar a Função Acessoria, consistente em dirigir veículo da Companhia, desempenhada pelo empregado durante ou para o exercício de sua atividade principal de acordo com a seguinte tabela, corrigida pela URP ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes de salários. QUILÔMETRO PERCORRIDO - VALOR POR QUILÔMETRO - TOTAL POR FAIXA KM - VALOR ACUMULADO - QUILÔMETRO PERCORRIDO ATÉ 50 - VALOR POR QUILÔMETRO: 36,17 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.808,50, VALOR ACUMULADO: 1.808,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 051 a 150 - VALOR POR QUILÔMETRO: 32,60 - TOTAL POR FAIXA KM: 3.260,00 - VALOR ACUMULADO 5.068,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 151 a 250 - VALOR POR QUILÔMETRO: 24,60 - TOTAL POR FAIXA KM: 2.460,00 - VALOR ACUMULADO: 7.528,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 251 a 350 - VALOR POR QUILÔMETRO: 19,05 - TOTAL POR FAIXA KM - 1.905,00 - VALOR ACUMULADO: 9.433,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 351 a 500 - VALOR POR QUILÔMETRO: 13,72 - TOTAL POR FAIXA KM: 2.058,00 - VALOR ACUMULADO: 11.491,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 501 a 800 - VALOR POR QUILÔMETRO: 10,15 - TOTAL POR FAIXA KM: 3.045,00 - VALOR ACUMULADO: 14.536,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 801 a 1.300 - VALOR POR QUILÔMETRO: 7,58 - TOTAL POR FAIXA KM: 3.790,00 - VALOR ACUMULADO: 18.326,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 1.301 a 1.500 - VALOR POR QUILÔMETRO: 5,78 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.156,00 - VALOR ACUMULADO: 19.482,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: Acima de 1.500 - VALOR ACUMULADO: 19.482,50. Homologada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL - A EMPRESA compromete-se a promover a homologação das rescisões contratuais de seus empregados no prazo máximo de 30 dias da data do desligamento, quando para tanto, não se tornar necessária prévia consulta

TRT - 6ª REG. 1328

ao Poder Judiciário ou a realização de vistoria em imóvel utilizado pelo empregado. Homologada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIÁRIAS DE VIAGEM - Os integrantes de turmas de construção, inspeção e manutenção de linhas e demais empregados da que trata a letra c da Tabela de Despesas de Viagens a serviço no País, quando pernoitarem em área urbana, farão jus ao recebimento de diárias, de acordo com a referida tabela. Homologada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PARA AFASTADOS - A EMPRESA complementará o décimo terceiro salário dos empregados afastados pelo INPS quando o período de afastamento for inferior a 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os critérios de complementação atualmente em vigor. Homologada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - READAPTAÇÃO PROFISSIONAL - Nos casos de Readaptação Profissional, o Adicional de Periculosidade percebido pelo empregado no momento de seu afastamento será pago à razão de 50% (cinqüenta por cento) no primeiro ano e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano. Homologada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES AMBIENTAIS - A EMPRESA concorda em manter Comissões Paritárias com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho no âmbito de suas instalacoes. Homologada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BOLSA DE TRANSFERÊNCIA - A EMPRESA compromete-se a manter, na área de Recursos Humanos, uma Bolsa de Transferência, para analisar as solicitações dos empregados. Homologada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONVOCAÇÃO EM HORÁRIO DE REPOUSO - Na hipótese de o empregado vir a ser convocado a prestar serviços em horário destinado ao repouso, desde que não imediatamente anterior ou posterior à sua jornada normal de trabalho, ser-lhe-á garantida a remuneração mínima de 4 (quatro) horas extras. Homologada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO SUPLEMENTAR - As horas extras prestadas pelos ocupantes dos Planos I, II e III, que não percebam Gratificação de Função (cargo de confiança) continuarão sendo remuneradas, desde que o trabalho suplementar haja sido previamente autorizado pela respectiva Chefia. Parágrafo Único - Para fazer jus ao recebimento de horas extras, os empregados que se encontram na condição de "Isento de Marcação", junto ao controle de freqüência, deverão optar pelo regime de "Marcação Normal". Homologada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO - As horas extras somente serão compensadas com a concordância do empregado e, nesse caso, o adicional previsto para o seu pagamento deverá ser considerado no cálculo das horas a serem compensadas. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LANCHE PARA EMPREGADOS EM TURNO - A EMPRESA fornecerá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento, no horário noturno, lanche gratuito nas áreas onde a Companhia disponer de instalações adequadas para tal fim. Parágrafo Único - Nas áreas onde for inviável o fornecimento de lanche, os empregados farão jus ao recebimento de 0,2 (dois décimos) da OTN do mês anterior por lanche. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SOBREAVISO - A EMPRESA evitará, sempre que possível, a adoção do regime de sobreaviso, obrigando-se, no entanto, a remunerar, na base de 1/3 do salário-hora normal, os empregados que, excepcionalmente, vierem a permanecer naquele regime. Parágrafo Único - É assegurado um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de sobreaviso na hipótese de o empregado ser escalado em dias de repouso e feriado. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPATIBILIZAÇÃO DO ACORDO - A EMPRESA estenderá ao seu pessoal eventual ganho pecuniário de caráter coletivo que, além da diferença de IPC para URP, vier a ser concedido pela ELETROPRAS a seus empregados. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO QUINZENAL - A EMPRESA continuará a adiantar aos empregados, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, importância equivalente a 40% (quarenta por cento) dos respectivos salários. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADROS DE AVISOS - A EMPRESA manterá nos locais determinados os quadros de avisos para uso restrito dos SINDICATOS. § 1º - Para impossibilitar o uso dos referidos quadros por pessoas estranhas aos SINDICATOS, deverão os mesmos ser mantidos fechados, reservando-se aos SINDICATOS a guarda das respectivas chaves. § 2º - Os SINDICATOS se comprometem a utilizar tais quadros apenas para aposição de mensagens ou notícias de interesse da categoria que representam, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos neles afixados. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A título de Contribuição Assistencial, a EMPRESA, na qualidade de intermediária, compromete-se a descontar do salário de seus empregados, em favor dos SINDICATOS que subscrevem o presente Acordo, as importâncias devidamente aprovadas pelas respectivas Assembléias Gerais, observadas as condições por elas estabelecidas, inclusive quanto à data de desconto, desde que a Ata da referida Assembléia seja entregue à EMPRESA, até o dia 5 do mês do desconto. Homologada, vencido o Exmº Sr. José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado) e o Exmº Ministro Wagner Pimenta que não homologavam a cláusula. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PARCELAMENTO DAS FÉRIAS - Os empregados poderão optar pelo parcelamento das férias em 2 (dois) períodos de 10 ou 15 dias ou, ainda, 12 e 18 dias, desde que, observadas as prescrições legais, tal parcelamento seja solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início do primeiro período de férias e, a critério das respectivas Chefias, tal medida não prejudique os interesses do serviço. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DESVIO DE FUNÇÃO - A EMPRESA compromete-se a corrigir os casos pendentes de Desvio de Função ao longo do presente Acordo. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RECRUTAMENTO INTERNO - A EMPRESA manterá a sua política de recrutamento interno visando ao preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitada a formação técnico-profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - REAJUSTE OFICIAL AUTOMÁTICO - A EMPRESA reajustará automaticamente pelos índices oficiais aplicáveis as verbas remuneratórias e o valor do Piso Salarial dos empregados. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PENALIDADE - A parte que descumprir qualquer cláusula disposta neste Acordo, pagará, a outra, multa de 20% (vinte por cento) do Valor de Referência por empregado e infração cometida. Homologada, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Eimes Pedro Fedrassani e Jose Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), que não homologavam a Cláusula. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - A EMPRESA e os SINDICATOS concordam que as divergências em relação às cláusulas do Acordo deverão ser dirimidas perante a Justiça do Trabalho, através de ação de cumprimento em que o Sindicato atue na condição de substituto processual dos empregados, independentemente, portanto, de outorga de procuração individual dos mesmos. Acordam as partes que antes da propositura da competente ação de cumprimento o Sindicato deverá oficiar a EMPRESA e aguardar por 30 (trinta) dias a solução amigável da controvérsia. Homologada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Wagner Pimenta, Eimes Pedro Fedrassani e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), que não homologavam a Cláusula. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA - Fica estabelecido que o prazo de vigencia do presente Acordo e de . 12 (doze) meses, a contar de 1º de novembro de 1988. Homologada unanimemente. IV- PEDIDOS REMANESCENTES: Indenização por Perda de Massa Salarial, - "A título de indenização por perda média de massa salarial, a Empresa pagará aos empregados, em novembro de 1988, quantia igual à multiplicação do salário daquele mês pelo fator decorrente da aplicação do percentual de perda média sobre o número de salários do período de primeiro de janeiro de 1988 a 31 de outubro de 1988". Indeferida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza que a deferiam. REAJUSTE MENSAL PELO ICV - DIEESE (Índice do Custo de Vida do DIEESE) - "Os salários dos empregados terão reajustados mensalmente pelo ICV do DIEESE". Indeferida unanimemente. - JORNADA DE TRABALHO - "Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos empregados não ultrapassará o limite máximo de trinta e sete horas e trinta minutos semanais, sendo que os empregados submetidos ao regime de turno e revezamento terão sua jornada reduzida para no máximo seis horas diárias, com redução proporcional da carga horária média semanal de trabalho, mantido o regime de escala de 6 dias por 2 de descanso, e com direito à percepção de adicional de periculosidade de 15%". Por unanimidade, deferida com a seguinte redação: "Para os empregados não submetidos a turnos ininterruptos de revezamento fica mantida a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. Parágrafo Único - Os empregados que prestam serviços obedecendo a turnos ininterruptos de revezamento cumprirão jornada diária de 6 (seis) horas, cabendo à empresa a elaboração das escalas de revezamento (art. 67, parágrafo único, da CLT), contendo os Turnos, horários e respectivas Turmas de Trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT); o descanso entre jornada (art. 66, da CLT), e descansos semanais (Lei 605/49), o que deverá providenciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor." Indeferido, porém, o pedido de pagamento de "adicional de penosidade de 15%", porque já acordado em cláusula posterior. "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: Nos dias úteis, as horas extraordinárias serão remuneradas com [illegible] por cento mais caras que a hora normal. Nos domingos e feriados, este adicional será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal garantido em lei". Parágrafo Único - "Ao empregado caberá a opção entre receber o adicional em dinheiro ou através de compensação. Para fins de compensação, cada hora trabalhada corresponderá a duas ou três horas de diminuição na jornada normal, a fim de manter a proporcionalidade e equivalência pecuniária instituída pelo caput da presente cláusula"; unanimemente, fixar o adicional para as serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas extras prestadas em domingos e feriados, indeferindo o pedido constante do parágrafo único da cláusula 79º. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: A Empresa compromete-se a integralizar o pagamento do adicional de periculosidade para aqueles que vêm percebendo "pro rata" (proporcionalmente ao tempo de permanência na área de risco)". Parágrafo Único - Será formada uma Comissão Técnica com a participação do DIESAT para analisar os casos pendentes". Indeferida, unanimemente. "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: A Empresa implantará em 60 dias um sistema de ticket para todos os empregados, como opção aos atuais restaurantes da Empresa que deverão ser mantidos. O valor do ticket será equivalente ao preço que a Companhia já despende para adquirir essa refeição. Parágrafo Primeiro - Ficam mantidos os tickets já implantados com seus respectivos valores. Parágrafo Segundo - Os empregados de turno terão o direito de optar por lanche ou auxílio-lanche no valor de 0,2 OTN". Indeferida, unanimemente. "SERVIÇOS CONTRATADOS: A Empresa concorda que, a partir da vigencia do presente Acordo promoverá a efetivação dos empregados contratados nas seguintes funções de caráter permanente: al mensageiros, limpeza, jardinagem e outros; b) técnicos indispensáveis à operação e manutenção de usinas, subestações, linha de transmissão etc." Parágrafo Primeiro - "A partir da vigencia do presente Acordo, a Empresa não mais promoverá a contratação de mão-de-obra para as funções estabelecidas no caput, salvo casos especiais que deverão ser informados com justificativas aos Sindicatos e ASEF". Indeferida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam de acordo com o precedente do TST a saber: "Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipoteses previstas na Lei 6.019/74 e 7.102/83". V- REIVINDICAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO COMPREENDIDAS NO ACORDO: ÁREA RIO - Item 01 - APOSENTADORIA - "A Empresa cancelará, de imediato, a Circular Geral 066/86, de 18.05.88, que trata da demissão de empregados com direito à aposentadoria". Parágrafo Único - Para efeito de compensação das perdas decorrentes da aposentadoria a Empresa pagará, por cada ano nela trabalhado, a importância de um salário nominal vigente". indeferida unanimemente. ÁREA GOIÁS - Item 01 - RECUPERAÇÃO DO PODER DE COMPRA DOS SALÁRIOS - "A Empresa concederá aos empregados um reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer o poder de compra dos salários"; indeferida unanimemente, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. ÁREA CAMPINAS - Item 01 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - "A Empresa procederá a equiparação de nível entre o cargo de operador de usina e subestação e o cargo de despachante". Parágrafo Único - A Empresa instituirá, no Plano de Cargos e Salários o cargo de Técnico de Nível Superior. Item 02 - FLAMES - "Complementação de assistência médica pelo FLAMES, aos dependentes maiores de 18 anos, que estejam cursando ensino superior, em tempo integral, até o término do curso". Item 03 - COOPERATIVA DE ALIMENTOS - "A Empresa liberará uma vez por semana, para exercer suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração mensal, um diretor da Cooperativa de Alimentos", indeferido unanimemente. ÁREA ESPÍRITO SANTO - Fornecimento de uniforme: unanimemente, deferida de acordo com o precedente do TST, com a seguinte redação: "Determina-se o fornecimento de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador". ÁREA UBERLÂNDIA - CLÁUSULA 27ª

TRT - 6ª REG. 133 SP

- Item 01 - PERICULOSIDADE - "A Empresa estenderá o adicional de periculosidade integral a todos os empregados em atividades na área industrial das usinas". Indeferida unanimemente, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. ÁREA BRASÍLIA - a) CLÁUSULA 2ª - Itens 01 a 16 - O Acordo contempla as reivindicações constantes dos itens 01 (Cláusula 12ª); 02 (Cláusula 7ª); 04 (Cláusula 29ª); 05 (Cláusula 26ª); 08 (Cláusulas 3ª e 25ª); 09 (Cláusula 32ª); 10 (Cláusula 43ª); 11 (Cláusula 9ª, §§ 3º e 4º); 13 (Cláusula 15ª). Os demais pedidos indeferir por falta de suficiente clareza ou fundamentação, exceção feita ao pedido no item 14). Assim, unanimemente deferido em parte o pedido, porem sob a seguinte redação: "Ocorrendo alteração na legislação salarial, para se impedir a deflagração de conflito coletivo ou individual entre as partes, ficarão elas autorizadas a reabrir negociações com o objetivo de adaptar a estrutura salarial da Empresa às novas exigências legais". "A parte interessada no restabelecimento de negociações dará ciência, por escrito, a outra das suas pretensões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias". "Não havendo interesse bilateral na reabertura de negociações, o Acordo celebrado e homologado pela Justiça do Trabalho vigorara até o seu termo final". b) CLÁUSULA 27ª - Item 15 - LICENÇA-PRÊMIO - "A Empresa concederá aos seus empregados licença-prêmio de trinta dias para cada cinco anos de serviços prestados, com salários integrais, contados a partir da data da admissão, podendo tal licença ser convertida em pecúnia a pedido do empregado", indeferida, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferia a cláusula; c) CLÁUSULA ATINENTE AO "ABONO DE FALTAS", indeferida unanimemente. REIVINDICATÓRIAS DAS ÁREAS DE BRASÍLIA, GOIÁS, VITÓRIA, CAMPINAS, UBERLÂNDIA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - "A Empresa promoverá a equiparação salarial entre os níveis de manutenção de linhas de transmissão e manutenção eletroeletrônica". Indeferida unanimemente; FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA - os empregados passarão a ter representação na Diretoria, no Conselho de Curadores, Conselho Fiscal e no Comitê de Investimento da Fundação Real Grandeza, assegurada a paridade de participação com os representantes da Empresa; § 1º - Fica garantida a livre opção pelos empregados para a filiação e desfiliação da Fundação Real Grandeza; § 2º - Fica estabelecido que o valor inicial de complementação de aposentadoria seja suficiente para reconstituir a remuneração que o ex-empregado receberia em atividade e que os reajustes dessa remuneração e demais benefícios sejam concedidos ao mesmo tempo em níveis nunca inferiores aos conseguidos pelo pessoal da ativa; § 3º - Serão refeitos todos os cálculos de contribuição dos empregados da Fundação Real Grandeza, tendo em vista as mudanças previdenciárias aprovadas na Constituição", indeferida, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia a cláusula; ADITAMENTO: 1- PLANO BRESSER - REAJUSTE DE 26,06% - Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam os 26,06%; 2- GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - PUNIÇÕES - Por maioria, dar provimento para, julgando parcialmente procedente o dissídio e homologado o Acordo, excluir a possibilidade de haver medidas punitivas e indeferir o pagamento aos dias de paralisação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que deferiam o pagamento dos referidos dias parados.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI - Procurador-Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a. Região
Fls. 134

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz PRESIDENTE
Recife, 29 de junho de 1989

Diretor de Secretaria Judiciária

Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o Recurso Ordinário dentro do prazo legal. Em seguida, subam os autos ao C. TST.

Recife, 31/07/89

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

T. R. T. - Mod. 19

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a Região
Fls. 135

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS
Av. Moreira Lima, 629 - Centro - Maceió - AL

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) PRESIDENTE nos autos do processo nº TRT DC-33 / 89 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS E ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitados, abaixo transcrito:

"Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o Recurso Ordinário dentro do prazo legal. Em seguida subam os autos ao C. TST. Recife, 31.07.89. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 25 do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e nove. Eu, Magdalena do CArmo Barnosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da SextaRegião.

TRT - Mod. 45

At 69/89

DC 33/89

ECT | AVISO DE RECEBIMENTO – AR | NÚMERO 123305/89

OBTER RECIBO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO: Sind. Emp. Emp de Seguranço e Vigilância AL

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: Av. Moreira Lima, 629 - Centro

CEP: 57020 | CIDADE: Maceió | UF: AL | BRASIL

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE: Secretaria Judiciaria do TRT da ~~Sexta~~ Região

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar

CEP | CIDADE: Recife - PE CEP 50.030 | UF | BRASIL

DEVOLVER AO REMETENTE COM ASSINATURA DO RECEBEDOR

RECEBI O OBJETO DESCRITO NESTE AR

DATA: 4/9/89 | ASSINATURA DO RECEBEDOR

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes **autos**

D a petição nº + PAT = 6343/89, FLS. 136/139

Recife, 12 de setembro de 1989

Diretor de Secretaria Judiciária

Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Alagoas

Fundado em 03 de Dezembro de 1988 - Registrado dia 24 de Fevereiro de 1989 NA JUNTA COMERCIAL
C G C (MF) 11918117/0001 75 - Sede Social Provisória:

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6ª Região
Fls. 136

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da TRT da 6ª Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 006343
FOLHA
PROCESSO GERAL

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Alagoas, já qualificado nos autos do DC 33/89, instaurado por este Sindicato contra a Federação do Comércio do Estado de Alagoas, na forma da lei, vem, perante V. Excia apresentar suas contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela Federação do Comércio de Alagoas aqui tida como Recorrente.

Neste Termos
P. Deferimento.

Recife, 11 de setembro de 1989.

Amarilio Marques
OAB/AL nº 1962.

Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Alagoas

Fundado em 03 de Dezembro de 1988 - Registrado dia 24 de Fevereiro de 1989
C G C (MF) 11 918 117/0001 75 - Sede Social Provisória:

SECRETARIA JUDICIÁRIA TRT 6ª Região Fls. 137

Colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST.

Ilustres Ministros:

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguranças e Vigilância no Estado de Alagoas, vem, perantes aos Excelentíssimos Julgadores, apresentar suas contra-razões aos recurso ordinário, interposto pela Federação do Comércio de Alagoas, para essa Colenda Seção, nos termos seguintes:

1 - Interpõe Recurso Ordinário a recorrente sob alegação de insatisfação ao V. Acórdão prolatado pelo Egrégio TRT da 6ª Região, no que diz respeito as seguintes reinvindicações, como Adicional de / Risco Profissional, Sobretaxa de Horas extras e Salarios dos Dias para dos além da legitimidade do Sindicato pivô que desencadeou a greve.

2 - A recorrente não contestou a paralização quando teve oportunidade de falar quando citada para a audiencia de instrução pela 2ª JCJ de Maceió Alagoas.

3 - Não procede a afirmação de que a sentença dada aos Vigilantes de Alagoas foi um prêmio, ao contrário foi uma verdadeira justiça a esta classe de empregados espoliado de forma desumana pelas representadas da recorrentes.

4 - Quanto a matérias abordada nas preliminares pela recorrente

SECRETARIA JUDICIÁRIA TRT Região 138

rente, são matérias que poderão ser deferidas como já foram por serem clausulas de Dissídio Coletivo, se não houve acordo, foi por recusa da recorrente, que sob pretexto de não reconhecher a legitimidade do Sindicato, criou todo embaraços.

5 - Quanto a Legitimidade do Sindicato aqui tido como recorrido, não há o que discutir, seguino o procedimento lógico e legal.

Diante do exposto, o recorrido diante desse ato protelatório e procastinador feito pela recorrente, o Sindicato aqui recorrido, pede que essa Colenda Sessão, não reconheça o presente Recurso Ordinário, interposto pela recorrente e consequentimente não dêr Provimento as pretenção da recorrente, pois assim fazendo louvará a sentença do TRT da 6ª Região, praticará a verdadeira e única JUSTIÇA.

Neste Termo
P. Deferimento

Recife-PE, 11 de setembro de 1989.

Amarilio Marques
OAB/AL nº 1962.

Anexo segue Doc. do Jornal do Comércio
Do Jornal do Comércio.

Recebido(a) do(a) SCP
nesta data.
Recife, 11/09/89
Secretaria Judiciária

TRT
6a. Região
139

Justiça decide sobre registro sindical

Em 23 de fevereiro de 1989, Murilo Antonio de Freitas Coutinho, presidente do Sindicato dos Contatos de Veículos de Comunicação e dos Agenciadores de Propaganda Autônomos do Estado do Rio de Janeiro, enviou ao Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos do Rio de Janeiro, requerimento suscitando *"dúvida com fulcro no parágrafo único, do artigo 115, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, face ao ato do Ilmo. Sr. Oficial Substituto do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da cidade do Rio de Janeiro, que arbitrariamente indeferiu o registro dos "Estatutos" e dos atos constitutivos do requerente (doc. nº I)."*

O texto continua :

"O requerente, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de 1º grau, representante dos empregados, trabalhadores de profissão diferenciada ao teor do Quadro Anexo, a que se refere o artigo 577, da Consolidação do Trabalho, requereu com fulcro no artigo 8º da Constituição Federal, o registro dos seus estatutos e atos constitutivos (em anexo), em 19 de outubro de 1988.

Ocorre, que o senhor Oficial Substituto do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro, de maneira simplória e ilegal, como já referido, indeferiu liminarmente o registro requerido (doc. I).

Anteriormente à Constituição Federal, em vigor, as entidades sindicais para existirem no mundo jurídico dependiam da aprovação do poder público, através das denominadas "Cartas Sindicais" expedidas pelo Ministério do Trabalho.

O Sindicato, entretanto, por ser uma entidade de inegável importância no mundo contemporâneo logrou situar-se em invejável destaque liberto das amarras ao poder público. Enfim, a importância do sindicato se expressa, de maneira incontestável quando se considera que o mesmo se constitui livremente.

O Ilmo. senhor Oficial Substituto do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, confundiu, data venia, autorização para funcionar com obrigatoriedade de registro.

A Constituição Federal (inciso I do artigo 8º) diz expressamente que, a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente. Ora, órgão competente para o registro civil das pessoas jurídicas é, com a devida vênia, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Mesmo anteriormente à Constituição Federal de 1988, os sindicatos, como entidade que dependia de autorização governamental para funcionar, tinham o início da sua existência determinado por esta autorização, porém, não estavam isentos da inscrição no registro civil, o qual só poderia ser realizado após a referida autorização.

Assim é que, se a criação do sindicato é livre, derivada única e exclusivamente da vontade dos interessados, o sindicato é pessoa de direito privado e como tal só existe, juridicamente, com a inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, dos seus atos constitutivos, dos seus estatutos.

Daí porque suscita a presente dúvida requerendo que V. Exa. solicite as informações necessárias ao senhor Oficial Substituto do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro e após determine a imediata inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, dos Estatutos e dos Atos Constitutivos do requerente, para que possa produzir todos os efeitos legais pertinentes."

REQUERIMENTO DEFERIDO

DECISÃO FAVORÁVEL TEM CARÁTER NORMATIVO

Em 13 de abril de 1989, o Juiz Eduardo Sócrates Castanheira Sarmento assim se pronunciou sobre o requerimento :

"1 - Trata-se de requerimento de registro de Estatutos feito pelo Sindicato dos Contatos de Veículos de Comunicação e dos Agenciadores de Propaganda Autônomos do Estado do Rio de Janeiro, que pretende obter o reconhecimento de sua existência jurídica, através de registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta cidade, alegando que sendo pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de 1º grau, representante dos empregados, trabalhadores de profissão diferenciada, ao teor do Quadro Anexo, a que se refere o artigo 577, da Consolidação do Trabalho, requereu com fulcro no artigo 8º da Constituição Federal, o registro dos seus estatutos e atos constitutivos, em 19-10-88.

Ocorre, que o Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, indeferiu liminarmente o registro requerido.

2 - Sustenta o requerente que anteriormente à vigência da Constituição de 1988, as entidades sindicais dependiam de aprovação do poder público, através das Cartas Sindicais expedidas pelo Ministério do Trabalho; todavia após a vigência da Carta Constitucional de 1988, tal registro deixou de all ser feito, em razão do disposto no art. 8, I.

3 - O pedido veio acompanhado com os documentos de fls. 06/33.

4 - O MP entendeu ser o pedido dúvida inversa, opinando pelo seu indeferimento.

É o relatório.

5 - Preliminarmente deixo de acolher o parecer retro do MP, eis que consoante se vê a fls. 05, o Sr. Oficial desde logo deixou de considerar o pedido de registro, mediante decisão com o seguinte teor :

> *'A Legislação anterior atribuía ao Ministério do Trabalho o registro das Organizações Sindicais. A atual Constituição, a despeito de ampliar o direito sindical não retirou a competência registral daquele Órgão. Assim, pelo princípio de recepção, toda legislação que não conflita com a Constituição permanece em vigor.'*

Este entendimento é manifestamente errôneo do ponto de vista material e formal.

6 - No direito brasileiro a existência da pessoa jurídica começa com a inscrição de seus estatutos no registro peculiar (Cod. Civil, art. 8º); por sua vez a LRP, em seu art. 115, dispõe que no Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão inscritos os estatutos de sociedades civis.

7 - Sindicato é a associação profissional que tem por objetivo os interesses comuns de uma classe ou de um grupo de pessoas ligadas pelos mesmos interesses profissionais.

8 - O sindicato moderno tem adquirido importância transcendental na vida econômica das nações, posto que além do desempenho de atividades tradicionais assistenciais e materiais, vem ampliando-as, através de sua participação nas chamadas negociações coletivas, em busca de obtenção de melhores condições sociais e jurídicas para os seus integrantes.

9 - Decorre da simples inteligência das normas legais supra citadas, que os sindicatos, como associação de pessoas, adquirem personalidade, como pessoas jurídicas de direito privado, bastando seu registro para ter vida jurídica regular e permanente.

10 - Consoante a atual Constituição Federal, a Lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato (artigo 8º, I).

11 - A única restrição ao seu registro na legislação ordinária está prevista no art. 115 da LRP, que obviamente é inaplicável à espécie, eis que a associação requerente exerce atividade manifestamente legal.

12 - Em trabalho recente sobre a organização sindical na Constituição Brasileira, o Prof. Amaury Mascaro Nascimento, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, diserteu :

> *'Há mais de um sistema de aquisição da personalidade jurídica no direito comparado. A Convenção 87, da Organização Internacional do Trabalho, dispõe que a aquisição da personalidade jurídica pelas organizações sindicais não pode estar sujeita a condições que limitem a liberdade sindical.*
>
> *Alguns países dispensam o registro do sindicato, abstendo-se de ditar regras a respeito, como é o caso da Itália, com o que há entidades registradas e outras meramente de fato, igualmente lícitas. Na Bélgica o registro, embora previsto em lei, caiu em desuso. Outros países exigem registro, porém com características diferentes, porque em alguns é mera questão de publicidade, como o depósito dos estatutos na França em cartórios, ou de depósito na Espanha, no Ministério do Trabalho; em outros, o registro é constitutivo da personalidade jurídica e da possibilidade de atuar. Não há dúvida que nos países em que o registro é condição de existência do sindicato e pressuposto da sua personalidade jurídica, basta ao Estado não concedê-lo para ficar prejudicada a liberdade de organização.*
>
> *De outro lado, está claro que nos países em que o exigem, é mais ampla a liberdade de criação de sindicatos. Com a proposta da Constituição de 1988 opera-se uma profunda modificação no sistema brasileiro que, através da carta de reconhecimento discricionariamente atribuída aos sindicatos pelo Ministério do Trabalho, a constituição de sindicatos e a aquisição correspondente de personalidade jurídica dos mesmos, ficavam totalmente dependentes de ato do Ministério do Trabalho.*
>
> *Com as novas regras constitucionais, não dependendo mais de ato concessivo do Estado, os sindicatos ficarão criados e adquirirão personalidade jurídica, mediante simples depósito dos estatutos no Ministério do Trabalho, unicamente para fins cadastrais.*
>
> *Não contrariaria a Constituição, lei ordinária dispondo que o depósito poderia ser efetuado não no Ministério do Trabalho, mas em cartório comum; como também não seria inconstitucional a automática aquisição de personalidade jurídica, informal e de fato, a auto-constituição de sindicatos, como na Itália e no Uruguai.' – (Organização Sindical na Perspectiva da Constituição – Revista LTr, vol. 52, nº 1/12, 1/13).*

13 - Pelo exposto, defiro o registro do requerente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com fundamento no art. 18 do Código Civil e art. 114 da LRP.

14 - Dou a esta decisão caráter normativo, comunicando-se ao Sr. Oficial Registrador.

15 - Expeça-se mandado."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a. Região
Fls. 140

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) COLENDO T.S.T.

Recife, 12 de ~~setembro~~ de 19 89

Diretor da Secretaria Judiciária

T. R. T. - Mod. 19

141

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 26 dias do mês de setembro de 19 89, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 826, contendo 141 folhas, todas numeradas.

.....

REMESSA

Aos 26 dias do mês de setembro de 19 89, faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

142

DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 14/11/89

PROCESSO: RODC -00826/89.2

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 14 DE NOVEMBRO DE 1989

p/ SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

...outa Procuradoria, para emitir parece
...rasilia, 24 de ... de 1989

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
...retário do Tribunal Superior do Trabalho

TERMO DE REMESSA

Aos 27 dias do mês de Novembro de 1989
faço remessa dos presentes autos à d-PGJT
cumprindo despacho de fls. 145.
Do que, para constar, lavrei este termo.

SECRETÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei, distribuiu, nesta data, o presente processo ao dr. OTÁVIO BRITO LOPES

Brasília, DF, 06 DEZ 1989.

Chefe da Seção Processual - DDJ

PGJT - DDJ
Devolvido nesta data com a Minuta de parecer
Em 15/12/1989

Funcionário

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
TST/RO/DC/0826/89.2 6a. REGIÃO
RECORRENTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS E ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS

P A R E C E R

I - Contra o v. acórdão proferido pelo C. TRT da 6a. Região, em sua composição plena, nos autos do dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Alagoas recorre ordinariamente a Federação do Comércio do Estado de Alagoas. Ao apelo vieram acostados os documentos de fls. 107/133. Contra-razões do sindicato às fls. 136/138.

II - O recurso é tempestivo. Custas à fl. 106. A representação processual está regular. Pelo conhecimento.

III - PRIMEIRA PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE - Sustenta a recorrente que o Sindicato-suscitante foi criado irregularmente após a promulgação do novo texto constitucional, pois, o inciso I, do art. 8º, no que pertine à ressalva quanto ao registro no órgão competente, carece de regulamentação infraconstitucional, o que não aconteceu até hoje. Diz, também, que o registro de entidades sindicais criadas após o novo Texto Magno no registro Civil não tem resguardo legal.

A Constituição de 1988 trouxe em seu bojo substanciais e profundas alterações na vida dos Sindicatos. A principal foi, sem dúvida alguma, a vedação de qualquer interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical (art. 8, I/CF). A criação de novos Sindicatos é livre, sendo, entretanto, vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município (art. 8º, II, da CF).

Vedada a interferência do Poder Público na vida sindical a consequência lógica daí advinda é que, para adquirerem personalidade jurídica e passarem a ter existência jurídica, os sindicatos devem ser tratados como as entidades civis (art. 18, do Código Civil).

Ao contrário do que propugna o recorrente a liberdade sindical não trará o caos nem a baderna. Ressalvados pequenos ajustes e adaptações inerentes a toda e qualquer mudança dessa magnitude, o certo é que as pessoas e o Estado se adaptarão perfeitamente à nova realidade.

Pelo não provimento.

IV - SEGUNDA PRELIMINAR - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE DO JULGAMENTO DA LIDE - Reclama a recorrente da impossibilidade de sustentar oralmente, na forma do art. 90 do Regimento Interno do TRT da 6a. Região, sua pretensão, pois não foi notificado do julgamento. Ao final de sua petição (fl. 105) esclarece que, em razão da irregularidade, pretende a extinção do processo.

Como o Recorrente não pretende ver anulado o processo a partir do julgamento para que possa sustentar oralmente sua pretensão, pois limitou-se, como consequência da omissão apontada, a pedir a extinção do processo (fl. 105), dessume-se que não sofrerá prejuízo algum.

A falta de notificação da parte para o julgamento não acarreta a extinção do processo. Pela rejeição da preliminar.

V - MÉRITO

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

"Cláusula Sexta - Fica convencionado que aos vigilantes será pago um adicional de 30% pelo risco profissional" (fl. 03).

A cláusula em relevo foi deferida nos termos do parecer, ressaltado que, à categoria profissional dos vigilantes em Recife é assegurado a benefício.

Inconforma-se o recorrente com o deferido ao argumento de que: o TST por unanimidade rejeita o adicional de isco de vida; a periculosidade é matéria regulada em lei, não comportando extensões via dissídio coletivo; e a periculosidade já foi objeto de acordo no próprio dissídio coletivo, na forma da cláusula 4.5. do acordo anterior.

pelo provimento para que a cláusula seja excluída pois no mesmo instrumento normativo (cláusula 10) existe seguro de vida e invalidez sem ônus para o empregado.

SOBRETAXA DE HORAS EXTRAS

"Cláusula quinta - "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%. Adotada a redação do Precedente 043 do Col. TST."

Pelo provimento para que, na forma da orientação mais recente emanada do C. TST, o adicional de 50% seja fixado para as duas primeiras horas e o de 100% para as subsequentes.

SALÁRIOS DE DIAS DE GREVE

"Cláusula 23a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados" (fl. 88).

Pelo não provimento face ao deferimento da grande maioria das reivindicações dos trabalhadores.

VI - CONCLUSÃO

Isto posto, opina o M.P. pelo conhecimento do recurso e pela rejeição da segunda preliminar. Quanto à primeira preliminar somos pelo não provimento. No mérito somos pelo provimento parcial.

É o parecer.

Brasília, 11 de dezembro de 1989.

Otávio Brito Lopes
PROCURADOR DO TRABALHO

/dfc.

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 18/06/90

Diretor da D.O.J.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 22.06.90

SECRETÁRIO

Visto
28/6/90

Norberto Silveira de Sousa
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 09.07.90

p/ SECRETÁRIO

VISTO

Brasília, 14 / 8 / 1990

WAGNER PIMENTA
Ministro Revisor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

SECRETARIA DO TRIBUNAL 14 TST

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-826/89.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença da Excelentíssima Senhora Subprocuradora Geral, doutora Terezinha Matilde Licks Prates e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Wagner Pimenta, revisor, Antônio Amaral, Almir Pazzianotto, Hylo Gurgel, Marcelo Pimentel e Guimarães Falcão, RESOLVEU, unanimemente, negar provimento ao recurso, pela preliminar de ilegitimidade de parte. Unanimemente, negar provimento ao recurso, pela preliminar de nulidade por falta de notificação da recorrente do julgamento da lide. Mérito - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - Unanimemente, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da sentença normativa. SOBRETAXA DE HORAS EXTRAS - Unanimemente, negar provimento ao recurso. SALÁRIO DOS DIAS DE GREVE - Unanimemente, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS E ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de outubro de 1990.

LÚCIA HELENA DE MORAES SANTOS
Diretora da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DO TRIBUNAL TST 143

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

STP/SA, 16 NOV 1990 / _____ / _____

José Itamá da Silva

150

A C Ó R D Ã O

RO-DC-826/89.2 - (Ac.SDC-433/90). 6ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
RECORRENTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS
Advogado: Dr. Antonio O. Melo
RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS E ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS
Advogado: Dr.Amarílio Marques
EMENTA: De acordo com a nova ordem constitucional, vedada a interferência estatal no processo de organização sindical, suficiente o registro cartorial da entidade. Recurso ordinário parcialmente provido para adequar a decisão regional à jurisprudência do TST.

Do acórdão de fls. 77/88, onde o Eg. TRT da 6ª Região reconheceu a legitimidade do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Alagoas para suscitar Dissídio Coletivo, declarando legal a greve deflagrada pela categoria e deferindo o pagamento dos dias de paralisação e, parcialmente, as reivindicações de fls. 02/04, recorre ordinariamente a suscitada Federação do Comércio no Estado de Alagoas (fls. 90/105).

Contra-razões às fls. 136/138.

O parecer da Procuradoria Geral é no sentido do conhecimento do apelo, com desprovimento das preliminares de ilegitimidade ativa e nulidade processual e, no mérito, parcial provimento (fls. 144/146).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo conta com representação regular e as custas foram pagas (fls. 106).

CONHEÇO.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO SUSCITANTE (fls. 91/96).

O recorrente repisa a tese da defesa, no sentido de que,constituído irregularmente, no que respeita ao registro no órgão competente previsto pelo art. 8º, inciso I, da Nova Carta Magna, o Sindicato suscitante carece de legitimidade para ajuizar Dissídio Coletivo.

O Eg. Regional, ao rejeitar a preliminar, às fls. 78, esclareceu que as atuais disposições constitucionais dispensam a autorização estatal, sendo suficiente o registro da Entidade conforme o comprovado nos autos (fls. 11/12).

Não merece reforma a decisão recorrida.

NEGO PROVIMENTO.

III - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO JULGAMENTO (fls. 97).

Nas razões do recurso sustenta-se que "para julgamento da lide, não houve notificação prévia da recorrente", que não pode "utilizar-se do art. 90 daquele Regimento Interno", respeitante à sustentação oral por advogados (fls. 97), em razão do que pretende a "Extinção do Processo" (fls. 105).

Em primeiro lugar, a notificação do julgamento faz-se pela inclusão do processo na pauta de julgamento, a ser acompanhada pelos interessados, não constituindo, pois, formalidade essencial, como pretende a recorrente.

Em segundo lugar, a sustentação oral é apenas facultativa, não obrigatória, tanto que de sua inocorrência não resulta prejuízo à defesa.

Finalmente, inexistindo prejuízo ou nulidade, descabe a preliminar, que inclusive não enseja extinção do processo, como observou a Procuradoria (fls. 145).

NEGO PROVIMENTO pela preliminar.

PAPEL P. ÁTA - TST - 1.1.008

IV - MÉRITO.

Cláusula Sexta: "Fica convencionado que aos vigilantes será pago um adicional de 30% pelo risco profissional" (fls. 86).

Argumenta o recorrente,pela exclusão da cláusula, no sentido de que carece de respaldo legal ou jurisprudencial, além de a periculosidade já ter sido objeto de acordo (fls. 97/102).

De fato, a matéria não pode ser objeto de Dissídio Coletivo, pois, mesmo que houvesse previsão legal sobre o adicional, seu deferimento implicaria realização de perícia, avaliando-se as condições de risco caso a caso, como ocorre com a periculosidade e a insalubridade.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula Quinta: "As horas extraordinárias serão remuneradas com sobretaxa de 100% (fls. 86).

O Recorrente alega que, com o avento da Constituição Federal de 1988, alterou-se o posicionamento jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo nº 43 do TST (fls. 103).

Equivoca-se o recorrente. O precedente nº 43 deste Tribunal "Ad Quem" permanece norteando suas decisões.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula Vigésima-Terceira: "Pagamento dos dias parados"(fls. 88).

O recurso, às fls. 104, alude à iterativa Jurisprudência do TST para pedir a reforma do decidido.

Com ressalvas do meu posicionamento pessoal, esta Corte, de fato, tem indeferido o pagamento dos salários correspondentes ao período de paralisação, considerando-o de "suspensão" do contrato de trabalho.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso, pela preliminar de ilegitimidade de parte.Unanimemente, negar provimento ao recurso, pela preliminar de nulidade por falta de notificação da recorrente do julgamento da lide. Mérito - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - Unanimemente, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da sentença normativa. SOBRETAXA DE HORAS EXTRAS - unanimemente, negar provimento ao recurso. SALÁRIO DOS DIAS DE GREVE - unanimemente, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 15 de outubro de 1990.

PRATES DE MACEDO - Presidente

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Geral

MAF/ef

PAPEL P. ÁTA - TST - 1.1.008

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº SDC 483/90.1 foi publicado no "Diário de Justiça" de 05/04/1991.

Em, 05 de Abril de 1991

DIRETOR DO S.A.

REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. retro de 1991

SR, 23 de 4

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 9ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP, 25/04/91

SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao S. J.

Recife, 30 de 04 de 1991

Diretor do S. C. P.

Recebido em 30/04/91

Às 16:00 horas

Do (a) S-C-P

Secretário Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a. Região
Fls. 152
DC - 38/89

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao
Sr Juiz PRESIDENTE
Recife, 03 de maio de 19 91

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.
Recife, 13/05/91

Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Vice - Presidente no Exercício
da Presidência - TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo
ao(à) Arquivo Geral
Recife, 15 de maio de 91

Diretor da Secretaria Judiciária

T. R. T. - Mod. 19